

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO PROFISSIONAL**

**PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO**

**CLÁUSULA DE *WASHOUT* NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE  
SAFRA FUTURA**

**Porto Alegre**

**2024**

**PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO**

**CLÁUSULA DE *WASHOUT* NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE  
SAFRA FUTURA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon

**Porto Alegre**

**2024**

M929c Mourão, Pablo Augusto Lima.  
Cláusula de washout nos contratos de compra e venda de safra futura / por Pablo Augusto Lima Mourão. – 2024.  
122 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, RS, 2024.  
“Orientador: Dr. Fabiano Koff Coulon”.

1. Agronegócio. 2. Contratos. 3. Commodities. 4. Compra e venda. 5. Cláusula de washout. I. Título.

CDU: 347.4:338.43

## **PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO**

Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito com o título “CLÁUSULA DE *WASHOUT* NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA”, submetida à Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

**Aprovado em 26 de março de 2024.**

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon

Orientador e Presidente da Banca – UNISINOS

---

Prof. Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade Membro Banca – UNISINOS

---

Prof. Dr. Rafael de Freitas Valle Dresch – MEMBRO EXTERNO

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico esta dissertação à minha esposa, Louiselle Mourão, em reconhecimento ao seu companheirismo e por ser a minha força nos momentos mais difíceis.

Também agradeço aos meus pais, que sempre valorizaram a educação e me apoiaram em todos os meus projetos.

Aos meus amigos e sócios, Lucas Vieira e Alexandre Manica, pelo suporte contínuo e pelas valiosas trocas de ideias, além de compreenderem os períodos em que estive ausente.

Um agradecimento especial ao meu orientador, Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon, pela paciência e pelas constantes e valiosas trocas de ideias, que foram essenciais ao longo deste processo.

Por fim, estendo meus agradecimentos ao corpo docente da Unisinos por esse período de muito aprendizado.

## RESUMO

O agronegócio é um pilar fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país, destacando-se como um dos principais *players* na produção e exportação de *commodities* agrícolas no cenário internacional. Nesse contexto de desenvolvimento, os contratos desempenham um papel importante na coordenação e gestão eficiente do setor, servindo como instrumentos essenciais para mitigar riscos e reduzir falhas de mercado. Este trabalho tem como objetivo analisar a natureza jurídica da cláusula de *washout*, comumente utilizada em contratos de compra e venda de safra futura, bem como identificar as perturbações em sua aplicabilidade, buscando respostas práticas para os problemas enfrentados. Foi realizada uma investigação detalhada da cláusula, começando pelo seu contexto de origem nos países de língua inglesa, com o objetivo de compreender sua função nesse cenário específico. Com essa compreensão, o estudo avançou para avaliar a influência e a aplicação da cláusula no âmbito jurídico brasileiro, concentrando-se na legalidade e na natureza jurídica. A pesquisa inclui a análise de decisões judiciais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça do Mato Grosso, São Paulo e Paraná, com foco nos recursos de apelação. O estudo da conformidade da cláusula de *washout* com a legislação brasileira, especificamente com o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), demonstrou sua semelhança funcional com a cláusula penal compensatória. Com base nos resultados encontrados, o estudo propõe diretrizes práticas para a implementação da cláusula, de modo a garantir sua conformidade legal.

**Palavras-chave:** Agronegócio. Contratos. Commodities. Compra e venda. Cláusula de *washout*.

## ABSTRACT

Agribusiness is a fundamental pillar for the economic and social development of the country, emerging as one of the main players in the production and export of agricultural commodities on the international stage. Within this development context, contracts play a crucial role in the coordination and efficient management of the sector, serving as essential tools for mitigating risks and reducing market failures. This work aims to analyze the legal nature of the washout clause, commonly used in contracts for the purchase and sale of future crop harvests, and to identify disturbances in its applicability, seeking practical solutions to the challenges encountered. A detailed investigation of the clause was conducted, beginning with its context of origin in English-speaking countries, aiming to understand its function in that specific scenario. With this understanding, the study progressed to assess the influence and application of the clause in the Brazilian legal framework, focusing on its legality and legal nature. The research includes an analysis of judicial decisions, particularly from the Superior Court of Justice and the State Courts of Justice in Mato Grosso, São Paulo, and Paraná, concentrating on appeal cases. The study of the conformity of the washout clause with Brazilian legislation, specifically with the Brazilian Civil Code (Law No. 10,406/2002), demonstrated its functional similarity to the compensatory penalty clause. Based on the findings, the study proposes practical guidelines for the implementation of the clause, ensuring its legal compliance.

**Key-words:** Agribusiness. Contracts. Commodities. Purchase and sale. Washout clause.

## LISTA DE FIGURAS

|  |    |
|--|----|
| <b>Figura 1</b> – Processo de Comercialização.....                   | 31 |
| <b>Figura 2</b> – Dados das exportações do agronegócio em 2022 ..... | 90 |



## LISTA DE GRÁFICOS

|  |    |
|--|----|
| <b>Gráfico 1</b> – Participação do agronegócio e seus segmentos no PIB.....            | 27 |
| <b>Gráfico 2</b> – Áreas plantadas e produções – 1990 a 2021.....                      | 28 |
| <b>Gráfico 3</b> – Áreas plantadas e produções no Rio Grande do Sul – 1978 a 2022..... | 29 |
| <b>Gráfico 4</b> – Indicador do preço da soja - 12/2021 a 11/2023 .....                | 50 |
| <b>Gráfico 5</b> – Indicador do preço do milho - 12/2021 a 11/2023 .....               | 50 |

## SÚMARIO

|  |            |
|--|------------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>8</b>   |
| <b>2 CONTRATOS E O DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO.....</b>                                     | <b>13</b>  |
| <b>2.1 O CONCEITO DE AGRONEGÓCIO .....</b>   | <b>13</b>  |
| <b>2.2 A EVOLUÇÃO DO AGRONEGÓCIO E A IMPORTÂNCIA DOS<br/>CONTRATOS.....</b>                    | <b>23</b>  |
| <b>2.3 CONTRATO DE COMPRA E VENDA A TERMO (SAFRA FUTURA).....</b>                              | <b>42</b>  |
| <b>3 A CLÁUSULA DE <i>WASHOUT</i> EM CONTRATOS DE COMPRA E VENDA<br/>DE SAFRA FUTURA .....</b> | <b>60</b>  |
| <b>3.1 ORIGEM E FINALIDADE.....</b>  | <b>60</b>  |
| <b>3.2 FUNDAMENTO DA LEGALIDADE .....</b>  | <b>70</b>  |
| <b>3.3 NATUREZA JURÍDICA DA CLÁUSULA DE <i>WASHOUT</i>.....</b>                                | <b>78</b>  |
| <b>4 BASE DE DADOS .....</b>   | <b>87</b>  |
| <b>4.1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>  | <b>92</b>  |
| <b>4.2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO .....</b>                                  | <b>95</b>  |
| <b>4.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO .....</b>                                    | <b>96</b>  |
| <b>4.4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.....</b>  | <b>99</b>  |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>105</b> |
| <b>6 MODELO DE CLÁUSULA.....</b>   | <b>109</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>111</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O agronegócio desponta como o principal responsável pelo desenvolvimento econômico e social no âmbito nacional. Além da geração de riquezas, contribui decisivamente para a criação de empregos, a sustentabilidade e a produção de alimentos para o consumo interno e externo, constituindo setor fundamental para a segurança alimentar e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

O Brasil se destaca como um importante protagonista no âmbito internacional em termos de produção e exportação. O agronegócio, neste sentido, é um setor que constantemente sofre com as mais diversas influências externas, como, por exemplo, a sazonalidade, intempéries climáticas, oscilação cambial, políticas de crédito, logística precária, dentre outras que, em muitas situações, prejudicam e tornam excessivamente onerosa a cadeia de produção. Apesar de todos os desafios, o setor continua crescendo e se fortalecendo.

A pandemia de Covid-19, que impactou a população mundial e impôs severas restrições sanitárias e econômicas, criou um cenário desafiador. No entanto, o agronegócio mostrou resiliência, mantendo-se forte durante este período adverso, e até mesmo conseguindo crescer e se consolidar ainda mais. Em pesquisa envolvendo o período de 2000 a 2020, o Brasil se posicionou como o quarto maior produtor mundial de grãos, responsável por 7,8% da produção global. Com o volume de grãos produzidos em 2021, ficou abaixo da produção da China, dos Estados Unidos, e da Índia. Apesar de ser o quarto maior produtor de grãos, o país é o segundo maior exportador do mundo, com 19% do mercado internacional<sup>1</sup>.

No ranking das exportações do agronegócio, em 2022 o Brasil experimentou alta de 32% em relação ao ano anterior<sup>2</sup>. O país é líder mundial na produção e exportação de soja, e o maior exportador de carne bovina. Também é o principal produtor e exportador

---

<sup>1</sup> EMBRAPA. **Brasil é o quarto maior produtor de grãos e o maior exportador de carne bovina do mundo, diz estudo**. Embrapa, 2021. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/62619259/brasil-e-o-quarto-maior-produtor-de-graos-e-o-maior-exportador-de-carne-bovina-do-mundo-diz-estudo>. Acesso em: 11 jan. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura de Pecuária. **Exportações do agronegócio fecham 2022 com US\$ 159 bilhões em vendas**. Ministério da Agricultura e Pecuária, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-do-agronegocio-fecham-2022-com-us-159-bilhoes-em-vendas>. Acesso em: 11 jan. 2024.

de carne de frango, líder em produção e exportação de açúcar e café<sup>3</sup>. Em 2023, o setor experimentou um superávit comercial significativo, representando valor 4,4% maior do que no período dos dozes meses anteriores.<sup>4</sup>

Diante desse cenário de desenvolvimento, as relações entre os agentes econômicos se estabelecem por meio de contratos, criando um ambiente propício para estudos e análises. O presente trabalho visa realizar uma análise detalhada e abrangente da natureza jurídica da cláusula de *washout*, focando nas questões e desafios que emergem em sua aplicabilidade nos contratos de compra e venda de safra futura. A análise abordará tanto a perspectiva da legalidade quanto a natureza jurídica dessa cláusula, destacando o seu papel e impacto no âmbito do agronegócio.

No contexto apresentado, a segurança jurídica das transações envolvendo safras futuras ganha ainda mais relevância, especialmente por conta dos eventos recentes que contribuíram para o descumprimento contratual. Portanto, torna-se imprescindível a realização de um estudo aprofundado com o objetivo de propor soluções jurídicas compatíveis com a importância e a complexidade desse tema. Considerando as particularidades desses contratos, bem como a dinâmica do mercado em questão, é preciso avaliar se a cláusula de *washout* representa mecanismo eficiente de estímulo ao cumprimento dos contratos, e qual o seu enquadramento jurídico à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

A frequente utilização desta cláusula tem gerado, especialmente nos últimos anos, um número significativo de litígios e ações judiciais. A pesquisa tende a revelar a necessidade de fortalecer a segurança jurídica aos agentes participantes do mercado de comercialização de *commodities* agrícolas. Com isso, espera-se que os resultados do trabalho contribuam para a redução das controvérsias, auxiliando no desenvolvimento de um ambiente mais estável e previsível no âmbito do agronegócio.

O objetivo geral é analisar a natureza jurídica da cláusula de *washout* e as perturbações na sua aplicabilidade, bem como encontrar respostas práticas aos problemas enfrentados. Quanto aos objetivos específicos, são os seguintes: a) analisar a origem e finalidade da cláusula de *washout*, considerada em seu contexto de origem, que são os países de língua inglesa; b) Investigar a natureza jurídica da cláusula de *washout* à luz da legislação brasileira; c) Proceder com a análise da doutrina relacionada

---

<sup>3</sup> SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA. **Confira os produtos em que o Brasil é líder em exportação no mundo**. Sociedade Nacional de Agricultura, 2023.

<sup>4</sup> FERREIRA, Diego; SOUZA JR., José Ronaldo de C. **Comércio exterior do agronegócio: novembro de 2023**. IPEA, 2023.

ao tema, bem como das decisões judiciais proferidas pelos principais Tribunais, com foco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Paraná; e d) Com os dados, determinar o número de decisões sobre a matéria em cada Tribunal e avaliar a contribuição dessas decisões para a promoção da segurança jurídica e previsibilidade com relação ao tema em análise, especialmente no que tange à legalidade e a definição da sua natureza jurídica.

Além da presente Introdução, a estrutura desta dissertação compreende três capítulos. No Capítulo 2 será tratada a importância dos contratos como elementos centrais na coordenação do agronegócio. Esta análise incluirá uma revisão da evolução histórica do conceito de agronegócio, proporcionando uma melhor compreensão das transformações e dos avanços do setor ao longo do tempo. Além disso, o capítulo vai tratar da importância dos contratos para o desenvolvimento do agronegócio, com ênfase especial nos contratos de compra e venda de safra futura. Estes são destacados como importantes instrumentos de comercialização e negociação de *commodities* agrícolas, desempenhando um papel de destaque na dinâmica econômica do setor.

O Capítulo 3 será dedicado a uma análise detalhada da cláusula de *washout* em contratos de compra e venda de safra futura. Este capítulo iniciará com a abordagem das origens da cláusula, utilizada com frequência no mercado internacional, mas que ganhou popularidade recente nos contratos de comercialização de *commodities* agrícolas no cenário nacional. A abordagem visa entender a finalidade da cláusula nos países de língua inglesa, seu ambiente de origem, para estabelecer um paralelo com sua aplicação e adaptação no contexto brasileiro.

Posteriormente, a análise se voltará para a acomodação da cláusula de *washout* no âmbito jurídico brasileiro, avaliando a sua conformidade com a legislação vigente, especialmente no que tange ao Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Serão explorados os fundamentos legais que respaldam a sua utilização, bem como a sua natureza jurídica. Com isso, busca-se elucidar as implicações práticas e os efeitos jurídicos resultantes de sua aplicação. Este capítulo tem o potencial de oferecer uma contribuição ao entendimento e à aplicação prática desta cláusula no direito brasileiro, destacando a sua relevância no cenário atual do agronegócio.

Embora a cláusula de *washout* venha sendo adotada com crescente frequência no Brasil, especialmente em contratos de comercialização de *commodities*, existe uma lacuna em estudos sobre a sua natureza jurídica. Esta situação, combinada com a falta

de uma previsão específica no Código Civil Brasileiro, tem resultado em uma série de discussões legais em casos de litígio. Este cenário ganhou particular intensidade nos últimos três anos, impulsionado por um aumento nos preços das *commodities* e por um volume maior de inadimplências contratuais.

Assim, após um extenso levantamento da doutrina sobre o tema, particularmente no âmbito do direito das obrigações, e uma análise cuidadosa dos diplomas legais que fornecem o alicerce para a compreensão do caso, destacam-se os princípios e artigos inseridos no Código Civil Brasileiro. Estes elementos são fundamentais para a construção de um arcabouço teórico que permita entender os limites da acomodação da cláusula de *washout* no direito brasileiro. Diante disso, revela-se de grande importância a realização de um estudo empírico destinado a averiguar o tratamento que os principais Tribunais têm dado ao tema objeto deste trabalho. Esta pesquisa empírica é importante para subsidiar a tomada de decisões dos agentes envolvidos na comercialização de *commodities*, notadamente produtores rurais, tradings, cooperativas, entre outros, fornecendo uma visão prática e atualizada sobre como a cláusula de *washout* vem sendo interpretada e aplicada no âmbito jurídico brasileiro.

Já o Capítulo 4 é dedicado à pesquisa empírica realizada. Trata-se de pesquisa quali-quantitativa a respeito da jurisprudência dos principais Tribunais, incluindo o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Paraná.

A escolha dos Tribunais para esta pesquisa empírica não é aleatória. Considerando as estatísticas do comércio exterior do agronegócio, esses três estados ocupam posições de liderança, representando juntos quase 47% das exportações do setor<sup>5</sup>. Este dado é significativo e sustenta a decisão de focar a análise jurisprudencial nos Tribunais desses estados específicos. A análise desses Tribunais, dada a sua relevância no cenário do agronegócio, oferece uma perspectiva valiosa sobre como as questões contratuais, incluindo a cláusula de *washout*, estão sendo abordadas e resolvidas no contexto jurídico brasileiro, refletindo o impacto direto dessas decisões no setor agrícola do país.

Para a realização desta pesquisa empírica, foi feita uma busca nos sites de cada Tribunal selecionado, utilizando as palavras-chave "contrato", "cláusula" e "*washout*".

---

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Indicadores Gerais Agrostat - Estatísticas de Comércio Exterior do Agronegócio Brasileiro**. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2023.

A seleção foi restrita às decisões colegiadas, especificamente recursos de apelação, que estivessem diretamente relacionados ao tema da cláusula de *washout* em contratos de compra e venda de safra futura. O foco da pesquisa se concentrou em um intervalo temporal de cinco anos (2018/2023), considerando que este período abrange o maior volume de decisões sobre o tema.

A partir dos dados coletados, o Capítulo 4 avança para examinar como esses Tribunais têm abordado a cláusula de *washout*, com especial atenção à sua natureza jurídica. Este exame procura identificar se há uma consistência ou estabilidade na interpretação e nos limites de aplicação da cláusula. Tal análise é crucial para compreender se os tribunais têm estabelecido um entendimento uniforme sobre o tema. Ao final da pesquisa, com base nas informações coletadas e analisadas, serão apresentados os resultados alcançados. Esta seção final vai expor os resultados, as tendências, padrões e conclusões extraídas do estudo das decisões colegiadas relacionadas à cláusula de *washout*.

## 2 CONTRATOS E O DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO

Na primeira seção do trabalho, o foco será a importância dos contratos na coordenação do agronegócio. Para uma melhor análise do tema, a seção será estruturada em três tópicos. Inicialmente, será abordada a evolução do conceito de agronegócio, com destaque para os aspectos históricos relevantes e para as mudanças nas percepções e abordagens relacionadas ao segmento. Este tópico fornecerá elementos importantes para a compreensão do contexto atual do agronegócio.

O tópico seguinte tratará dos fatores que deram suporte à evolução do agronegócio. Aqui, discute-se os diversos elementos que contribuíram para o crescimento e a transformação do setor, incluindo políticas de crédito, questões climáticas, inovações tecnológicas, entre outros fatores. Dentro deste contexto, será enfatizada a importância dos contratos no seu desenvolvimento, não só para regular as trocas e/ou transações entre os agentes, mas também como meios para reduzir os custos de transação, facilitando operações comerciais complexas e mitigando incertezas.

Por fim, o terceiro tópico será dedicado a uma análise detalhada do contrato de compra e venda a termo, especificamente aplicado à comercialização de safra futura. Será explorada as particularidades deste tipo de contrato, examinando como ele se alinha com as necessidades do setor e contribui para a eficiência e estabilidade nas transações de safra futura. Além disso, será feita uma análise detalhada da orientação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com relação à natureza jurídica desse contrato, bem como a possibilidade de sua revisão considerando a teoria da imprevisão ou onerosidade excessiva.

### 2.1 O CONCEITO DE AGRONEGÓCIO

A agricultura e a pecuária estão na raiz das atividades econômicas desenvolvidas pela humanidade. A revolução agrícola foi um divisor de águas, marcou a transição da vida nômade, baseada na caça e coleta, para a formação de sociedades baseada na agropecuária<sup>6</sup>. Ao longo dos séculos, essas atividades sofreram inúmeras

---

<sup>6</sup> Pode-se dizer que essa revolução começou há cerca de 10.000 anos. Os estudos desenvolvidos por Marcel Mazoyer e Laurence Roudart apontam seis centros de origem da revolução agrícola neolítica: “- o *centro do oriente-próximo*, que se constituiu na Síria-Palestina, e talvez mais amplamente no conjunto do Crescente fértil, entre 10.000 e 9.000 anos antes do presente; - o *centro centro-americano*, que se estabeleceu no sul do México entre 9.000 e 4.000 anos antes da presente Era; - o



transformações, evoluindo em conjunto com o crescimento e desenvolvimento populacional.

Além de sustentar a expansão das sociedades, influenciaram de forma significativa na mudança de diversos aspectos da vida humana, como a economia, a cultura e a organização social<sup>7</sup>. Nas palavras de Renato Buranello, “com o advento da agricultura, foi possível à humanidade se aglomerar em locais específicos, e o comércio passou a ser realizado com base na troca direta de produtos.” Em função dessas mudanças, “o homem, até então um ser nômade e extrativista, passou a se fixar com mais constância em determinados lugares.”<sup>8</sup>

Com a evolução da sociedade e dos meios de produção, especialmente por conta dos significativos avanços experimentados no século XIX, com a Primeira Revolução Industrial, o campo passou por um processo de mecanização, afetando, naturalmente, a sua fisionomia e as suas atividades. Em face das profundas transformações da época, que estreitaram as relações entre a agricultura e a indústria, era necessário repensar os conceitos e abordagens desse importante setor.

Os professores John Davis e Ray Goldberg, ambos da *School of Business Administration*, da Universidade de Harvard, se dedicaram ao estudo do tema e publicaram, em 1957<sup>9</sup>, a obra *A Concept of Agribusiness*. A ideia central da obra era de que o campo estaria passando por grandes transformações impulsionadas pela revolução tecnológica, sendo necessária a formulação de políticas públicas adequadas, alinhadas com as novas necessidades. Nas palavras de Davis e Goldberg: “hoje, nossa economia de alimentos e fibras está sendo remodelada pelas forças expansivas da ciência e tecnologia.”<sup>10</sup>

---

*centro chinês*, que se construiu, em princípio, há 8.500 anos, no norte da China, nos terraços de solos siltosos (loess) do médio rio Amarelo, e depois completou-se estendendo-se para nordeste e sudeste, entre 8.000 e 6.000 anos antes da presente Era; - *o centro neo-guineense*, que provavelmente teria emergido no coração da Papuásia-Nova Guiné há 10.000 anos antes da presente Era.- *o centro sul-americano*, que deve ter se desenvolvido nos Andes peruanos ou equatorianos há mais de 6.000 anos antes da presente Era. - *o centro norte-americano*, que se instalou na bacia do médio Mississipi entre 4.000 e 1.800 anos antes da presente Era.” MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo**. São Paulo: UNESP, 2010. p. 101.

<sup>7</sup> VIEIRA, Lucas *et al.* **Reforma Tributária e o Agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. O referido livro, em seu Capítulo II, apresenta estudo aprofundado sobre o desenvolvimento da agropecuária nas civilizações ocidentais, abordando, também, os sistemas tributários e suas reformas ao longo dos anos.

<sup>8</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 21.

<sup>9</sup> DAVIS, John; GOLDBERG, Ray. **A concept of agribusiness**. Boston: Harvard University Graduate School of Business Administration, 1957.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 1.

Conforme apontado no livro, era apropriado pensar, por volta de 1800, na agricultura como uma atividade mais ou menos autossuficiente, na qual um agricultor poderia operar com sucesso isolado de outras atividades comerciais ou indústrias. De acordo com Davis e Goldberg, “a típica família de fazendeiros produzia sua própria comida, combustível, abrigo, animais de tração, ração, ferramentas, implementos e até a maior parte de suas roupas.”<sup>11</sup>

Ao mencionar o conceito de agricultura que prevalecia na época, os autores enfatizam os seguintes aspectos:

O conceito de agricultura como uma indústria em si ou como uma fase distinta de nossa economia era apropriado há 150 anos, quando a família típica de agricultores não apenas cultivava colheitas e gado, mas também produzia seus próprios animais de tração, ferramentas, equipamentos, fertilizantes e outros itens de produção; processou seus próprios alimentos e fibras; e vendia a varejo na comunidade a maior parte do excesso acima das necessidades familiares. Então, praticamente todas as operações relacionadas ao cultivo, processamento, armazenamento e comercialização de alimentos e fibras eram uma função da fazenda. Sendo este o caso, era apropriado pensar em todas essas coisas como dentro do escopo do significado da palavra "agricultura".<sup>12</sup>

A influência de John Davis ultrapassou o meio acadêmico, atuando de forma ativa na política dos Estados Unidos, tendo exercido o cargo de vice-ministro da Agricultura durante o governo Eisenhower. Na época, Davis ocupou a presidência da *Commodity Credit Corporation*<sup>13</sup>, além de desempenhar importante papel na organização de diversas delegações, as quais participaram de conferências internacionais focadas no tema em questão.<sup>14</sup> Nesse período de grandes transformações, uma das fases mais importantes foi a do desenvolvimento de instalações comerciais que se dedicavam ao manuseio, armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas<sup>15</sup>. A família agrícola, que anteriormente se dedicada exclusivamente à subsistência, começou a gerar excedente e comercializar a sua produção. Essa transformação levou a uma transição para um status mais comercial da atividade

<sup>11</sup> DAVIS, John; GOLDBERG, Ray. **A concept of agribusiness**. Boston: Harvard University Graduate School of Business Administration, 1957. p. 4.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 1.

<sup>13</sup> A *Commodity Credit Corporation* é uma corporação federal vinculada ao Departamento de Agricultura dos Estados Unidos. Mais informações, inclusive do ato constitutivo e dos seus objetivos institucionais, disponíveis em: U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE. **Commodity Credit Corporation**. USDA, 2023. Disponível em: <https://www.usda.gov/cc>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>14</sup> MENDONÇA, Maria Luisa. O papel da agricultura nas relações internacionais e a construção do conceito de agronegócio. **Contexto Internacional** (PUC), v. 37, n. 2, p. 375-402, mai/ago. 2015.

<sup>15</sup> DAVIS, John; GOLDBERG, Ray. **A concept of agribusiness**. Boston: Harvard University Graduate School of Business Administration, 1957. p. 5.

agrícola. A indústria têxtil, destacam Davis e Goldberg, foi pioneira na adoção desse processo, liderando esse movimento muito antes da mecanização da agricultura<sup>16</sup>.

Nessa linha, sustentam que “o agricultor moderno é um especialista que, em grande parte, limita suas operações ao cultivo de plantações e à criação de animais.” Isso levou a um movimento natural de transferência de algumas atividades para fora da fazenda.

“No final do século XVIII, a vanguarda de uma nova era tecnológica surgiu no horizonte agrícola na forma de novos dispositivos mecânicos projetados para realizar tarefas antigas em menos tempo e com menos mão de obra”<sup>17</sup>. Nesse ambiente de desenvolvimento fora da fazenda, as empresas foram aprimorando as suas atividades, em um contínuo processo de especialização, resultando, por exemplo, na fabricação de suprimentos agrícolas, tratores, caminhões, fertilizantes, inseticidas, métodos de análises dos solos, desenvolvimento de fertilizantes, melhores sementes, aprimoramento da suplementação alimentar para o gado, entre outras inovações.

Em paralelo, as políticas de incentivo à pesquisa no setor agrícola ganharam destaque, e serviram para impulsionar as inovações e melhorias contínuas na área. Como observam Davis e Goldberg, a indústria foi atendendo de forma rápida às demandas crescentes do setor agrícola, fazendo com que as funções fora da fazenda fossem ampliadas de forma significativa.<sup>18</sup>

Nesse contexto, os autores afirmam que o ambiente reforçou a integração e a sinergia entre as atividades, estabelecendo uma relação de interdependência entre os setores agrícola e industrial. Com isso, os autores propuseram o emprego do vocábulo

---

<sup>16</sup> Nesse ponto, Eric J. Hobsbawm, ao falar da Revolução Industrial, que teve como berço a Inglaterra, destaca o desenvolvimento da indústria têxtil na época. “A perspectiva tradicional que viu a história da revolução industrial britânica primordialmente em termos de algodão é, portanto, correta. A primeira indústria a se revolucionar foi a do algodão, e é difícil perceber que outra indústria poderia ter empurrado um grande número de empresários particulares rumo à revolução. Até a década de 1830, o algodão era a única indústria britânica em que predominava a fábrica ou o “engenho” (o nome derivou-se do mais difundido estabelecimento pré-industrial a empregar pesada maquinaria a motor); a princípio (1780-1815), principalmente na fiação, na cardação e em algumas operações auxiliares, depois (de 1815) também cada vez mais na tecelagem. As ‘fábricas’ de que tratavam os novos Decretos Fabris eram, até a década de 1860, entendidas exclusivamente em termos de fábricas têxteis e predominantemente em termos de engenhos algodoeiros. A produção fabril em outros ramos têxteis teve desenvolvimento lento antes da década de 1840, e em outras manufaturas seu desenvolvimento foi desprezível. Nem mesmo a máquina a vapor, embora aplicada a numerosas outras indústrias por volta de 1815, era usada fora da mineração, que a empregara pioneiramente. Em 1830, a ‘indústria’ e a ‘fábrica’ no sentido moderno ainda significavam quase que exclusivamente as áreas algodoeiras do Reino Unido.” HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1849**. Tradução: Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. 33ª ed. São Paulo: Paz & Terra, 2015. p. 88-89 (kindle).

<sup>17</sup> DAVIS, John; GOLDBERG, Ray. **A concept of agribusiness**. Boston: Harvard University, 1957. p. 4.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 6.

*agribusiness*, traduzido como agronegócio para a língua portuguesa. Por definição, agronegócio significa “a soma total de todas as operações envolvidas na fabricação e distribuição de insumos agrícolas; operações de produção nas fazendas; e o armazenamento, processamento e distribuição de commodities agrícolas e itens feitos a partir deles.”<sup>19</sup>

No Brasil, o uso do termo *agribusiness*<sup>20</sup> passou a se popularizar na década de 1980, especialmente através de movimentos e eventos organizados em São Paulo e no Rio Grande do Sul.<sup>21</sup> Massilon Araújo destaca que “somente a partir da segunda metade da década de 1990, o termo agronegócio começa a ser aceito e adotado nos livros-textos e nos jornais, culminando com a criação dos cursos superiores de agronegócios, em nível de graduação universitária.”<sup>22</sup>

O Coordenador Científico do Cepea-Esalq/USP, Geraldo Sant’Ana de Camargo Barros, em artigo publicado no corrente ano, consigna que o agronegócio “é uma fusão da agropecuária e de outros setores (ou, na maioria dos casos de partes deles) envolvidos, direta ou indiretamente, na movimentação e transformação de matérias primas agropecuárias.”<sup>23</sup> Em recente trabalho, resultado da Aula Magna realizada no 61º Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural,

---

<sup>19</sup> DAVIS, John; GOLDBERG, Ray. *A concept of agribusiness*. Boston: Harvard University, 1957. p. 2.

<sup>20</sup> Com relação ao termo *agribusiness*, cunhado por John Davis e Ray Goldberg, o Professor Marcos Fava Neves tece importantes considerações: “A ideia de Davis & Goldberg era a de que os problemas relacionados com o setor agroalimentar eram muito mais complexos que a simples atividade agropecuária. Assim, era necessário que eles fossem tratados sob um enfoque de *agribusiness*, e não mais no enfoque estático da agricultura. Esta ideia fica mais evidente ainda em 1968, quando o professor Ray Goldberg publica o seu segundo livro, introduzindo o conceito de sistema agroindustrial e analisando três produtos específicos do *agribusiness* norte-americano: a soja, o trigo e a laranja, dentro da visão sistêmica. Tem grande impacto e sucesso principalmente devido à sua aplicabilidade e aspectos práticos, além da coerência e índice de acerto de suas previsões. (...) No trabalho de DAVIS & GOLDBERG (1957) e no posterior de GOLDBERG (1968), o conceito de *agribusiness*, colocado na introdução como a soma de todas as operações desde a pesquisa até o consumidor final, tem sentido macroeconômico, envolvendo todos os setores (produtor, processador, comercializador de alimentos e fibras), de todos os produtos (soja, trigo, laranja, bovinos, papel e celulose, etc.). No Brasil, aparece paralelamente o desenvolvimento dos termos complexos agroindustrial, derivado dos complexos industriais, e cadeias agroindustriais.” NEVES, Marcos Fava. **Doutor Agro**. São Paulo: Editora Gente, 2012. p. 14-16.

<sup>21</sup> ARAÚJO, Massilon. **Fundamentos de agronegócios**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 5. Conforme destacado pelo autor, iniciativas pioneiras quanto ao uso do termo *agribusiness*, foram a Associação Brasileira de *Agribusiness*, atualmente designada Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), e o Programa de Estudos dos Negócios do Sistema Agroindustrial (PENSA) - atual Centro de Conhecimento em Agronegócios -, da Fundação Instituto de Administração – FIA, dedicado a Governança e Gestão de Sistemas Agroindustriais, sob a coordenação do Professor Décio Zylbersztejn.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 6

<sup>23</sup> BARROS, Geraldo. **Agronegócio: conceito e evolução**. São Paulo: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada/USP, 2022.

o professor Geraldo Barros realiza as seguintes considerações com relação à origem do termo agronegócio:

Negócio é um termo originário do latim, que significa “negação do ócio”. Refere-se, portanto, a toda atividade que resulte em produção de bens ou serviços para atender aos desejos e necessidade de quem a executa ou de outrem. Envolve o uso de trabalho e capital para atingir esses fins. Não tem a ver com tamanho, tecnologia ou tipo de produto nem ao destino que lhe é dado. Agronegócios seriam todos os negócios que devem sua existência à Agricultura no sentido amplo – significando o uso econômico dos recursos naturais orgânicos – animais e vegetais fundados no solo e no clima. Ou seja, Agricultura no sentido amplo, envolvendo atividades agrícolas, pecuárias, florestais, de pesca, inclusive agroindústria (de insumos e processamento) e agrosserviços (logísticos, comerciais, profissionais de consultoria, financiamento, etc.). Agronegócios seriam todas as atividades que se não fosse a agricultura (no sentido amplo) não existiriam<sup>24</sup>.

Com a evolução desse conceito, destacaram-se acadêmicos como a professora Elizabeth Farina e o professor Décio Zylbersztein, ambos da Faculdade de Administração, Economia e Contabilidade da USP (FEA), que adotaram uma abordagem sistêmica baseada na noção de Sistemas Agroindustriais (SAG). A professora Farina sustentava que os “sistemas agroindustriais compreendem os segmentos antes, dentro e depois da porteira da fazenda, envolvidos na produção, transformação e comercialização de um produto agropecuário básico, até chegar ao consumidor final”.<sup>25</sup>

Na obra “Estruturas de governança e coordenação do agribusiness: uma aplicação da nova economia das instituições”<sup>26</sup>, Décio Zylbersztein realiza uma análise minuciosa dos sistemas agroindustriais, com enfoque nos diversos arranjos de coordenação presentes nesses sistemas<sup>27</sup>. O estudo citado faz uma releitura das

<sup>24</sup> BARROS, Geraldo. **Agronegócio**: conceito, projeto, implementação e resultados socioeconômicos no Brasil. Aula Magna. In: 61º Congresso da SOBER, julho, Piracicaba/SP, Brasil, 2023.

<sup>25</sup> FARINA, Elizabeth. Abordagem sistêmica dos negócios agroindustriais e a economia de custos de transação. In: FARINA, Elizabeth; FURQUIM, Paulo; SAES, Maria. **Competitividade**: mercado, estado e organizações. São Paulo: Editora Singular, 1997. p. 164-165.

<sup>26</sup> ZYLBERSZTEJN, Décio. **Estruturas de governança e coordenação do agribusiness**: uma aplicação da nova economia das instituições. 1995. Tese. Doutorado – Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995. p. 119.

<sup>27</sup> Neste contexto, é importante destacar a aproximação entre Direito e Economia, que deu início a um campo de pesquisa próprio. Também podemos chamar de “*Law and Economics*” ou “*Economics Analysis Of Law*”. Bruno Salama destaca que este movimento representou uma das influências mais significativa na literatura jurídica da segunda metade do século passado, “tendo surgido nos Estados Unidos, nas Universidades Chicago e Yale, o movimento se espalhou primeiro pelos Estados Unidos, depois pelo mundo. Desde os anos 1980, a disciplina vem ganhando cada vez mais visibilidade nos países da tradição de Direito Continental, inclusive o Brasil.” No Brasil, diversos autores foram pioneiros neste campo, contribuindo de forma decisiva para a introdução e desenvolvimento da “*Law and Economics*” no contexto jurídico brasileiro. Entre eles, destacam-se Armando Castelar Pinheiro, Jairo Saddi, Rachel Sztajn, Décio Zylbersztein, Ivo Gico Júnior, Luciano Benetti Timm, Cristiano Carvalho, entre outros. Ademais, quanto ao conceito, Bruno Salama destaca: “pode-se conceituar a

propostas de Davis e Goldberg, adotando a perspectiva da Teoria dos Custos de Transação (TCT)<sup>28</sup> de Ronald Coase<sup>29</sup> e Oliver Williamson<sup>30</sup>.

---

disciplina de Direito e Economia como um corpo teórico fundado na aplicação da Economia às normas e instituições jurídico-políticas”. SALAMA, Bruno. O que é “direito e Economia”. In: TIMM, Luciano Benetti. (Org.). **Direito e Economia**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 50-51. Para Ivo Gico Júnior, “A Análise Econômica do Direito nada mais é que a aplicação do instrumental analítico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico. Bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico. Em outras palavras, a AED é a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo do direito.” GICO JÚNIOR, Ivo. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti. (Org.). **Direito e Economia no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2019. p.13-14. Ademais, merece destaque a definição de Luciano Benetti Timm: “A Análise Econômica do Direito (AED) é um método de análise do Direito. Ela se vale de ferramentas da Ciência Econômica – fundamentalmente da Microeconomia, mas mais recentemente da Economia comportamental – para explicar o Direito e resolver problemas jurídicos a partir de “outro olhar da catedral” (para usar a metáfora do Prof. de Yale, Guido Calabresi) – isto é, para além da dogmática jurídica, entendida essa como descrição lógico-sistemática do direito positivo.” TIMM, Luciano Benetti. Análise econômica do Direito: breves notas. **Revista Jurídica UNIGRAN**, v. 20, n. 40. Jul./Dez. 2018. p. 13. Por fim, no que diz respeito à Microeconomia, cujas contribuições são essenciais para a Análise Econômica do Direito (AED), algumas obras de referência se destacam, incluindo: PINDICK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. Tradução Daniel Vieira, revisão técnica de Edgard Merlo, Júlio Pires. 8. ed. São Paulo: Pearson Education Brasil, 2013; e KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Microeconomia**. Tradução de Regina Célia Simille de Macedo. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015; e VARIAN, Hal R. **Microeconomia: uma abordagem moderna**. Tradução de Regina Célia Simille de Macedo. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015; entre outros.

<sup>28</sup> No que diz respeito à Teoria dos Custos de Transação (TCT), Lucas Pacheco Vieira oferece uma síntese precisa das contribuições dos principais autores: “Ronald Coase, por sua vez, inaugurou a teoria dos custos de transação, quando propôs, em seu artigo *The Nature of the Firm*, publicado em 1937, que a principal razão pela qual os agentes econômicos criam empresas consiste na redução dos custos de ‘organizar’ a produção por meio do mecanismo de mercado, tais como os custos de descoberta das informações sobre os preços relevantes e os custos de negociação e celebração de um contrato individual para cada transação de troca ocorrida no mercado. Posteriormente, no artigo *The Problem of Social Cost*, publicado em 1960, Coase denominou estes ônus como ‘*Cost of Market Transactions*’, esclarecendo que ‘a fim de efetuar uma transação no mercado, é necessário descobrir com quem se deseja fazer a transação, informar às pessoas que se quer fazer a transação e em que termos, conduzir negociações que levam a um acordo, redigir o contrato, realizar a inspeção necessária para assegurar que os termos do contrato estão sendo cumpridos, e assim por diante”. Sistematizando a teoria de Coase e combinando-a com outras vertentes, o Professor da Universidade da Califórnia, em Berkeley, o economista Oliver Williamson, colocou a transação como a unidade básica, elementar, da economia das organizações, bem como sustentou que a compreensão da economia de custos de transação é central para o estudo das organizações. Segundo o professor de Berkeley, que foi agraciado com o Prêmio Nobel em 2009, a economia de custos de transação funciona a partir de ideias-chave que incluem “*comparative economic organization* (Coase (1937)), *private ordering* (Llewellyn (1931)), *adaptation as the central problem of economic organization* (Barnard (1938); Hayek (1945)), *behavioral attributes of human actors* (Simon (1985)), and *the distinction between the institutional environment and the institutions of governance* (Davis and North (1971))”. Williamson agregou, entre outras contribuições, os atributos humanos comportamentais que dão origem aos custos de transação: (i) racionalidade limitada (*bounded rationality*), segundo a qual o comportamento humano é intencionalmente racional, mas não perfeitamente/completamente racional, de modo que todos os contratos/transações são incompletos; e (ii) oportunismo, entendido como a busca pelo autointeresse diante de complicações contratuais ou acontecimentos imprevistos. Da mesma forma, Williamson propôs a existência de três dimensões essenciais para o estudo das transações: a frequência em que ocorrem as transações; a incerteza sobre as perturbações às transações; e a condição de especificidade do ativo.” VIEIRA, Lucas. **A tributação nos contratos de compartilhamento de custos e despesas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 113-114.

<sup>29</sup> A teoria dos custos de transação, de Ronald Coase, tem como marco o artigo *The Nature of the Firm*, publicado em 1937, cujas ideias foram aprimoradas pelo economista Oliver Williamson. Coase aborda

Segundo Décio, a “Economia dos Custos de Transação permite formular e testar hipóteses a respeito da organização de sistemas em geral e de agribusiness, em particular, com possibilidades de aplicação em coordenação e competitividade de sistemas produtivos.”<sup>31</sup>

Na linha do pensamento de Coase, os agentes econômicos criam empresas (ou firmas) com o objetivo de minimizar os custos, ou, em outros termos, é possível afirmar que servem como mecanismos de governança de contratos. Uma das mensagens centrais é que mercados e “firmas” operam com custos reais, positivos, enfatizando a necessidade de lidar com o mundo tal como ele realmente é. Conforme destaca Décio Zylbersztein e Rachel Sztajn, isso se contrapõe à visão dos economistas neoclássicos, os quais negligenciam a importância das organizações na economia. “Organizações e mercados são duas faces da mesma moeda, ambas têm custo para funcionar”, complementam os autores<sup>32</sup>.

Nesse ponto, com relação à contribuição de Coase, Décio Zylbersztein e Rachel Sztajn tecem as seguintes considerações:

Se formos capazes de criar instituições que reduzam os custos de transação, definidos por Barzel como os custos de transferir, capturar e proteger os Direitos de Propriedade, então os indivíduos na sociedade se engajarão em transações para resolver os problemas alocativos desses direitos. O Estado tem o papel fundamental de garantir as instituições, dar-lhes segurança, criando as condições para o funcionamento dos mercados e outros arranjos institucionais<sup>33</sup>.

No âmbito da Nova Economia Institucional, as contribuições de Oliver Williamson e Douglas North foram valiosas, aprimorando as ideias de Ronald Coase. O professor Williamson, responsável pela elaboração da teoria da economia dos custos de transação, que teve como ponto de partida o estudo de Coase, introduziu pressupostos

---

essa questão no artigo intitulado *The Institutional Structure of Production*, o qual oferece um panorama detalhado da evolução do pensamento econômico a respeito da firma, destacando a importância dos custos de transação e dos contratos como mecanismos de governança. COASE, Ronald. *The Institutional Structure of Production. University of Chicago Law Occasional Paper*, n. 28, 1992.

<sup>30</sup> WILLIAMSON, Oliver. Transaction-Cost Economics: The Governance of Contractual Relations. *Journal of Law and Economics*, v. 22, n. 2, p. 233-261, Oct. 1979.

<sup>31</sup> ZYLBERSZTEJN, Décio. **Estruturas de governança e coordenação do agribusiness: uma aplicação da nova economia das instituições.** 1995. Tese. Doutorado – Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995. p. 3.

<sup>32</sup> ZYLBERSZTEJN, Décio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do Direito e das Organizações. *In:* ZYLBERSZTEJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e Economia.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 5.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 6.

comportamentais importantes, com destaque para a racionalidade limitada e para o oportunismo (busca pelo autointeresse). Na análise de Zylbersztein e Sztajn, “o seu trabalho ressalta o papel das organizações como forma de coordenar e minimizar os custos de transação, definidos com os custos de desenhar, monitorar e exigir o cumprimento de contratos.”<sup>34</sup>

Para North, vencedor do Nobel de economia de 1993, as instituições de um país são cruciais para o seu desempenho econômico, sendo fundamentais na definição da estrutura de incentivos<sup>35</sup>. Seguindo essa perspectiva, Zylbersztein e Sztajn destaca a importância da Nova Economia Institucional<sup>36</sup> na expansão e aprofundamento do estudo dos Sistemas Agroindustriais, enriquecendo o conceito originalmente proposto por Goldberg. Esta abordagem inovadora incorpora elementos como os custos de transação, contratos e direitos de propriedade, e enfatiza a importância de fatores como conhecimento, recursos e a influência do contexto institucional na moldagem da estrutura de incentivos.<sup>37</sup>

No que diz respeito à estrutura do agronegócio, Massilon Araújo destaca que o setor é caracterizado por diversas funções essenciais, abrangendo: “suprimentos à produção agropecuária”; “produção agropecuária propriamente dita”; “beneficiamento, processamento e transformação”; “acondicionamento e armazenamento”; “distribuição”; “consumo”; e “serviços complementares (publicidade, bolsas de mercadorias, políticas públicas etc.)”.<sup>38</sup>

Essa perspectiva mais alargada das funções do setor converge para a “visão sistêmica do agronegócio”. Essa abordagem, na lição do autor, permite compreender o setor a partir da seguinte segmentação: “antes da porteira”, “dentro da porteira” (ou

<sup>34</sup> ZYLBERSZTEJN, Décio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do Direito e das Organizações. *In*: ZYLBERSZTEJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 9.

<sup>35</sup> NORTH, Douglas C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. Tradução de Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018. Na mesma linha, corrobora-se a tese de Daron Acemoglu e James Robinson de que instituições inclusivas, tal como um sistema jurídico que garanta proteção aos contratos, constituem fatores de primeira ordem para o crescimento do sistema econômico de um país. *Veja-se*: ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. pp. 58-59.

<sup>36</sup> Sobre o tema, destaca-se a obra de Maria Saes. *Veja-se*: SAES, Maria Sylvia Macchione. **Estratégias de diferenciação e apropriação da quase-renda na agricultura: a produção de pequena escala**. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2009. p. 95. A autora estuda as estratégias de diferenciação no SAG do café no Brasil. Dentre os pontos abordados, destaca-se o tópico sobre os custos de transação na produção do café.

<sup>37</sup> ZYLBERSZTEIN, Décio. Agribusiness systems analysis: origin, evolution and research perspectives. **Revista de Administração**, v. 52, n. 1, p. 114-117, Jan./Mar. 2017. p. 3.

<sup>38</sup> ARAÚJO, Massilon. **Fundamentos de agronegócios**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 14.



“durante a porteira”) e “depois/após a porteira”; ou, significando a mesma coisa, “a montante da produção agropecuária”, “produção agropecuária propriamente dita” e “a jusante da produção agropecuária.”<sup>39</sup> Para uma apresentação organizada das atividades de cada setor, o Quadro 1 oferece essas informações:

**Quadro 1** – Setores do agronegócio e atividades vinculadas

| SETORES            | ATIVIDADES   |
|--------------------|--|
| Antes da porteira  | Fornecedores de insumos e serviços: máquinas, implementos, defensivos, fertilizantes, sementes, pesquisas, tecnologia, crédito rural.  |
| Dentro da porteira | Conjunto de atividades desenvolvidas dentro das unidades produtivas agropecuárias (fazendas), englobando o preparo e manejo do solo, plantio, tratos culturais, irrigação, colheita, formação e manutenção de pastagens, criações, etc, até a ultimateção da colheita, ou o animal pronto, para chegar na primeira fase de comercialização.  |
| Depois da porteira | Atividades de armazenamento, beneficiamento, abate de animais, industrialização, embalagens, distribuição, logística de transportes, propaganda, órgãos para registros gerais, órgãos de fiscalização, conselhos de classe, profissionais, consumo de produtos alimentares, fibras e produtos energéticos provenientes da biomassa e outros. |

Fonte: Elaborado pelo autor a partir do conteúdo da obra de Massilon J. Araújo.<sup>40</sup>

Na literatura jurídica, Renato Buranello, ao adotar a tese dos sistemas agroindustriais, caracteriza o agronegócio como um sistema estruturado de atividades econômicas. Ele ressalta que “a crescente implantação operacional de sistemas agroindustriais permitiu a integração de capitais agrícola, comercial, industrial e financeiro, que hoje mostram um desenvolvimento incomparável do mercado agrícola com os outros setores nacionais.”<sup>41</sup> Seguindo essa abordagem, Buranello define o agronegócio como um conjunto organizado de atividades econômicas “que envolve todas as etapas compreendidas entre o fornecimento dos insumos para produção até a distribuição para consumo final de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico relativos a alimentos, fibras naturais e bioenergia.”<sup>42</sup>

No âmbito jurídico, a doutrina e a legislação<sup>43</sup> têm progressivamente incorporado o conceito de agronegócio, conforme articulado no presente tópico. Com

<sup>39</sup> ARAÚJO, Massilon. **Fundamentos de agronegócios**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 13.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 13-14.

<sup>41</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 29.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>43</sup> Nesse sentido: “A legislação brasileira tem acatado o vocábulo agronegócio em diversos institutos. Na área de títulos de crédito, positivaram-se no ordenamento brasileiro o certificado de direitos

relação à jurisprudência, observa-se que os Tribunais vêm adotando a expressão “agronegócio” em seus julgados<sup>44</sup>, o que reflete a crescente relevância e reconhecimento do setor no contexto legal.

Além da mera adoção da expressão “agronegócio”, é importante que haja uma compreensão aprofundada do conceito e da sua relevância, incluindo todas as particularidades inerentes ao setor. Com esse entendimento aprofundado, é possível elaborar estratégias e abordagens adequadas, adaptadas às características específicas do agronegócio. Isso pode levar a decisões judiciais e/ou mudanças legislativas que efetivamente reflitam as complexidades e necessidades desse setor.

## 2.2 A EVOLUÇÃO DO AGRONEGÓCIO E A IMPORTÂNCIA DOS CONTRATOS

Apesar do notável potencial do Brasil para a agropecuária<sup>45</sup>, que poderia ser descrito, sem exagero, como uma vocação, até meados da década de 1960 não havia um incentivo substancial para o desenvolvimento do setor. Na época, a mentalidade predominante era a de que o desenvolvimento econômico do país deveria ser liderado pela indústria. Essa visão colocava a agricultura em uma difícil posição, sem o reconhecimento de seu potencial, impedindo que pudesse desempenhar papel importante para o crescimento econômico do país.

Na lição de Carlos Bacha, “o período de 1946 a 1964 caracteriza-se pelo predomínio das ideias cepalinas de que o desenvolvimento econômico deve ser liderado

---

creditórios do agronegócio (CDCA), a letra de crédito do agronegócio (LCA) e o certificado de recebíveis do agronegócio (CRA), todos pela Lei nº 11.076/2004. A recente Lei do Agro (Lei nº 13.986/2020), que reconfigurou a CPR e trouxe várias inovações<sup>43</sup>, denominou o capítulo VII como “Dos títulos do agronegócio”, cujo objeto são os títulos da Lei nº 11.076/2004 (inclusive CDA e WA)”. VIEIRA, Lucas *et al.* **Reforma Tributária e o Agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. p. 69. Nesse sentido, destaca-se, também, a obra: VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. **Lei do agro: nova CPR, patrimônio rural em afetação e cédula imobiliária rural**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

<sup>44</sup> No que diz respeito ao uso da expressão “agronegócio” pelos Tribunais, o seguinte trecho merece destaque: “Nos Tribunais Superiores, as pesquisas nos buscadores de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça culminam em decisões, monocráticas e colegiadas, principalmente sobre matéria tributária, empresarial/creditícia e de direitos reais. No STJ, fala-se do REsp 1.839.986/AL, de relatoria do Min. Herman Benjamin, sobre a contribuição ao SENAR<sup>44</sup>; do REsp 1327643/RS, de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, sobre CPR; do REsp 1049984 / MS, de relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira, sobre CPR; do AgRg na MC 24192 / MT, de relatoria do Min. Marco Buzzi, em uma ação reivindicatória; etc.” VIEIRA, Lucas *et al.* **Reforma Tributária e o Agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. p. 71.

<sup>45</sup> O Brasil possui uma condição privilegiada para a agricultura devido a uma série de fatores, entre eles, destacam-se o vasto estoque de terras aráveis, condição climática favorável, disponibilidade de água doce, entre outros fatores.

pela industrialização e não pela agropecuária.”<sup>46</sup> Nesse contexto, os planos econômicos da época priorizavam o desenvolvimento da indústria em detrimento da agropecuária. É inegável a importância da indústria para o progresso econômico, no entanto, o que se pretende destacar é que essa abordagem resultou em uma alocação de recursos, políticas e incentivos que favoreciam de forma majoritária o setor industrial. Em contrapartida, a agropecuária não era reconhecida como um setor capaz de contribuir de forma significativa para o desenvolvimento econômico do país.

Hebert Klein e Francisco Luna, em suas análises, apontam que em 1960 o Brasil convivia com níveis elevados de fome e subnutrição, apesar de importar quantidade significativa de alimentos. Nesse período, o café era o principal produto agrícola, representando mais de 50% do valor de todas as exportações brasileiras. Essa dependência do café como o principal produto de exportação era uma característica da economia desde a metade do século XIX<sup>47</sup>.

A estrutura do setor era incipiente, sendo que a produção não era capaz de atender à demanda interna, situação que ao longo dos anos foi preocupando. Além da monocultura do café, o cenário apontava as limitações de um setor que não conseguia atender às necessidades básicas de sua população, apesar das riquezas naturais conhecidas. Diante desse cenário e do potencial agrícola do país, tornou-se evidente a necessidade de transformação do setor. O caminho era investir em infraestrutura e pesquisa, diversificação da produção para além da monocultura do café, bem como a expansão das fronteiras agrícolas.

Esse movimento teve impacto significativo. Nas últimas décadas, o agronegócio experimentou um crescimento extraordinário, evoluindo de uma situação em que a maior preocupação era garantir a segurança alimentar interna para se tornar um dos principais produtores e exportadores de alimentos do mundo. Em poucas décadas, o Brasil não só conseguiu cumprir as necessidades alimentares de sua população, como se estabeleceu como um dos principais *players* do mercado agrícola global.

Além do fortalecimento e modernização da política agrícola, podem ser citados como fatores determinantes para esses resultados notáveis, a disponibilidade de recursos naturais e o forte investimento em tecnologias, tanto físicas quanto biológicas. Essas

---

<sup>46</sup> BACHA, Carlos José Caetano. **Economia e política agrícola no Brasil**. São Paulo: Alínea Editora, 2018. p. 207.

<sup>47</sup> KLEIN, Herbert S.; LUNA, Francisco Vidal. **Alimentando o mundo: o surgimento da moderna economia agrícola no Brasil**. Tradução de Laura Teixeira Motta. Rio de Janeiro: FGV Editora; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2020. p. 65.

“condições capacitadoras” foram fundamentais para superar diversos elementos que anteriormente limitavam o desenvolvimento do setor. Entre esses elementos, dois fatores institucionais merecem destaque: estruturas de crédito rural e pesquisa agrícola<sup>48</sup>.

O fortalecimento do setor foi impulsionado pelo *boom* das *commodities*<sup>49</sup>, o que terminou servindo de estímulo aos empreendedores agrícolas<sup>50</sup>. Como resultado, verificou-se um significativo aumento da área cultivada (expansão das fronteiras agrícolas) e da produtividade por meio do uso de tecnologia de ponta (agricultura de precisão). Não por acaso, conforme já mencionado, o país se tornou um dos maiores produtores e exportadores de soja (complexo soja), carne bovina, suína e aves, milho, algodão, açúcar, etanol, café, frutas, produtos do setor florestal, entre outras *commodities*<sup>51</sup>.

Ao longo das últimas décadas, o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio tem demonstrado um crescimento substancial, constituindo um pilar essencial para o desenvolvimento econômico do país<sup>52</sup>. De acordo com os pesquisadores do Cepea/USP,

---

<sup>48</sup> CHADDAD, Fábio. **Economia e organização da agricultura brasileira**. São Paulo: Elsevier, 2017. p. 19.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 20. Segundo o autor, Fábio Chaddad, “[...] os investimentos públicos e privados nas décadas de 1970 e 1980 forneceram as condições necessárias para o desenvolvimento agrícola no Brasil e como a liberalização da economia brasileira nos anos 1990 e o *boom das commodities* no início do século XXI forneceram fortes incentivos econômicos para empreendedores agrícolas tornarem as terras cultiváveis produtivas e aumentarem a produtividade com o uso de tecnologia modernas.”

<sup>50</sup> Sobre o tema, o livro de Javier Blas e Jack Farchy, merece atenção especial ao abordar a temática do comércio global de commodities. A partir dos anos 2000, com o aumento da demanda mundial por alimentos, os traders de commodities agrícolas ganharam uma importância estratégica sem precedentes. A obra oferece uma reflexão sobre a evolução desse mercado e os principais atores envolvidos. Com relação às empresas que influenciam o mercado, os autores, em uma passagem que remete a 2008, afirmam: “se a Vitol, a Glencore e a Trafigura eram as principais traders de petróleo e metais, o comércio de commodities agrícolas alimentares era dominado por quatro empresas, conhecidas como “ABCD”: Archer Daniels Midland, Bunge, Cargill e Louis Dreyfus.” BLAS, Javier; FARCHY, Jack. **O mundo à venda: dinheiro, poder e os traders que negociam os recursos do planeta**. Traduzido por Daniel Salgado. Rio de Janeiro: Alta Books, 2022. p. 267.

<sup>51</sup> Hoje, o Brasil é um dos líderes mundiais em exportação agrícola de *commodities*. Exemplos: soja, milho, trigo, algodão, carne bovina, celulose, etc. Conceito: “*Commodity* pode ser definida como um ativo físico que possui características padronizadas, de ampla negociação em diversas localidades, que pode ser transportado e armazenado por um longo período de tempo. [...]. Ainda sobre a definição da terminologia – de acordo com Geman (2005, p. 1), o termo *commodity* pode ser atribuído a um bem de consumo cuja escassez, na forma de exaustão na extração, ou na redução de estoques globais, causará um impacto no preço em âmbito mundial.” MOLERO, Leonel; MELLO, Eduardo. **Derivativos – Negociação e Precificação**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2018. p. 277 – 278.

<sup>52</sup> O economista gaúcho Antônio da Luz, ao analisar de forma detalhada a produção agrícola do país, destaca, com precisão, que por muito tempo o setor foi visto como atrasado, monocultor e de baixa geração de valor. Destaca, ainda, que “A agricultura também foi palco de conflitos ideológicos, em que muitas vezes o papel econômico do setor era relegado a um segundo plano, com o seu papel social sendo protagonista das atenções, ignorando-se a contribuição para o crescimento econômico que esse setor produtivo de fato poderia dar.” O setor experimentou avanços significativos e deixou para trás essa perspectiva atrasada. Em sua análise, o economista apresenta números que corroboram com a tese

os dados indicam que o PIB do setor poderia alcançar R\$ 2,62 trilhões em 2023, podendo responder por 24,1% do PIB do país.<sup>53</sup> As exportações representam quase 50% do total exportado, gerando *superávits* significativos<sup>54</sup>, impactando de forma decisiva a balança comercial do país<sup>55</sup>. Os dados, como visto, evidenciam o papel central do setor na economia brasileira. Esses são os últimos dados disponíveis, podendo sofrer alterações quando da consolidação de todos os números de 2023.

É preciso ressaltar que, apesar dos desafios impostos pela pandemia de Covid-19, causada pelo Sars-CoV-2, o setor não apenas se manteve firme, mas também alcançou um desempenho recorde em termos de volume e faturamento nos últimos anos<sup>56</sup>. A título de exemplo, no ano de 2020, o comércio exterior movimentou cerca de US\$ 101 bilhões<sup>57</sup>, representando uma parcela significativa das exportações totais do país (total de 48%, superando a participação do ano de 2019). Esses números são impressionantes quando se considera o período de duas décadas, veja-se: “De 2000 a 2020, o saldo comercial do agronegócio brasileiro (receitas das exportações menos gastos com importações em dólares) aumentou quase cinco vezes, apresentando crescimento de 492%.”<sup>58</sup>

---

de que o agronegócio brasileiro gera alto valor agregado, sendo equivocado o argumento de que a agricultura produz itens de baixo valor agregado. Por fim, o economista destaca que “Para cada R\$ 1,00 produzido na agropecuária, gera-se R\$ 0,57 de valor adicionado, enquanto a indústria, quando produz esse mesmo valor, adiciona R\$ 0,33. Além do mais, a agropecuária brasileira apresenta o maior fator de multiplicação do valor agregado entre os principais países produtores, o que sugere a existência de uma importante vantagem comparativa para a agropecuária do país. Dito isso, a agropecuária deve ser encarada pelos policy makers e pela sociedade como um importante setor para o crescimento econômico brasileiro, não como um setor que deve ser superado.” LUZ, Antônio. O mito da produção agrícola de baixo valor agregado. *Revista de Política Agrícola*. Ano XII, nº 2, abr./mai./jun. 2014. p. 22-37.

<sup>53</sup> CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. PIB do Agronegócio Brasileiro. **CEPEA**, 2023.

<sup>54</sup> Conforme informações do Ministério da Agricultura e Pecuária, as exportações do agronegócio atingiram o valor de US\$ 14,4 bilhões em julho. O complexo soja, carnes de frango e suína, celulose e algodão foram os principais produtos responsáveis por esse desempenho. BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Exportações do agronegócio são recorde com US\$ 14,4 bilhões em julho**. Ministério da Agricultura e Pecuária, 2023.

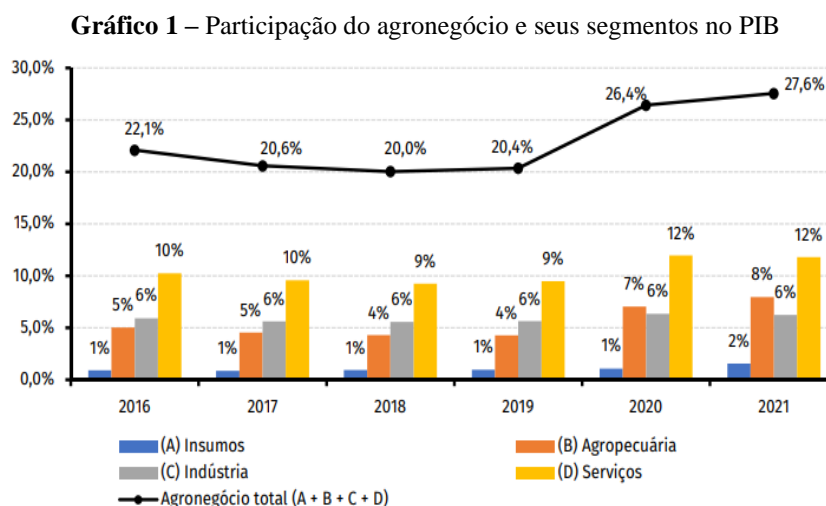
<sup>55</sup> ARAÚJO, Massilon. **Fundamentos de agronegócios**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 30.

<sup>56</sup> Sobre o tema, o estudo da Escola de Economia de São Paulo (FGV EESP) merece destaque: VARGAS, Daniel Barcelos; PINTO, Talita Priscila; SAMPAIO, Joelson. **Agronegócio & Federação: como a Covid-19 impactou o agronegócio nas regiões e estados brasileiros?**. São Paulo: FGV, 2020.

<sup>57</sup> Em complemento, cabe informar que até junho de 2021 as exportações brasileiras do agronegócio atingiram US\$ 61.494.067.537, lideradas pelos seguintes Estados: Mato Grosso (20,31%), São Paulo (14,96%), Paraná (11,91%), Rio Grande do Sul (10,70%), etc. BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Indicadores Gerais Agrostat - Estatísticas de Comércio Exterior do Agronegócio Brasileiro**. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2023.

<sup>58</sup> CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **Índices – Exportação do Agronegócio 2020**. São Paulo: Cepea, USP, 2020.

Como mencionado, o agronegócio tem ampliado sua participação no Produto Interno Bruto brasileiro. Essa expansão estabelece, de forma inquestionável, o setor como um dos principais pilares da economia brasileira. O Gráfico 1, a seguir, detalha essa evolução, exibindo a contribuição dos diferentes setores do agronegócio ao PIB do Brasil no período entre 2016 e 2021<sup>59</sup>.

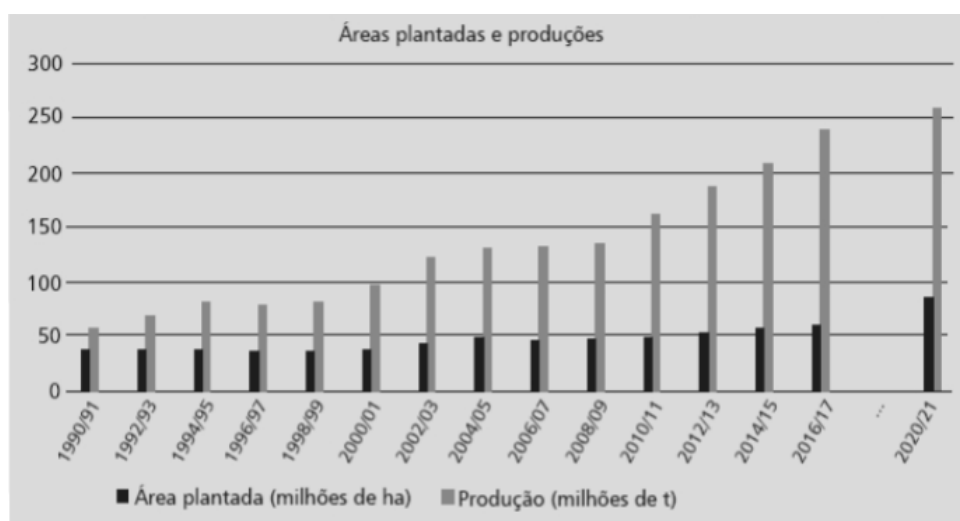


Fonte: Rodrigo Daniel Feix *et al.*<sup>60</sup>

Essa robusta participação é reflexo do avanço tecnológico e do expressivo aumento da produtividade que caracteriza o setor. A evolução comparativa entre área plantada e produção agrícola, é uma clara e irrefutável evidência desse progresso, representando notável melhoria na eficiência e na inovação das práticas agrícolas. Além disso, os números demonstram a capacidade do agronegócio brasileiro de se adaptar e evoluir. Veja-se:

<sup>59</sup> FEIX, Rodrigo Daniel *et al.* **Painel do Agronegócio do Rio Grande do Sul – 2022** – Departamento de Economia e Estatística (DEE/SPGG). Porto Alegre: SPGG, 2022. p. 7.

<sup>60</sup> FEIX, Rodrigo Daniel *et al.* **Painel do Agronegócio do Rio Grande do Sul – 2022** – Departamento de Economia e Estatística (DEE/SPGG). Porto Alegre: SPGG, 2022. p. 7.

**Gráfico 2 – Áreas plantadas e produções – 1990 a 2021**

Fonte: Massilon J. Araújo.<sup>61</sup>

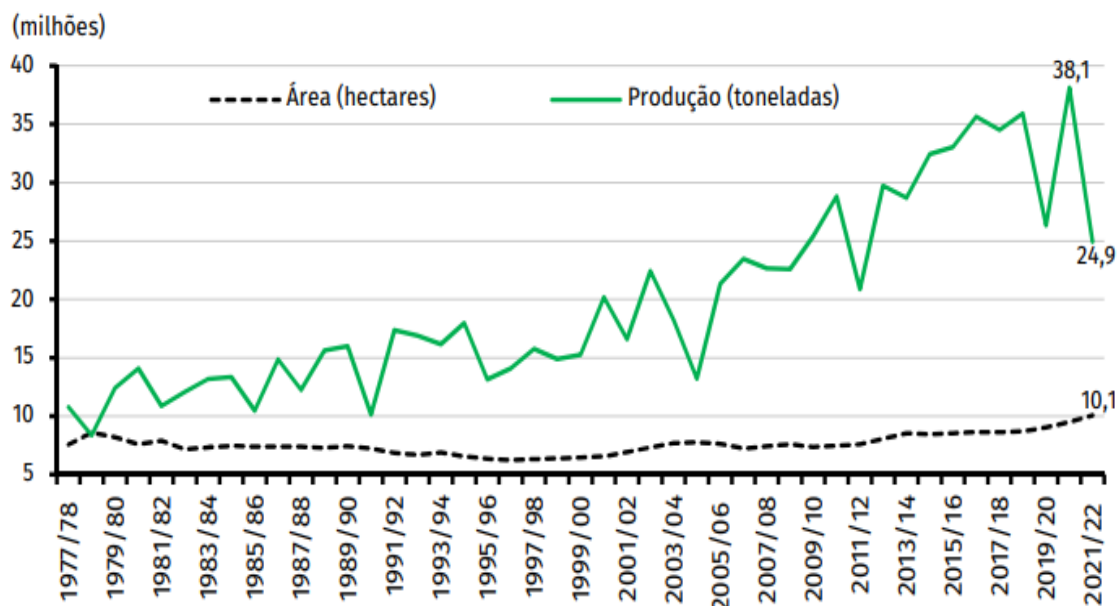
Em estudo divulgado pela Embrapa, que analisou os dados de produção e os índices de produtividade agrícola entre 1975 e 2017, que corrobora com os dados do Gráfico 2, acima, observa-se um impressionante crescimento do setor, em especial no que se refere ao ganho de eficiência. Segundo a pesquisa, “a produção de grãos, que era de 38 milhões de toneladas, cresceu mais de seis vezes, atingindo 236 milhões, enquanto a área plantada apenas dobrou.”<sup>62</sup>

Com relação ao Estado do Rio Grande do Sul, a título de exemplo, a produtividade, assim como em outras regiões agrícolas do país, foi o principal vetor de crescimento do setor. Conforme destacado no relatório do Departamento de Economia e Estatística do Estado (DEE/RS), agricultores gaúchos incorporaram inovações tecnológicas provenientes da indústria de máquinas e insumos, adaptaram o uso do solo e adotaram novas técnicas de cultivo, como rotação de culturas, plantio direto e agricultura de precisão<sup>63</sup>. Relacionado ao referido ganho de produtividade, o Gráfico 3 é elucidativo:

<sup>61</sup> ARAÚJO, Massilon. **Fundamentos de agronegócios**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 29.

<sup>62</sup> EMBRAPA. **Trajectoria da Agricultura Brasileira**. Brasília, DF: Embrapa, 2023.

<sup>63</sup> FEIX, Rodrigo Daniel *et al.* **Painel do Agronegócio do Rio Grande do Sul – 2022** – Departamento de Economia e Estatística (DEE/SPGG). Porto Alegre: SPGG, 2022. p. 28-29.

**Gráfico 3** – Áreas plantadas e produções no Rio Grande do Sul – 1978 a 2022

Nota: 1. Área medida em milhões de hectares e produção medida em milhões de toneladas.

2. Os dados da safra 2021/2022 foram estimados em agosto de 2022.

Fonte: Rodrigo Daniel Feix *et al.*<sup>64</sup>

A produção em larga escala do agronegócio brasileiro, que gerou excedentes significativos, além de garantir o abastecimento interno, desempenha papel importante na segurança alimentar de muitos países. Tudo indica que esse ciclo virtuoso do agronegócio ainda está longe do esgotamento, em especial por conta da crescente demanda impulsionada principalmente pela Ásia. Isso faz com que o Brasil assuma uma importância cada vez mais estratégica no mercado internacional, assumindo posição de principal fornecedor de alimentos no cenário global.

Os dados disponíveis demonstram, de maneira inequívoca, a ascensão do país como potência agrícola. A respeito da evolução e do desenvolvimento do setor, Hebert Klein e Francisco Luna trazem considerações valiosas:

Todas essas mudanças significam que o Brasil foi capaz não só de suprir a demanda interna, o que resultou em uma queda bastante significativa da subnutrição no país a partir dos anos 1970, mas também pôde exportar quantidades significativas de produtos agrícolas para o mercado mundial. Até mesmo alguns produtos voltados principalmente para o mercado local recentemente ganharam importância no mercado internacional, como é o caso do milho. O extraordinário crescimento da produtividade na agricultura brasileira trouxe não apenas a autossuficiência para o Brasil em quase todos os gêneros alimentícios e em muitas culturas destinadas à exportação, mas

<sup>64</sup> FEIX, Rodrigo Daniel *et al.* **Painel do Agronegócio do Rio Grande do Sul – 2022** – Departamento de Economia e Estatística (DEE/SPGG). Porto Alegre: SPGG, 2022. p. 29.



também permitiu que o país se transformasse em um celeiro mundial, exportando e vendendo grande quantidade de produtos agrícolas<sup>65</sup>.

O setor primário no Brasil passou por uma transformação notável, evoluindo de uma atividade predominantemente agrícola para uma complexa cadeia de agentes econômicos. Essa cadeia inclui, além de produtores rurais, uma série de outros agentes essenciais: instituições financeiras, fornecedores de insumos (adubos, sementes, defensivos agrícolas), fabricantes de máquinas e equipamentos, agroindústrias e cooperativas, responsáveis pelo processamento e industrialização/beneficiamento dos produtos, tradings ou empresas comerciais exportadoras, que gerenciam a distribuição global, distribuidores responsáveis por levar os produtos até o consumidor final<sup>66</sup>. Em função dessa evolução, o conceito de setor primário, ou “agricultura”, terminou não fazendo mais sentido, tendo em vista sua abrangência limitada.

A abordagem sistêmica, analisada anteriormente, oferece uma perspectiva mais abrangente e integrada da cadeia produtiva. Essa visão permite uma compreensão das múltiplas interações e interdependências entre os diversos agentes econômicos envolvidos. Ao analisar os sistemas agroindustriais sob a ótica da Economia das Organizações, Décio Zylbersztajn enfatiza de forma detalhada a proposição central do seu trabalho (e também da Elizabeth Farina), e destaca pontos importantes:

Os sistemas agroindustriais podem ser vistos como firmas Coasianas ampliadas. Ou seja, podem-se estudar as relações contratuais entre atores específicos da agricultura e da indústria. Diferentes agentes interagem e, com base nos incentivos existentes, cooperam para a geração de valor<sup>67</sup>.

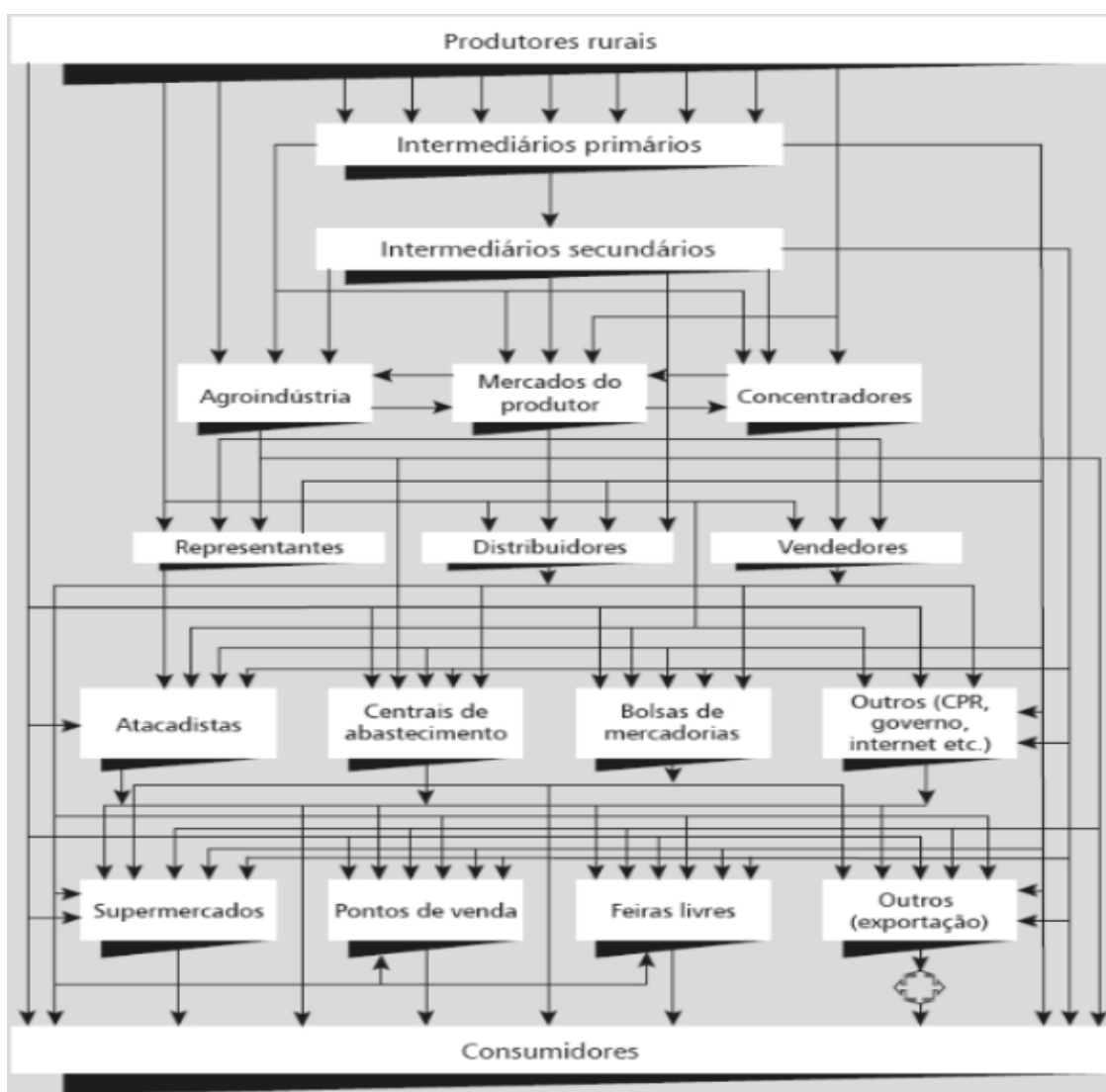
Para facilitar a compreensão da complexidade do setor e das suas múltiplas interações, é útil destacar a Figura 1 que sintetiza todo o processo de comercialização do agronegócio:

<sup>65</sup> KLEIN, Herbert S.; LUNA, Francisco Vidal. **Alimentando o mundo**: o surgimento da moderna economia agrícola no Brasil. Tradução Laura Teixeira Motta. Rio de Janeiro: FGV Editora; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2020. p. 74.

<sup>66</sup> “No jargão dos agentes econômicos, a delimitação sistêmica considera os seguintes seguimentos: (1) “antes da porteira”, que fornece insumos agrícolas (adubos, defensivos, sementes), máquinas e equipamentos utilizados na atividade rural; (2) “dentro da porteira”, representando as atividades de produção rural no campo propriamente ditas, que compõem os produtos de origem agrícola, silvícola e pecuária; (3) “depois da porteira”, que representa as atividades de processamento/industrialização de alimentos, fibras e energia, além dos segmentos de distribuição (atacado e varejo), até o consumo final”. MACHADO FILHO, Cláudio Antônio Pinheiro. Governança em organizações do agronegócio. *In*: ZYLBERSZTAJN, Décio; NEVES, Marcos; CALEMAN, Silvia. **Gestão de Sistemas de Agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 212

<sup>67</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio; GIODARNO, Samuel Ribeiro. Coordenação e Governança da Sistemas Agroindustriais. *In*: ZYLBERSZTAJN, Décio; NEVES, Marcos; CALEMAN, Silvia. **Gestão de Sistemas de Agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 10.

**Figura 1 – Processo de Comercialização**



Fonte: Massilon J. Araújo.<sup>68</sup>

Esse ambiente de interação no setor facilita a circulação de bens e serviços, gerando, conseqüentemente, riqueza e valor econômico. No cerne dessas trocas ou interações estão os contratos, que desempenham um papel fundamental, podendo ser entendidos como ferramentas essenciais para a cooperação e/ou para a alocação de riscos. Nesse contexto, a importância dos contratos no desenvolvimento do agronegócio é inegável.

<sup>68</sup> O autor destaca que “os ‘caminhos’ percorridos pelos produtos são denominados de canais de comercialização, que variam de acordo com cada produto e região, envolve diferentes agentes comerciais (ou intermediários), agroindústrias e serviços e demandam diferentes infraestruturas de apoio (logística).” ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de agronegócios**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 84.

À medida em que a complexidade do setor aumenta, como já destacado, os contratos passam a ter importância crescente na coordenação das relações entre os agentes econômicos, sendo “considerado um instrumento de incentivo para a alocação eficiente de recursos.”<sup>69</sup> A integração e a coordenação acontecem com base no contrato e, por conseguinte, na confiança estabelecida pelo direito. De outra forma, funcionam como mecanismos para a troca de direito de propriedade, facilitando e legitimando as trocas dentro do setor.

Ao discutir a complexidade envolvida na gestão do agronegócio, Silvia Caleman destaca diversos fatores que exercem influência na aplicação dos contratos, os quais merecem atenção<sup>70</sup>: i) *concentração das estruturas de mercado*<sup>71</sup>; ii) *novos padrões de consumo*<sup>72</sup>; iii) *mudanças tecnológicas*<sup>73</sup>; e iv) *mudanças institucionais*<sup>74</sup>. Além desses fatores, Caleman também destaca<sup>75</sup>, fazendo menção ao trabalho do Zylbersztajn, a *crecente participação dos produtos agrícolas nacionais no mercado internacional*. Isso tem impacto significativo na utilização dos contratos, devido à crescente sofisticação e complexidade das relações comerciais. Apesar de todas essas dificuldades e desafios, o setor tem experimentado um crescimento notável, tornando-se competitivo e cada vez mais integrado ao mercado global. Apesar dos obstáculos que ainda precisam ser superados, não é exagero afirmar que os avanços experimentados até agora no setor

---

<sup>69</sup> CALEMAN, Silvia. Contratos e Coordenação. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; NEVES, Marcos; CALEMAN, Silvia. **Gestão de Sistemas de Agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 71.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 72.

<sup>71</sup> A autora detalha que, ao longo dos anos, tem-se observado uma concentração cada vez maior nas indústrias de insumos, transformação e processamento, principalmente nos setores de proteína animal, grãos (soja), sementes e agroquímicos. Essa concentração tem o efeito de aumentar o poder de mercado das empresas.

<sup>72</sup> A autora destaca a crescente exigência quanto à qualidade e a segurança dos alimentos, bem como o aumento da demanda por práticas que assegurem o bem-estar animal, além de uma maior atenção aos aspectos de sustentabilidade ambiental e social. Se exige cada vez mais a adoção de boas práticas, ou seja, a adoção de um conjunto de diretrizes que abrange questões ambientais, sociais e de governança. São aspectos importantes para garantir a conformidade desses aspectos e também atender às expectativas dos consumidores e regulamentações. É a agenda ESG, que significa “*Environmental, Social and Governance*”. Sobre o tema em questão, veja-se a pesquisa intitulada “Governança no Agronegócio: Percepções, Estruturas e Aspectos ESG nos Empreendimentos Rurais Brasileiros”, realizada pela KPMG e IBGC. Disponível em: <https://materiais.kpmgbrasil.com.br/pesquisa-governanca-no-agronegocio>. Acesso em: 23 jul. 2023.

<sup>73</sup> Nesse ponto, Silvia aponta as novas soluções para enfrentar os desafios da logística e da rastreabilidade dos produtos, assim como os avanços na biotecnologia e os desafios relacionados à proteção dos direitos de propriedade, como no caso das sementes, por exemplo.

<sup>74</sup> A autora aborda diversas regulamentações (sobre a saúde, segurança, qualidade dos produtos, etc). Além disso, destaca a legislação ambiental e a trabalhista, entre outras, que têm impacto significativo no ambiente institucional.

<sup>75</sup> CALEMAN, Silvia. Contratos e Coordenação. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; NEVES, Marcos; CALEMAN, Silvia. **Gestão de Sistemas de Agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 73.

(principalmente pelo ganho de eficiência dentro da porteira) colocaram o país em destaque a nível global.

De acordo com Décio Zylbersztajn e Samuel Giordano, “no mundo real existem assimetrias informacionais, comportamento oportunista, quebras contratuais motivadas pela captura de valor por uma parte, entre outras imperfeições que se traduzem por custos de transação positivos.”<sup>76</sup> Isso resulta em custos de transação elevados. Essa realidade reforça a importância do estudo dos contratos, em especial em setores complexos como o agronegócio, o qual apresenta um terreno fértil para essa análise.

Em termos conceituais, o contrato é definido por Cesare Massimo Bianca como o “acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir entre si uma relação jurídica patrimonial.”<sup>77</sup> A definição de contrato, por Caio Mário Pereira, quando analisada de forma estrita, pode ser expressa da seguinte forma: “o contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos.”<sup>78</sup>

No tocante à função econômica dos contratos, a lição de Orlando Gomes merece destaque:

A vida econômica desdobra-se através de imensa rede dos contratos que a ordem jurídica oferece aos sujeitos de direito para que regulem com segurança seus interesses. Todo contrato tem uma função econômica, que é, afinal, segundo recente corrente doutrinária, a sua *causa*. [...]. A fim de que a vida econômica se desenrole mediante esses instrumentos jurídicos, não bastam, contudo, os contratos definidos e disciplinados na lei. Admitem-se arranjos e combinações, dignos de proteção. Ampliando-se, assim, imensuravelmente, a esfera dos contratos, com o acréscimo dos chamados *contratos atípicos*, também chamados *inominados*<sup>79</sup>.

Na perspectiva da análise econômica do direito, conforme exposto de forma objetiva por Mackaay e Rousseau, “o escopo do contrato é permitir obter ganhos

<sup>76</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio; GIODARNO, Samuel Ribeiro. Coordenação e Governança de Sistemas Agroindustriais. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; NEVES, Marcos; CALEMAN, Silvia. **Gestão de Sistemas de Agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 14.

<sup>77</sup> O autor destaca, ainda, que “No âmbito da categoria do negócio jurídico, o contrato caracteriza-se pela sua estrutura bilateral ou plurilateral. O contrato é, precisamente, um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, pois se concretiza com o consentimento de duas ou mais partes. Distingue-se, portanto, do negócio unilateral, que se concretiza com a mera manifestação de vontade do autor do ato, sem que seja necessária a aceitação de outra parte (exemplo: o testamento)”. BIANCA, C. Massimo. **Diritto Civile. III. Il Contratto**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2000. p. 1-2. Tradução nossa.

<sup>78</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**: volume 3. 24. ed. Revista e atualizada por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 7.

<sup>79</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 18-19.

recíprocos para as duas partes (ganho de Pareto), um resultado ganha-ganha ou *win-win*.”<sup>80</sup>

As observações do Professor Manoel Trindade sobre a relevância dos contratos merecem destaque. Contratos são mecanismos redutores de falhas de mercado, desempenhando um importante papel no desenvolvimento de um ambiente de negócios mais estável e previsível, mitigando incertezas e riscos inerentes às transações comerciais<sup>81</sup>. O autor argumenta que, sob esta ótica, as trocas, “ordenadas e facilitadas por meio dos contratos, são passíveis, pelo menos em princípio, de trazer eficiência e bem-estar, na medida em que promovem acréscimos de satisfação para os indivíduos envolvidos”<sup>82</sup>. A passagem a seguir merece destaque, por ser esclarecedora:

Nesse contexto, oportuno registrar que o contrato é o instrumento jurídico que abrange e reveste os acordos de vontades que antecipam as trocas, servindo para ordenar todo o processo obrigacional e facilitar que os interesses negociados sejam canalizados dos indivíduos que os detêm para aqueles que estejam dispostos a oferecer algo que seja ainda mais valorado pelo detentor inicial, sendo a recíproca verdadeira, de modo que todos os agentes envolvidos esperam obter vantagens em tais adesões, circunstância essa possível, como já se explanou, de trazer eficiência econômica e bem estar ao contexto individual e social<sup>83</sup>.

Enzo Roppo ensina, com precisão, que o contrato é um conceito jurídico, uma criação da ciência do direito. Este aspecto é particularmente relevante no contexto em que o autor examina a origem do direito dos contratos. Ele destaca a conveniência de submeter as operações econômicas a um conjunto de regras obrigatórias e sistematizadas, uma noção que, conforme Roppo, remonta a tempos históricos. Nesse ponto, destaca a ideia de submeter as operações econômicas “a um sistema de regras cogente, cuja observância fosse eventualmente assegurada, até com o uso da força, por parte de órgão da coletividade – numa palavra, submetê-las ao direito.”<sup>84</sup>

<sup>80</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 405.

<sup>81</sup> TRINDADE, Manoel. **Direito contratual como redutor das falhas de mercado**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, RS, 2013. p. 20-21. Em 2021 o autor publicou o livro: **Análise econômica do direito dos contratos: uma nova abordagem do direito contratual como redutor das falhas de mercado**. Londrina, PR: Thoth, 2021.

<sup>82</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>83</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>84</sup> ROPPO, Enzo. **O contrato**. São Paulo: Almedina, 2009. p. 15. Os trechos merecem destaque: “As situações, as relações, os interesses que constituem a substância real de qualquer contrato podem ser resumidos na ideia de *operação econômica*. De facto, falar de contrato significa sempre remeter – explícita ou implicitamente, directa ou mediatamente – para a ideia de operação económica”. p. 8. “E ‘contrato’ é, precisamente, o conceito que vem resumir esta realidade complexa, não linear, de progressiva ‘captura’ das operações econômicas por parte do direito, assim como outros conceitos

É inegável a importância dos contratos na circulação de riqueza<sup>85</sup>. Além disso, conforme destacado na lição de Manoel Neubarth Trindade, citado anteriormente, são também mecanismos redutores de falhas de mercado.

Nesse ponto, cabe reconhecer que o papel do produtor rural mudou de forma significativa ao longo do tempo. Antes, sua maior preocupação estava relacionada à produção agrícola e aos aspectos técnicos das lavouras e criação de animais. Os contratos mais comuns estavam relacionados ao uso da terra, tais como os contratos de arrendamento e a parceria. Muitas vezes as relações eram baseadas na confiança mútua. Quando os contratos eram usados, muitas vezes eram mal redigidos. Havia uma tendência forte à informalidade.

Essa visão limitada pode não abranger a totalidade das complexas interações e acordos que ocorrem no contexto rural, onde vários arranjos contratuais podem ser necessários para atender às necessidades e às dinâmicas do setor<sup>86</sup>. Em muitos casos, as relações são intertemporais e ocorrem em ambientes caracterizados por elevada assimetria informacional<sup>87</sup>. Como consequência de uma evolução notável, o produtor

jurídicos exprimem, sinteticamente, fenómenos de expansão do direito a governar outros comportamentos humanos, até subtraídos – tal como as operações económicas – ao seu império, e assim colocadas, como se costuma dizer, num ‘espaço vazio de direitos’.” p. 15-16.

<sup>85</sup> António Menezes Cordeiro, ao abordar o direito das obrigações, em particular aos aspectos históricos das codificações, destaca: “A teoria geral das obrigações teve, na sua base histórico-cultural e dogmática, contratos típicos diversos. Por seu turno, os concretos contratos foram surgindo ao sabor das necessidades sociais e económicas. Sofreram, ainda, os sortilégios de iniciativas pontuais que, por circunstancialismos próprios do momento, foram integradas no acervo contratual. Os diversos contratos permitiram, ainda no Direito romano, a construção e grandes vetores obrigacionais: hoje no cerne do Direito civil”. CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IX. Direito das obrigações: cumprimento e não-cumprimento, transmissão, modificação e extinção**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 31.

<sup>86</sup> Merece destaque a classificação sugerida pelo Prof. Albenir Querubini, destacando modalidades contratuais aplicadas ao agronegócio: “**1. Contratos no agronegócio – “posse e propriedade”**: a) Arrendamento rural e a parceria rural (contratos agrários típicos – art. 95 e 96 do Estatuto da Terra); b) Comodato rural (contrato agrário atípico – Código Civil); c) Arrendamento rural de imóveis públicos (art. 94 do Estatuto da Terra); d) Compra e venda de imóveis agrários (multipropriedade – Lei n. 13.777/2018 – art. 1.358-B e seguintes do Código Civil); **2. Contratos no agronegócio – “agroindustriais, integrativos e cooperativos”**: a) Contrato de fornecimento de cana-de-açúcar (Regulamento CONSECANA); b) Contratos de integração entre agroindústrias e produtores rurais (Lei n. 13.288/2016); c) Contratos cooperativos de integração vertical.; e **3. Contratos no agronegócio – “associativos e mercantis”**: a) Contratos associativos (art. 14 do Estatuto da Terra); b) Condomínios ou consórcios agrários (entidades associativas por cotas); c) Franquia empresarial rural; d) Outros contratos comerciais (exemplos: compra e venda de soja, seguro, transporte, know-how, distribuição, take-or-pay, etc.)”. DIREITO AGRÁRIO. Contratos nas Cadeias Produtivas do Agronegócio – vídeo e apontamentos. **Direito Agrário**, 2020.

<sup>87</sup> No ambiente de negócios, é comum que os agentes interajam possuindo diferentes níveis de informação. “A informação assimétrica é bastante comum. Com frequência, o vendedor de determinado produto conhece mais a respeito de sua qualidade do que o comprador. Os trabalhadores geralmente conhecem melhor sua própria destreza e habilidade do que seus empregadores. E os administradores de empresa sabem mais a respeito dos custos, da posição competitiva e das oportunidades de investimentos da empresa do que os proprietários”. Essa desigualdade de

está integrado a uma ampla rede de agentes econômicos, como ilustrado anteriormente na Figura 1.

A preocupação técnica, voltada para a produção, permanece, por razões óbvias, como um aspecto fundamental. No entanto, na atualidade, os produtores são desafiados a lidar com outros fatores, bem como precisam negociar com inúmeros agentes econômicos, essenciais ao desenvolvimento da atividade, que vai desde a compra de insumos até a comercialização da sua produção. Além disso, o produtor enfrenta o desafio de gerenciar inúmeros riscos (riscos operacionais, climáticos, ambientais, de crédito, de mercado, entre outros), cumprir com as regulamentações (que estão se tornando cada vez mais rigorosas e numerosas), e manter operações sustentáveis, tanto do ponto de vista financeiro quanto legal.

Todos esses elementos representam desafios significativos para o produtor. Enfrentar esses desafios é condição de permanência no mercado cada vez mais exigente e competitivo. É importante sempre considerar a “fazenda” como uma unidade de exploração econômica, a qual deve ser gerida, pelas razões expostas, como uma atividade econômica organizada para a produção, cuja dinâmica é similar à organização de uma empresa. Essa abordagem empresarial, com foco na eficiência, produtividade e sustentabilidade, afigura-se essencial para a viabilidade do negócio a longo prazo. Essa necessidade, de um olhar empresarial na gestão da propriedade<sup>88</sup>, é reforçada pelo fato

---

informações pode levar a falhas de mercado, manifestando-se antes da transação econômica. Na microeconomia, esse fenômeno é conhecido como “seleção adversa”. Para mitigação dos seus efeitos, são sugeridas estratégias como a construção de boa reputação, a padronização, a sinalização, etc. O fenômeno conhecido como “risco moral” ou “*moral hazard*”, ocorre após a transação econômica. “Em geral, o risco moral ocorre quando as ações de uma parte, que não podem ser observadas por outra, influem na probabilidade ou magnitude de um pagamento.” Para a mitigação de seus efeitos, são sugeridas estratégias como o monitoramento do comportamento do indivíduo (segurado, por exemplo), compartilhamento de riscos (franquia, coparticipação, etc.), entre outras medidas. PINDICK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. Tradução de Daniel Vieira; revisão técnica de Edgard Merlo, Júlio Pires. 8. ed. São Paulo: Pearson Education Brasil, 2013. p. 623-636.

<sup>88</sup> KAY, Ronald D.; EDWARDS, William M.; DUFFY, Patricia A. **Gestão de propriedades rurais**. Tradução Théo Amon. Revisão técnica Paula Dabdab Waquil. 7. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014. Os autores enfatizam a importância de uma boa gestão nos estabelecimentos agropecuários para garantir sua sobrevivência e prosperidade. Ao discutir as peculiaridades da gestão rural no século XXI, os autores destacam aspectos importantes: “Alguma coisa das decisões gerenciais do futuro será diferente? Sim. Embora os tipos de decisões sejam os mesmos, os detalhes e as informações utilizadas mudarão. A tecnologia continuará a proporcionar novos insumos para empregar “produtos novos e mais especializados para a comercialização”. Sistemas de gestão da informação, auxiliados por inovações eletrônicas, oferecerão dados mais exatos e ágeis para o uso na tomada de decisões gerenciais. Agricultores e pecuaristas terão que concorrer mais agressivamente com negócios não agrícolas por uso de terra, mão de obra e recursos de capital. Como no passado, os melhores gestores se adaptarão a essas mudanças e produzirão de forma eficiente as *commodities* que os consumidores e a indústria querem.” p. 3.

de que a cadeia de negócios na qual o produtor está inserido é altamente profissionalizada.

Com o desenvolvimento e a transformação do sistema produtivo, fica evidente a crescente importância dos contratos, os quais se tornam instrumentos indispensáveis em qualquer atividade econômica organizada. Nesse ponto, Enzo Roppo ensina:

A crescente importância econômica do instrumento contratual (assinalada no número precedente) e o emergir do papel fundamental da empresa, a que acaba de se fazer referência, reconduzem-se, assim, a um mesmo fenómeno de desenvolvimento e transformação do sistema produtivo, e constituem processos que avançam em paralelo. Se o contrato adquire relevância cada vez maior com o progressivo afirmar-se do primado da iniciativa da empresa relativamente ao exercício do direito de propriedade, é também porque este constitui um *instrumento indispensável ao desenvolvimento profícuo e eficaz de toda a actividade económica organizada*. Poderia assim dizer-se, para resumir numa fórmula simplificante, a evolução do papel do contrato, que de mecanismo funcional e instrumental da propriedade, ele se tornou *mecanismo funcional e instrumental da empresa*.<sup>89</sup>

Os complexos produtivos podem ser conceituados como uma “rede de contratos”. Esta definição, embora originalmente vinculada ao contexto empresarial, mostra-se aplicável ao agronegócio. A teoria, formulada por William Meckling e Michael Jensen, interpreta as organizações, corporações e empresas como um “*nexus of contracts*”, amplamente adotada e desenvolvida pela escola de *law and economics*<sup>90</sup>. No contexto do agronegócio, essa visão é particularmente relevante, tendo em vista que o setor envolve, como visto anteriormente, uma ampla gama de atividades interconectadas

<sup>89</sup> ROPPO, Enzo. **O contrato**. São Paulo: Almedina, 2009. p. 66.

<sup>90</sup> Douglas Allen e Dean Lueck, baseando-se nas teorias de Ronald Coase sobre a natureza da firma, publicaram importante trabalho focado no setor agrícola, intitulado “*The Nature of the Farm*”. O estudo analisa os contratos agrícolas sob a perspectiva dos custos de transação e dos direitos de propriedade. Na parte inicial do livro, os autores destacam cinco ideias que definem a estrutura do trabalho: 1) as partes envolvidas na agricultura optam por contratos e formas organizacionais porque maximizam o valor esperado da relação, considerando as características de todas as partes envolvidas, a produção desejada e os atributos de ativos como terra e equipamentos; levando em conta a estabilidade geral das comunidades agrícolas, parece razoável supor que contratos e organização são impulsionados para maximizar a riqueza; 2) a incerteza desempenha um papel crucial nessas relações; ela permite que indivíduos explorem uma troca às custas de outra parte, pois mascara o esforço real empregado; os autores focam frequentemente no comportamento conhecido como o risco moral, no qual o agricultor, proprietário ou outro usuário do ativo não arca integralmente com os custos e ações; 3) os ativos são complexos e apresentam múltiplos atributos, gerando custos de transação e afetando as escolhas de contrato e forma de organização; um lote de terra, por exemplo, é caracterizado pelo seu tamanho, terreno, nutrientes, umidade, tipo de solo, e assim por diante; diferentes tipos de propriedade e contratos afetam os vários atributos de maneiras diferentes, criando compensações; 4) a existência de componentes aleatórios atua como um fator limitante; destacam o papel da natureza como elemento de risco e incerteza; a maioria dos tipos de agricultura é fortemente restrita pela natureza; isso influencia na escolha dos contratos e limita a especialização e o crescimento de grandes fazendas corporativas; e 5) os autores abordam os contratos e organização agrícola no contexto da neutralidade de risco. ALLEN, Douglas W.; LUECK, Dean. **The nature of the farm: contracts, risk, and organization in agriculture**. Cambridge and London: MIT Press, 2003. p. 5-6.



e relações contratuais, desde a produção (dentro da porteira) até a etapa de distribuição (consumidor final).

A passagem da obra de Meckling e Jensen que elucida o conceito referido acima merece destaque:

A corporação ou firma privada é simplesmente uma forma de ficção jurídica que serve como um nexos para relações contratuais e que também é caracterizada pela existência de reivindicações residuais divisíveis sobre os ativos e fluxos de caixa da organização que podem ser vendidos sem permissão dos outros indivíduos contratantes. Embora esta definição da empresa tenha pouco conteúdo substantivo, enfatizar a natureza essencialmente contratual das empresas e outras organizações direciona a atenção para um conjunto crucial de questões - por que surgem conjuntos específicos de relações contratuais para vários tipos de organizações, quais as consequências dessas relações contratuais e como elas são afetadas por mudanças exógenas à organização. [...]. Ver a firma como o nexos de um conjunto de relações contratuais entre indivíduos também serve para deixar claro que a personalização da firma implica que fazer perguntas como “qual deve ser a função objetiva da firma” ou “se a firma tem uma responsabilidade social” é seriamente enganoso. A firma não é um indivíduo. É uma ficção jurídica que serve como foco para um processo complexo no qual os objetivos conflitantes dos indivíduos (alguns dos quais podem "representar" outras organizações) são colocados em equilíbrio dentro de um quadro de relações contratuais. Nesse cenário, o "comportamento" da empresa é como o comportamento de um mercado; isto é, o resultado de um processo de equilíbrio complexo<sup>91</sup>.

Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau conferem especial atenção ao trabalho de Michael Jensen e William Meckling, enfatizando a importância e o impacto da teoria da rede de contratos.

Assim como Alchian e Demsetz, Jensen e Meckling reconhecem que o processo contratual domina os negócios internos da empresa. Por isso Jensen e Meckling estendem o papel do contrato para além daquele ligado à função de produção, isto é, os contratos de trabalho, incluindo o conjunto de contratos celebrados entre a empresa e o meio ambiente: clientes, fornecedores, credores etc. [...]. Nesse modelo, os contratos que se formam dentro da empresa estabelecem modalidades de fornecimento e de agenciamento de recursos, bem como a repartição das rendas gerada pelos bens ou serviços produzidos. [...]. A teoria da rede de contratos enriquece a concepção neoclássica da empresa segundo a qual ela é “um agente econômico cuja função é produzir e cujo objetivo é maximizar os lucros”. Ela completa a concepção neoclássica pondo em evidência o elemento mediante o qual os recursos são reunidos para a produção: um conjunto de contratos explícitos e implícitos entre os proprietários dos recursos (acionistas, credores, empregados, fornecedores, administradores). A empresa serve, então, para a concretização de um processo de equilíbrio complexo entre os objetivos das pessoas no interior de uma moldura contratual<sup>92</sup>.

<sup>91</sup> MECKLING, William; JENSEN, Michael. Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. **Journal of Financial Economics**, v. 3, 1976. p. 311.

<sup>92</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 524-526

Essa relação evoca a lição de Paula Forgioni, para quem “empresas, contratos e mercado são conceitos indissociáveis.”<sup>93</sup> Sobre o tema, o professor Ricardo Lorenzetti tece importantes considerações a respeito do interesse associativo no contexto de um “sistema” ou “rede contratual”. Essa análise destaca a interconexão e a interdependência existentes em arranjos contratuais complexos, situação comum no contexto do agronegócio. Os efeitos de um eventual desequilíbrio contratual podem ultrapassar a esfera das partes diretamente envolvidas e afetar toda a rede associativa, tendo em vista, conforme destacado acima, o número de agentes econômicos envolvidos nesse contexto de interdependência.

Com relação às considerações de Lorenzetti, o seguinte trecho merece ser transcrito:

En la conexidad hay un interes asociativo que se satisface a traves de un negocio que requiere varios contratos unidos en sistema; la causa en esto supuestos vincula a sujetos que son partes de distintos contratos situandose fuera del vinculo bilateral pero dentro del sistema o red contractual. Ello significa que hay una finalidad economico-social que trasciende la individualidad de cada contrato y que constituye la razon de ser de su union; si se desequilibra la misma se afecta todo el sistema y no un solo contrato<sup>94</sup>.

Considerando a teoria econômica dos contratos, com ênfase especial nas questões relativas aos mecanismos de punição como mitigador de incertezas, Luciana Yeung aponta que:

Tendo como fundamento o próprio Teorema de Coase, a teoria dos contratos mostra que, um contrato surge para minimizar as perdas e danos derivados das incertezas existentes em uma relação de longo prazo entre dois ou mais indivíduos. Ao incluir mecanismos de punição para as partes que não honram seus compromissos assumidos previamente, os contratos tornam possíveis investimentos produtivos que só ocorreriam se houvessem garantias de um retorno esperado<sup>95</sup>.

<sup>93</sup> FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais – teoria geral e aplicação**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 25. As seguintes considerações merecem transcrição: “O vencedor do prêmio Nobel de economia de 1978, Herbert Simon, propôs a seguinte imagem: se representássemos cada agente econômico por um quadrado e cada relação por uma linha, teríamos inúmeros quadrados, que se interligam por número incontavelmente maior de traços. Forma-se uma teia. Os riscos são as *interações* entre os atores do mercado, muitas das quais traduzem em contratos empresariais.” p. 25.

<sup>94</sup> LORENZETTI, Ricardo. Redes Contractuales: Conceptualización jurídica, relaciones internas de colaboracion, efectos frente a terceros. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 16, 1999. p. 175.

<sup>95</sup> YEUNG, Luciana. Análise Econômica do Direito do Trabalho. *In*: TIMM, Luciano. **Direito e Economia no Brasil**: estudos sobre análise econômica do direito. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 339. Nessa perspectiva, para que o contrato alcance esse patamar de eficiência, a autora, mencionando Robert Cooter e Thomas Ulen, ressalta algumas características essenciais: “i. Gerar níveis ótimos de cooperação e comprometimento; ii. Gerar níveis ótimos de informação; iii. Gerar níveis ótimos de desempenho; iv. Gerar níveis ótimos de confiança entre as partes; v. Gerar regras padrão que minimizam custos de transação; vi. Gerar soluções para falhas de mercados; vii. Gerar relações de longo prazo”. p. 339.

Os contratos, como visto, servem para regular as operações econômicas, atuando para minimizar as perdas e danos decorrentes das incertezas, especialmente em relações de longo prazo. Mesmo com a formalização de um contrato, via de regra persistirá um certo nível de risco, que será graduado de acordo com os cuidados adotados quando das transações (cuidados *ex ante* e *ex post*<sup>96</sup>), visando, especialmente, a redução da assimetria informacional. No que toca ao elemento risco no âmbito dos direitos das obrigações, a análise do professor António Menezes Cordeiro é esclarecedora e merece destaque:

A insegurança no Direito pode ser captada através da ideia de risco. Trata-se de uma ideia discutida, conquanto que intuitivamente perceptível. O risco surge no termo de uma cadeia causal em que os fatores tempo e incerteza fragilizam um concreto escopo económico, prosseguido pelo agente. Quanto ao tempo, é sabido que apenas no imediato se torna possível antever o que segue: e nem sempre. A incapacidade humana de prever, para além disso, provoca incertezas básicas da vida económica<sup>97</sup>.

Sobre o tema, António Cordeiro acrescenta: “Apenas o passado é certo, quando conhecido. *In futurum*, tudo pode suceder, em função do risco envolvido. No direito das obrigações, esse risco é maior e, sobretudo: de mais difícil controlo.”<sup>98</sup> Por mais que o ser humano se esforce, ainda não é possível prever o futuro. Todo negócio carrega um grau de risco (*alea*), que tende a ser maior quanto mais dilatado for o prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações. Por isso é importante proceder com a análise abrangente de todos os aspectos da operação, considerando tanto os elementos subjetivos e objetivos, os quais fornecerão elementos e/ou dados concretos capazes de auxiliar na mensuração do risco envolvido. Cordeiro menciona que a partir dessa análise o credor constrói “uma certa expectativa de êxito.”<sup>99</sup>

Dessa forma, emerge a importância das garantias como instrumentos necessários para assegurar o cumprimento das obrigações. Nesse ponto, o autor referido destaca, com acerto: “O risco nas obrigações pode ser controlado, minimizado ou, no limite, suprimido, através de garantias. Em geral, estas podem ser definidas como todos os

<sup>96</sup> Fatores de redução de riscos contratuais *ex-ante*: garantias, seguro, sistemas de informação, rede social, reputação do tomados, entre outros. Fatores de redução de riscos contratuais *ex-post*: sistema judiciário, cobrança privada, negociação bilateral, negociação multilateral, acordos, entre outros. Com relação aos elementos *ex-post* da transação, “consistem nos mecanismos de *enforcement* do contrato e de resolução dos conflitos, tais como inadimplência, quebras contratuais, entre outros.” ALMEIDA, Luciana. *Gestão de sistemas de agronegócios*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 266.

<sup>97</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil X. Direito das obrigações: garantias*. São Paulo: Almedina, 2015. p. 30.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 33.

esquemas destinados a lidar com o risco, assegurando o cumprimento das obrigações.”<sup>100</sup> Neste cenário, é essencial considerar a noção de incentivos necessários à transação, com a exigência de garantias (*ex ante*), mecanismos de punição (cláusulas penais), entre outros.

Silvia Caleman ressalta os contratos como ferramentas de governança, que “garantem incentivos necessários para que as transações ocorram e, dada a sua incompletude, necessitam de salvaguardas para contemplar a incerteza do ambiente a possibilidade de comportamento oportunista do cliente.”<sup>101</sup> As garantias ou salvaguardas, como visto, representam um dos principais elementos utilizados na mitigação dos riscos contratuais.

De acordo com Luciana Almeida, essas garantias são fundamentais para o enfrentamento do problema da seleção adversa, como evidenciado no seguinte trecho transcrito:

As garantias e multas contratuais referem-se a todo e qualquer dispositivo utilizado pelo agente credor como forma de inibir a quebra do contrato de crédito ou como “colchão” para o investimento realizado. Esses mecanismos são formalizados nos contratos, sendo os mais conhecidos as garantias e as multas contratuais. [...]. A exigência de garantias torna-se uma forma de seleção. Se os colaterais apresentam baixa qualidade, ou seja, estão abaixo do valor do empréstimo, os credores podem embutir o risco na taxa de juros ou ainda racionar o crédito. Por outro lado, como atestam Stiglitz e Weiss (1981), caso os tomadores de empréstimos pudessem oferecer um colateral cujo valor excedesse o principal, a taxa de juros e os custos de transação, e que fosse independente do resultado do investimento realizado, a assimetria de informação não teria mais importância e não haveria o problema de racionamento de crédito<sup>102</sup>.

Com isso, ficou evidenciada a crescente complexidade do setor e a relevância dos contratos como mecanismos de redução de riscos e incertezas. Atuam como instrumentos de coordenação e cooperação entres os agentes envolvidos<sup>103</sup>, diminuindo falhas de mercado e contribuindo para o desenvolvimento de um ambiente mais estável e previsível.

<sup>100</sup> CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil X. Direito das obrigações: garantias**. São Paulo: Almedina, 2015. p. 35.

<sup>101</sup> CALEMAN, Silvia. Contratos e coordenação. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; NEVES, Marcos; CALEMAN, Silvia. **gestão de sistemas de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 77.

<sup>102</sup> ALMEIDA, Luciana. Crédito rural no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; NEVES, Marcos; CALEMAN, Silvia. **Gestão de sistemas de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 266.

<sup>103</sup> É importante mencionar que em 2020, com início da pandemia de Covid-19, que impôs severas restrições às atividades econômicas, havia uma grande preocupação com o abastecimento de alimentos e outros produtos essenciais. No entanto, o agronegócio não cessou suas atividades e todos os agentes econômicos da cadeia agroindustrial mantiveram o fornecimento regular. Inclusive, nos últimos anos, como observado, o setor experimentou um crescimento notável, consolidando-se como um dos principais pilares da econômica do país. Esse fato é um reflexo do cumprimento dos contratos, ou melhor, é reflexo do pleno funcionamento dessa rede de contratos.

### 2.3 CONTRATO DE COMPRA E VENDA A TERMO (SAFRA FUTURA)

Por várias décadas, o financiamento ao agronegócio esteve, em sua maior parte, atrelado às linhas oficiais disponibilizadas pelo Banco do Brasil e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). Essa estrutura de financiamento foi sustentada com recursos abundantes do Tesouro Nacional.<sup>104</sup> Contudo, a partir da segunda metade da década de 1980, ocorreu uma acentuada diminuição na oferta de crédito rural subsidiado. Essa mudança foi uma consequência do ajuste das contas públicas e da necessidade de redução dos gastos do Tesouro Nacional<sup>105</sup>.

Esse cenário de escassez de recursos subsidiados oriundo dos agentes tradicionais provocou mudanças significativas na estrutura de financiamento do setor agrícola. O produtor rural, anteriormente habituado ao crédito público, teve que ir buscar soluções alternativas de financiamento. Esse período marcou o fortalecimento do sistema de crédito privado, com a entrada de agentes não tradicionais no fornecimento de recursos financeiros. Dentre os novos agentes, destacam-se as *tradings*, cooperativas de produção, indústrias processadoras e as indústrias ou revendedoras de insumos, todos desempenhando um papel importante na adaptação do setor a essa nova realidade financeira, oferecendo alternativas de financiamento que compensam a redução do crédito público<sup>106</sup>.

Para regular essas transações, de caráter privado, eram necessários novos instrumentos<sup>107</sup>. Com isso, no início dos anos 1990, o mercado foi se adaptando e

---

<sup>104</sup> BURANELO, Renato. **Securitização do crédito como tecnologia para o Desenvolvimento do Agronegócio – Proteção Jurídica do Investimento Privado**. 2015. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, 2015. p. 78.

<sup>105</sup> As linhas de crédito voltadas para a agricultura familiar não sofreram grande impacto, como a manutenção dos instrumentos tradicionais de política agrícola (com subvenção). Como exemplo, destaca-se o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

<sup>106</sup> Esse perfil, de prevalência do financiamento privado, já era realidade em outros países, como, por exemplo, nos Estados Unidos. Sobre o tema, merece destaque primorosa pesquisa: ALMEIDA, Luciana Florêncio de; Zylberstajn, Décio. **análise comparada entre o mercado de crédito agrícola no Brasil e nos Estados Unidos**. Organizações Rurais & Agroindustriais, Lavras, v. 14, n. 1, p. 76-89, 2012.

<sup>107</sup> REIS, Marcus. **Crédito Rural: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 6. O autor cita alguns mecanismos informais de alavancagem de crédito provado. Veja-se: “Contrato de Troca – início dos anos 1980: contrato que consistia em troca de insumos e serviços por produtos agrícolas a serem entregues na época da colheita”; “Contrato de Soja Verde – 1988: contrato de venda antecipada da produção a preço fixo, realizada pelo produtor rural, com pagamento à vista realizado a ele por um esmagador ou exportador, para recebimento futuro da produção”; e “Certificado de Mercadoria com Emissão de Garantia – CMG – 1992: lançado pela Bolsa de Cereais

desenvolvendo diversos arranjos. Dentre eles, destaca-se o contrato de venda antecipada de soja, com entrega futura, popularmente conhecido como “contrato de soja verde”. Esses arranjos, conhecidos como contratos atípicos, facilitaram a venda de insumos e o fornecimento de crédito para o custear da produção. Em troca, o tomador comprometia-se a entregar um volume de soja a ser colhido na próxima safra. Na época, era comum a antecipação em operações dessa natureza<sup>108</sup>, muitas das quais eram garantidas por emissão de Cédula de Produto Rural (CPR)<sup>109</sup>.

Com o tempo, a modalidade sem antecipação de recursos se tornou prática comum, firmada “com o objetivo de estabelecer preço de venda e reduzir os impactos da oscilação do preço na época da safra.”<sup>110</sup> Um instrumento de mitigação dos riscos associados à flutuação de preços.

No contrato, as partes definem, de forma antecipada, todas as condições do negócio, incluindo: a) preço; b) quantidade; c) prazo; e d) qualidade do produto. Trata-se de um contrato a termo, que permite o produtor se proteger (hedge no mercado físico) contra os riscos decorrentes das oscilações do mercado. Esse tipo de acordo é justificado, uma vez que oferece maior previsibilidade com relação aos custos de produção e segurança quanto ao preço do produto. Além do risco mencionado, o setor enfrenta inúmeros outros desafios: os riscos climáticos, que influenciam diretamente as condições de cultivo e a produtividade; riscos operacionais, (que abrangem processos, sistemas, gestão de pessoas, entre outros); e o riscos de créditos.

Os produtores, ao garantirem o financiamento e venderem antecipadamente parte de sua produção futura, asseguram uma certa lucratividade. Essa estratégia minimiza os riscos de mercados, frequentemente associados à volatilidade dos preços. A opção de venda antecipada, como regra, é realizada após o vendedor proceder com a

---

de São Paulo, como título mercantil de contrato de compra e venda para entrega física futura garantida (CMGF) e entrega física disponível garantida (CDMG).” p. 5-6.

<sup>108</sup> Quando da expansão do centro-oeste, diante da ausência de instituições financeiras (estruturadas) em muitas regiões e, como consequência, da escassez de crédito para o custeio da lavoura, os produtores recorreriam aos agentes privados (em especial as *tradings*) para o levantamento da verba necessária ao desenvolvimento da atividade. Esses agentes foram muito importantes no desenvolvimento desta importante fronteira agrícola.

<sup>109</sup> A Cédula de Produto Rural (CPR) foi instituída pela Lei nº 8.929/1994, sendo “representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas”. O diploma foi alterado pela Lei nº 10.200/2001, permitindo a liquidação financeira da CPR. Trata-se de título de crédito, líquido e certo, de emissão exclusiva dos produtores rurais, suas associações e cooperativas, que permite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação (hipoteca, penhor, alienação fiduciária, etc.), configurando até hoje um importante mecanismo de captação de recursos no setor.

<sup>110</sup> REZENDE, Christiane Leles; ZYLBERSZTAJN, Décio. Quebras contratuais e dispersão de sentenças. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 155-175, jan. 2011.

análise detalhada dos seus custos, assegurando que o valor acordado seja suficiente para cobrir os custos e gerar lucros. É improvável que um produtor concorde em vender sua produção que não compense seus custos de produção.

A oscilação dos preços, característica inerente a essas transações, pode resultar em um cenário onde o produtor recebe um valor pela sua produção superior ao preço de mercado no momento da entrega. É um risco de mercado que o comprador assume. Essas variáveis são consideradas pelas partes envolvidas, constituindo elemento indissociável dessa dinâmica comercial.

Uma vez formalizados os contratos, os compradores, geralmente *tradings*, planejam o escoamento dos produtos. Este planejamento antecipado é indispensável para assegurar a distribuição e comercialização dos produtos após a entrega. Como exemplo, as etapas de planejamento incluem a captação de clientes no mercado internacional, a organização da logística, que geralmente envolve transporte marítimo, além de gestão aduaneira, estratégias de marketing, entre outras atividades relevantes<sup>111</sup>.

Nessa lógica econômico-jurídica, o comprador também trava o preço por meio de operações de hedge (derivativos)<sup>112</sup>, transferindo esse risco adiante na cadeia do

---

<sup>111</sup> Nesse ponto, abordando a complexa dinâmica organizacional do mercado, Rafael Molinari Rodrigues oferece um resumo esclarecedor: “Conhecidas por serem enormes conglomerados, muitas vezes multinacionais com faturamento na casa dos bilhões de dólares, o negócio das *tradings*, além dos enormes investimentos já comentados acima, apresenta margens muito pequenas de ganhos, na medida em que os preços das *commodities* são negociados em bolsas de mercadorias e futuros e são conhecidos por todo o mercado, fazendo com que as negociações de compra ou originação junto ao produtor, de um lado, e as exportações ou vendas no mercado interno do outro, apresentem ganhos muito pequenos. Além disso, as *tradings* também enfrentam os desafios da variação cambial e enorme volatilidade dos preços das *commodities*, assim como os produtores, mas fundamentada em uma forte gestão de riscos, se protegem com operações de hedge, seguros e outras operações financeiras, que tem seus custos atrelados, mas que reduzem ou mitigam os riscos de seu negócio.” RODRIGUES, Rafael Molinari. A tradicional relação de parceria comercial entre produtores rurais e *tradings* e a importância do cumprimento dos contratos de compra e venda antecipadas. MONTEIRO, Lucas; Rodrigues, Rafael Molinari. **Direito do agronegócio, sustentabilidade e comércio exterior**. São Paulo: LTr, 2022. p. 250.

<sup>112</sup> “Estão sujeitos ao risco associado às flutuações de preço das mercadorias todos os agentes econômicos que, de alguma forma, estejam envolvidos em uma etapa do processo produtivo ou da comercialização de mercadorias. Os mercados derivativos constituem um mecanismo de seguro que garante antecipadamente um preço ao produtor ou a agente tomador de risco que, segundo suas estimativas, possa efetivamente recompensar seu investimento e o custeio de sua produção.” MICELI, Wilson Motta. **Derivativos de agronegócios: gestão de riscos de mercado**. 2. ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2017. p. 64. Merece destaque: “O risco de preço pode ser gerenciado pelos mercados futuros e de opções (chamados de *derivativos*). Sua função é promover a fixação antecipada do preço da mercadoria, para proteger os agentes econômicos contra a oscilação dos preços (chamada de *volatilidade*). No mercado futuro, essa fixação de preço se dá por contratos e opções, que estabelecem as regras de negociação em bolsas de mercadorias. A câmara de compensação da bolsa, formada por instituições financeiras, constitui garantias para que o preço negociado seja assegurado. Essas bolsas são reguladas pelos bancos centrais e pelas comissões de valores mobiliários. Assim, efetuar uma proteção contra as oscilações de preços com derivativos, ou fazer um *hedge*, é semelhante a adquirir um seguro. Por meio deste, o vendedor e o comprador se protegem contra os efeitos das oscilações

agronegócio. Isso confere à operação um caráter estruturado e sofisticado, onde o cumprimento na origem – especificamente, a entrega física do produto comercializado – é essencial para o sucesso das transações subsequentes. Embora sejam negócios independentes, o sucesso de cada uma dessas operações depende do cumprimento adequado dos termos contratuais por todos os agentes envolvidos, o que reforça a noção de interdependência do setor<sup>113</sup>.

Em termos conceituais, o contrato em questão é frequentemente classificado como um contrato aleatório, devido à natureza da operação e aos riscos associados ao negócio. Segundo o conceito de Maria Helena Diniz, contratos aleatórios “são aqueles em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não se podendo antecipar o seu montante.”<sup>114</sup> Fabio Ulhoa Coelho ressalta que todo contrato envolve riscos, pois nenhum contratante pode ter total certeza dos benefícios esperados da execução do contrato<sup>115</sup>.

Para Caio Mario, “são aleatórios os contratos em que a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida e suscetível de estimativa prévia, inexistindo equivalência com a outra parte.” Destaca, ainda, que nesses contratos, “o risco de perder ou de ganhar pode ser um ou de ambos; mas a incerteza do evento tem de ser dos contratantes, sob pena de não subsistir a obrigação. A álea pode versar sobre a existência da coisa, ou sobre a sua quantidade”.<sup>116</sup>

Orlando Gomes destaca que, diferente dos contratos comutativos, o elemento distintivo dos contratos aleatórios não reside nas “vantagens procuradas”, mas sim na incerteza das prestações. Esta incerteza é o elemento distintivo dos contratos

---

dos preços das mercadorias.” SCHOUCHANA, Felix; SHENG, Hsia Hua; DECOTELLI, Carlos Alberto. **Gestão de riscos no agronegócio: mercado futuros, opções e swaps**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 16.

<sup>113</sup> YEUNG, Luciana; TIMM, Luciano B.; *Contratos futuros de soja: qual a lógica econômico-jurídica? Jota*, 2021. Com relação aos contratos, os autores sustentam: “Através deles, as empresas se comprometem a comprar a produção de plantadores em um período anterior, fazem aportes de investimentos *ex ante* nos produtores, e estes se comprometem a entregar a safra em tal data, tal preço no futuro. Com isso, os produtores garantem financiamento e também uma lucratividade garantida, pois se o preço da soja baixar em momento futuro, ela já fora vendida previamente ao *trader* de soja; esse, por sua vez, dilui também seu risco vendendo a mesma soja futura no mercado, de modo que também fica protegido de oscilações.”

<sup>114</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 101.

<sup>115</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 951.

<sup>116</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: volume 3**. 24. ed. Revista e atualizada por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 65.



aleatórios<sup>117</sup>. Enzo Roppo os vê como “contratos de especulação sobre o destino”, enfatizando a natureza especulativa desses acordos<sup>118</sup>.

Embora permeado por riscos e incertezas, o contrato de compra e venda a termo, com a entrega futura de bens ainda não existentes, como a soja ou milho, pode ser classificado, em regra, como comutativo. Essa classificação se justifica pela existência de equilíbrio consensual estabelecido entre as obrigações, prestações e contraprestações das partes envolvidas. Em outras palavras, o contrato pode ser caracterizado pela previsibilidade das obrigações de cada parte. As prestações, como visto acima, são definidas antecipadamente, estabelecendo uma relação de equivalência e reciprocidade de valores.

A natureza jurídica dos contratos de compra e venda a termo foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 803.674/GO<sup>119</sup>, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler, em sessão do dia 7 de dezembro de 2006. Nesta decisão, que foi unânime, o Tribunal manifestou entendimento de que os contratos são de natureza comutativa.

Na oportunidade, foi feita referência ao valioso parecer do professor Silvio Rodrigues. Inicialmente, após uma análise preliminar, ficou inclinado a considerar tais contratos como aleatórios. Contudo, após um exame aprofundado do tema e da análise detalhada dos contratos apresentados pela Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE), o professor Silvio revisou sua posição, concluindo que, na realidade, eram contratos comutativos. Alguns trechos do seu parecer são esclarecedores e merecem transcrição:

A impressão que tive, quando da primeira entrevista com a consulente, foi a de que os contratos por ela firmados com os produtores de soja eram contratos aleatórios, pois o objeto do negócio era uma safra futura. Todavia após examinar contratos padrão de aquisição de soja pelas associadas da ABIOVE, verifiquei que tal convenção, ao invés de cuidar de um negócio aleatório, esboçava fora de qualquer dúvida, um contrato comutativo. Com efeito, as prestações das partes são desde logo fixadas. A do vendedor consiste na entrega de um certo número de quilos de soja em grãos em uma

<sup>117</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 75.

<sup>118</sup> O contratualista ainda acrescenta: “[...] pertence à sua própria função, à sua própria causa, que com eles se possam ganhar, mas também perder muito, ou tudo (é o caso do seguro, do jogo, da aposta, da renda vitalícia, etc.). Aqui não há o problema da tutela contra um certo nível de risco, porque as partes anuíram em correr o máximo de risco.” ROPPO, Enzo. **O contrato**. São Paulo: Almedina, 2009. p. 263.

<sup>119</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 803.674/GO**. Relator: Ministro Ari Pargendler, 7 de dezembro de 2006. “COMERCIAL. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado internacional) não era imprevisível. Recurso especial não conhecido.” p. 337

data futura, em troca de um preço desde logo fixado pelo comprador, ou que será fixado no futuro de acordo com as regras desde logo estabelecidas. O negócio é irrevogável, irretroatável, obrigando as partes, seus fiadores e sucessores. Repito, contrato comutativo, como acima caracterizei. Aliás, para fugir do risco do preço cair entre a assinatura do instrumento e a colheita, é que o produtor ajusta a venda de sua safra futura, com antecedência de vários meses, antes mesmo que esta frutifique<sup>120</sup>.

Ao se posicionar pela natureza comutativa dos contratos em análise, Silvio destaca um ponto importante: ele reconhece que essa classificação poderia sugerir a possibilidade de revisão ou rescisão com base no argumento da onerosidade excessiva. No entanto, o professor rejeita essa possibilidade, argumentando que faltam os demais pressupostos ou requisitos exigidos por lei. Esse raciocínio foi posteriormente adotado e consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Segue trecho adicional do parecer do Silvio Rodrigues:

O fato de o negócio de compra e venda de soja, por parte das associadas da consulente, representar um negócio comutativo, faria com que, em tese seria ele rescindível por onerosidade excessiva. Entretanto, veremos que faltam os demais pressupostos requeridos pela lei, para que a regra do art. 478 do Código Civil, possa aplicar-se à hipótese. Começo por fazer um exame histórico do problema. [...]. Todavia a regra sobre a onerosidade excessiva, ou seja, a revisão da convenção só é admitida se a superveniência do acontecimento que torna excessivamente onerosa a prestação de uma das partes se apresente como equivalente a uma extrema vantagem para o outro contratante e seu advento, fosse extraordinário e imprevisível<sup>121</sup>.

No julgamento do Recurso Especial nº 977.007/GO<sup>122</sup>, sob a relatoria da Ministra Nancy Andriahi, o Tribunal reafirmou o entendimento sobre a natureza dos

<sup>120</sup> Ibidem, p. 4-5. Esse trecho foi extraído do acórdão do STJ.

<sup>121</sup> Esse trecho foi extraído do acórdão do STJ. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma).

**Recurso Especial n. 803.674/GO.** Relator: Ministro Ari Pargendler, 7 de dezembro de 2006.

“COMERCIAL. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado internacional) não era imprevisível. Recurso especial não conhecido.” p. 5-6.

<sup>122</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 977.007/GO.** Relatora: Ministra Nancy Andriahi, 24 de novembro de 2009. “Civil. Recurso especial. Ação revisional de contratos de compra e venda de safra futura de soja. Ocorrência de praga na lavoura, conhecida como 'ferrugem asiática'. Onerosidade excessiva. Pedido formulado no sentido de se obter complementação do preço da saca de soja, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos. Impossibilidade. - A soja é uma 'commodity', ou seja, um bem básico com qualidades uniformes. É natural que tal produto seja comercializado a prazo diferido, pois no ato da contratação, o agricultor é motivado pela expectativa de alta produtividade do setor, o que, em tese, conduz à queda dos preços; e, em contrapartida, ele sabe da possibilidade de alta na cotação do dólar, circunstância que é absolutamente previsível neste ramo e leva à alta do valor da saca. Em suma, trata-se de um contrato cuja finalidade econômica é minimizar o risco de prejuízo das partes, tendo como contrapeso um estreitamento das margens de lucro. - Apesar de tais expectativas de natureza subjetiva, em essência tal contrato é comutativo, nos termos dos precedentes do STJ. A negociação é influenciada pelas leituras que as partes fazem acerca dos riscos futuros, mas as prestações são certas. Assim, o fundamento para a constatação, ainda que em tese, da ocorrência de onerosidade excessiva

contratos de compra e venda a termo. A Ministra Nancy enfatizou um aspecto importante, afirmando que “É essencial salientar que, muito embora o contrato seja cercado de expectativas subjetivas de ambas as partes, em sua essência trata-se de modalidade de contrato comutativo e não de contrato aleatório”. Essa observação ressalta que, apesar de as negociações serem influenciadas pelas percepções das partes sobre os riscos futuros, as prestações/obrigações contratuais são definidas de maneira clara. A ocorrência de uma frustração dessa expectativa subjetiva de uma das partes não modifica, por si só, a prestação a que se comprometeu.

Avançando na análise e considerando a natureza do contrato, é importante reiterar que descumprimento contratual por parte do produtor rural pode ter repercussões que vão além das partes envolvidas diretamente, afetando toda a cadeia do agronegócio. Esta cadeia de negócios, cuja estrutura já foi discutida, é intrinsecamente interconectada e sensível às variações de comportamento dos demais agentes.

Diante disso, é essencial considerar incentivos que assegurem a execução efetiva do contrato. A implementação de medidas como, cláusulas penais, cláusula de *washout*, indenização por lucros cessantes, cláusulas de prefixação de danos, entre outras, pode ser uma estratégia eficiente para inibir comportamentos oportunistas. Essas medidas são importantes para garantir os incentivos necessários para que todas as partes cumpram suas obrigações.

Conforme já mencionado, a atividade agrícola está sujeita a uma série de riscos, sendo a volatilidade dos preços das commodities agrícolas um dos mais significativos. No contexto específico da soja, a principal referência para a formulação dos preços é a Bolsa de Chicago (*Chicago Board of Trade* - CBOT) nos Estados Unidos, por se tratar

---

deve estar fundado na alteração inaceitável da comutatividade e não na quebra das expectativas pré-contratuais meramente subjetivas. As prestações são sempre definidas pelo exercício da autonomia de vontade das partes, de modo que a álea a considerar é aquela baseada nos limites aceitáveis do equilíbrio contratual e não nas valorações de interesses precedentes à contratação. - Não obstante a literalidade do art. 478 do CC/02 - que indica apenas a possibilidade de rescisão contratual - é possível reconhecer onerosidade excessiva também para revisar a avença, como determina o CDC, desde que respeitados, obviamente, os requisitos específicos estipulados na Lei civil. Há que se dar valor ao princípio da conservação dos negócios jurídicos que foi expressamente adotado em diversos outros dispositivos do CC/02, como no parágrafo único do art. 157 e no art. 170. - Na presente hipótese, porém, mesmo admitida a revisão, o pedido formulado não guarda qualquer relação com a ocorrência de onerosidade excessiva. O recorrente não pretende retomar o equilíbrio das prestações, mas transformar o contrato de compra e venda futura em um contrato à vista e com isso suprir eventuais discrepâncias entre suas expectativas subjetivas e o resultado apresentado em termos de lucratividade. - Ademais, nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de 'ferrugem asiática' não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do CC/02. Recurso especial ao qual se nega provimento.”

dos principais centros globais para a negociação de contratos futuros de soja, e suas operações servem como referência para a formação do preço do grão.

Para contextualizar o início dessa discussão, é importante recordar que, no início dos anos 2000, a oscilação do preço da soja causou um sentimento de prejuízo em muitos produtores. Isso desencadeou um número significativo de ações judiciais. Naquela época, as decisões judiciais, especialmente no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, eram frequentemente proferidas sem uma análise cuidadosa das consequências que tais decisões poderiam ter sobre o mercado agrícola. Nos contratos de compra e venda de grãos com entrega futura, é fundamental reconhecer que variações no preço da saca ou quebras de safra não são classificadas como acontecimentos imprevisíveis. Esses fatores representam riscos ordinários inerentes à atividade agrícola, motivo pelo qual não se pode falar em imprevisão.

As considerações de Christiane Rezende e Decio Zylbersztajn sobre a situação de quebra contratual são importantes:

Na safra 2003/2004 um número expressivo de produtores de soja vendeu seu produto antecipadamente, por meio de contrato, em média a US\$ 10 o sacco de 60 quilos, porém, no momento da entrega do produto as cotações chegaram a US\$ 17 e R\$ 54,00. Essa oscilação gerou conflitos entre os agricultores e as processadoras ou tradings, uma vez que muitos agricultores alegaram se sentir lesados por não terem acesso aos preços praticados no mercado à época da colheita. Os atores apontam distintas interpretações para o conflito, porém, qualquer que seja a interpretação configura-se um problema pós-contratual que gerou abalos na coordenação do sistema agroindustrial da soja, evidenciado pela ocorrência de quebras contratuais por parte de agricultores que preferiram destinar o produto ao mercado. A decisão acarretou processos judiciais e penalidades privadas na forma da redução no volume de contratos praticados na safra seguinte<sup>123</sup>.

No exemplo de 2019<sup>124</sup>, os contratos de venda de soja com entrega prevista para 2020 foram firmados com preço médio de R\$ 85,00 por saca, com o pagamento a ser realizado quando da entrega do produto. Contudo, em função dos acontecimentos da época, o preço da soja alcançou patamares recordes. Em 2022, o valor da soja atingiu a marca de R\$ 200,00 a saca, um reflexo da volatilidade que afetou igualmente outras commodities agrícolas, incluindo, por exemplo, o milho. Este período foi marcado por desafios oriundos da pandemia de Covid-19. A pandemia causou um impacto profundo na cadeia de suprimentos, nos padrões de consumo e nas atividades econômicas de uma forma geral.

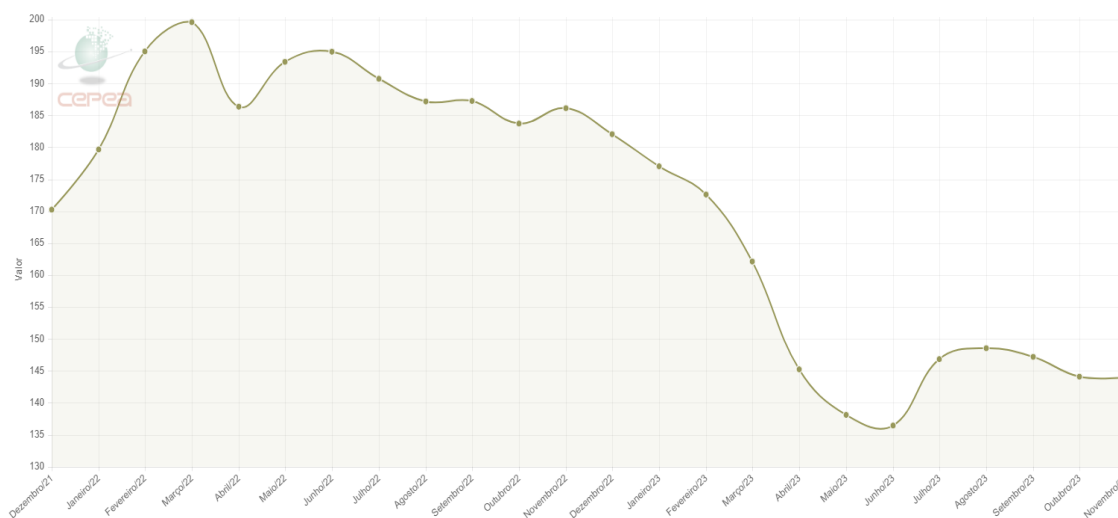
---

<sup>123</sup> REZENDE, Christiane Leles; ZYLBERSZTAJN, Décio. Quebras contratuais e dispersão de sentenças. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 155-175, jan. 2011. p. 158.

<sup>124</sup> Em operações no Estado do Rio Grande do Sul/RS.

Para ilustrar essa volatilidade, observe o Gráfico 4, a seguir, que mostra a flutuação do preço da soja ao longo dos últimos dois anos:

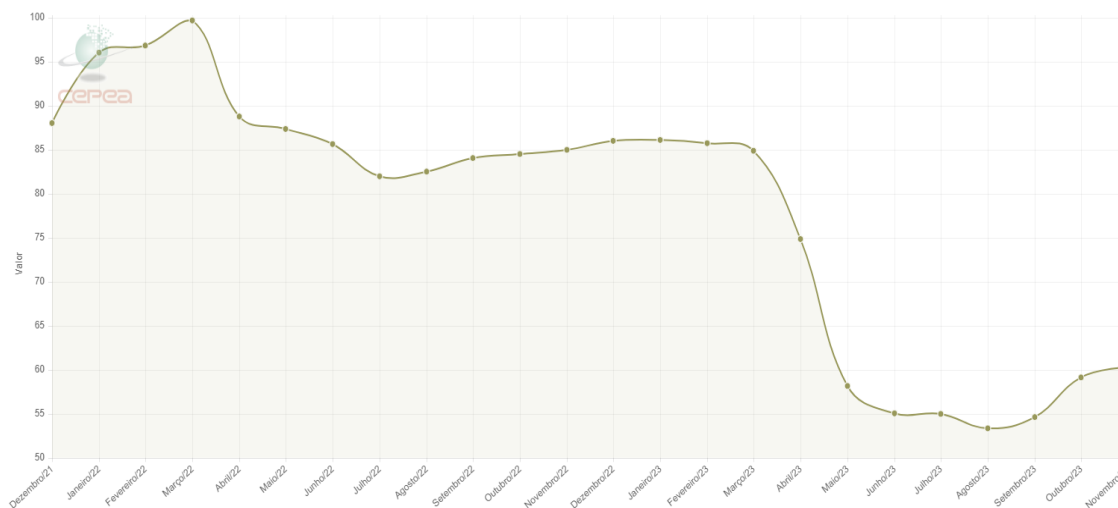
**Gráfico 4 – Indicador do preço da soja - 12/2021 a 11/2023**



Fonte: Cepea<sup>125</sup>.

Da mesma forma, o Gráfico 5 ilustra a flutuação do preço do milho ao longo dos últimos dois anos:

**Gráfico 5 – Indicador do preço do milho - 12/2021 a 11/2023**



Fonte: Cepea<sup>126</sup>.

<sup>125</sup> Indicador do preço da soja nos últimos dois anos. CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **Indicador da Soja ESALQ/BM&FBOVESPA – Paranaguá**. Cepea, 2023.

<sup>126</sup> Indicador do preço do milho nos últimos dois anos. CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **Indicador do Milho ESALQ/BM&BOVESPA**. Cepea, 2023.

Ademais, nas últimas duas safras, diversas regiões enfrentaram estiagens severas, resultando em quebra de safra. O Estado do Rio Grande do Sul, em particular, foi fortemente afetado por esses eventos climáticos. Essa situação, combinada com a oscilação do valor do produto no mercado, condições climáticas adversas, como estiagem e excesso de chuvas, proliferação de pragas, e o aumento nos custos de produção, levanta uma questão jurídica importante, que é a possibilidade de o produtor invocar a onerosidade excessiva como fundamento para pleitear a revisão ou, em casos extremos, a rescisão do contrato já firmado.

É importante destacar que, diante dos recentes acontecimentos, muitos produtores utilizaram os impactos da pandemia de Covid-19 como justificativa para solicitar a revisão ou rescisão de contratos<sup>127</sup>. Argumentaram que as alterações nas previsões de mercado, provocadas pela pandemia, repercutiram diretamente nos preços dos insumos e nos custos de produção de maneira imprevisível. Apesar da inegável imprevisibilidade da pandemia de alcance global, não se pode associar esse evento à impossibilidade de entre dos grãos. Além disso, sob o ponto de vista econômico, o setor não apenas conseguiu manter as suas operações, mas também experimentou um resultado significativo nesse período.

A implementação do Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET), em 2020, por meio da Lei nº 14.010<sup>128</sup>, representou uma medida importante para as relações jurídicas de direito privado no contexto da pandemia. De acordo com o artigo 7º, “Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.” Esta disposição, ao se alinhar com os outros

---

<sup>127</sup> Nesse ponto em específico, precisas são as palavras do agrarista Francisco Torma: “Concordo que a pandemia é algo extraordinário e inimaginável. Entretanto, entendo que ela não traz a aplicação da teoria da imprevisão por três razões. A primeira é que, até o momento, não é possível vincular diretamente a impossibilidade de entrega do grão com a pandemia, notadamente porque o agro não parou este tempo todo – justamente o que bradamos com orgulho há mais de ano. A segunda é que a pandemia tem sim efeitos sobre a variação cambial, mas foram vários fatores que historicamente influenciaram a alta do dólar e nenhum deles até então foi reconhecido como suficiente para atrair a tese da imprevisibilidade (cito, por exemplo, guerras, tensões políticas, catástrofes climáticas entre outros). Por fim, fundamental recordar que a própria “Lei da Pandemia”, de nº 14.010/2020, expressamente afasta a variação cambial do rol de fatos imprevisíveis da pandemia. Veja: Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário. Desta forma, entendo que a pandemia não irá alterar o posicionamento dos tribunais brasileiros acerca da aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos futuros de soja”. TORMA, Francisco. Revisão dos contratos futuros: a bola da vez? Agrolei, 2021.

<sup>128</sup> BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

argumentos jurídicos, reforça a dificuldade em justificar pedidos de revisão contratual que se baseiem na oscilação de preços durante a pandemia, bem como outros reflexos que poderiam, supostamente, dificultar ou impedir a entrega do grão<sup>129</sup>.

Embora essa temática não seja nova, observa-se que, com certa frequência, esse movimento ressurgiu com mais ênfase, estimulando comportamentos voltados para a quebra contratual ou revisão, apesar da posição consolidada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A revisão contratual, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, deve ocorrer de forma excepcional. A teoria da imprevisão, amparada pelo art. 478 do Código Civil<sup>130</sup>, estabelece:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Analisando o artigo do Código Civil, transcrito acima, identifica-se com clareza os requisitos essenciais para a sua aplicação. Para que se configure um desequilíbrio contratual justificando a sua revisão, é necessário que ocorra um fato superveniente que seja, simultaneamente, extraordinário e imprevisível. Nesse ponto, a análise de Paulo Lôbo:

Para essa teoria, o evento causador do desequilíbrio das prestações das partes não poderia ser previsto nos momentos pré-negociais e quando da celebração do contrato. A excepcionalidade afasta situações consideradas ordinárias ou comuns nas relações contratuais duradouras. Não se pode confundir, pois, a cláusula *rebus sic stantibus*, que encara objetivamente a equidade e o equilíbrio contratual, com a teoria da imprevisão<sup>131</sup>.

<sup>129</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Em complemento, veja-se: **Enunciado 439 da V Jornada de Direito Civil**: “A revisão do contrato por onerosidade excessiva fundada no Código Civil deve levar em conta a natureza do objeto do contrato. Nas relações empresariais, observar-se-á a sofisticação dos contratantes e a alocação de riscos por eles assumidas com o contrato”; **Enunciado 25 da I Jornada de Direito Comercial**: “A revisão do contrato por onerosidade excessiva fundada no Código Civil deve levar em conta a natureza do objeto do contrato. Nas relações empresariais, deve-se presumir a sofisticação dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles acordada”.

<sup>130</sup> Sobre o tema, merecem destaque os enunciados da **IV Jornada de Direito Civil**. Veja-se: a) Enunciado 366 – “Art. 478. O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente e pelos riscos próprios da contratação; b) Enunciado 367 – Art. 479. Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada a sua vontade e observado o contraditório.” CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **CFJ Enunciado 366**. IV Jornada de Direito Civil. CFJ, 2006. CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **CFJ Enunciado 367**. IV Jornada de Direito Civil. CFJ, 2006.

<sup>131</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 199.

Em uma obra recente, inspirada pelas perturbações nas relações contratuais causadas pelas restrições impostas pela pandemia de Covid-19, Judith Martins-Costa e Paula Costa e Silva abordam o tema da revisão contratual com muita profundidade. Embora o contexto da pandemia seja o foco, a obra explora o fenômeno da revisão e da resolução contratual de maneira abrangente, dando especial atenção às alterações supervenientes das circunstâncias contratadas.

É bem verdade que, embora o silêncio da letra do Código Civil na referência à álea normal, por construção doutrinária e jurisprudencial, entende-se que a onerosidade é tida por excessiva quando ultrapassa a álea normal do contrato já que o conceito de álea excessiva está vinculado aos riscos alocados no tipo contratual. A onerosidade é irrelevante se estiver dentro da álea normal do contrato, pois, nesse caso, estará na área de risco atribuída ao devedor por força do contrato.<sup>132</sup>

Avançando na análise, as professoras Judith Martins-Costa e Paula Costa e Silva desenvolvem critérios para a adaptação dos contratos diante de alterações de circunstâncias supervenientes. Dentre esses critérios, no contexto que é analisado, destacam-se os seguintes itens:

- (i) a regra é: contratos são celebrados para serem cumpridos no futuro, de modo que nem todo evento futuro, ainda que excepcional e imprevisível, provoca efeitos resolatórios ou revisivos nos contratos de duração;
- (ii) em cada caso, cabe averiguar a gravidade do evento em face do sinalagma contratual, sendo necessário apreciar os seus efeitos no caso concreto, pois os efeitos são para cada caso particular: extraordinariedade e imprevisibilidade o são, sempre, em relação com os seus efeitos em cada contrato;
- (iii) o juiz ou árbitro deve investigar se o contratante que alega a alteração superveniente das circunstâncias em busca da revisão ou da resolução contratual agiu, ao contratar, com as cautelas exigíveis à pessoa ativa e razoável, considerado o setor econômico no qual situada a atividade prevista no contrato, assumindo os riscos normais do contrato, pois desincumbir-se dessa cautela integra a “álea normal”;<sup>133</sup>

As questões relacionadas ao desequilíbrio superveniente nos contratos são, de fato, um tema antigo e amplamente debatido na doutrina jurídica. Como apontado por Anderson Schreiber<sup>134</sup>, essa discussão já era presente entre os juristas europeus desde o século XIX e começou a ganhar destaque no Brasil nas primeiras décadas do século XX. Considerando este contexto histórico e a complexidade do tema, o objetivo aqui não é esgotar a vasta doutrina existente, o que seria inviável devido as limitações

<sup>132</sup> MARTINS-COSTA, Judith; COSTA E SILVA, Paula. **Crise e perturbações no cumprimento da prestação**: estudo de direito comparado luso-brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 215.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 242.

<sup>134</sup> SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 202.



inerentes a este trabalho. O objetivo é destacar os aspectos fundamentais que compõem a discussão sobre o tema. Isso inclui uma análise da orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que será feita a seguir.

No contexto jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado um importante papel na análise de casos envolvendo contratos de compra e venda de safra com entrega futura. Com uma abordagem consistente e uma jurisprudência estável, o Tribunal tem se posicionado de maneira firme no sentido de afastar a tese de aplicação da teoria da imprevisão aos contratos em análise. Essa orientação tem sido pacífica nas duas turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, especificamente a 3ª e a 4ª Turmas, ambas com competência para análise de questões de direito privado. Essa postura reforça a compreensão de que os riscos associados às flutuações do preço e às variações nas condições da produção são elementos absolutamente previsíveis e inerentes a esse tipo de contrato.

Em 2005, o Superior Tribunal de Justiça analisou um caso relevante, o Recurso Especial n. 722.130/GO<sup>135</sup>, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler. Na instância de origem, a sentença foi de improcedência, mas o Tribunal de Justiça de Goiás, ao revisar o caso, reformou a sentença e decidiu pela resolução do contrato. O Tribunal entendeu que, devido às desproporções das obrigações causadas pela alteração do preço do produto, e considerando que o contrato impunha deveres apenas ao vendedor (produtor rural), a situação configurava onerosidade. Ao apreciar o Recurso Especial, o Ministro Pargendler divergiu da decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, entendendo que não se configurava a onerosidade excessiva no contrato de compra e venda em questão.

O julgamento contou com a participação do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e da Ministra Nancy Andrighi. Considerando que esse foi um dos primeiros casos relevantes apreciados pelo STJ sobre a aplicação da teoria da onerosidade excessiva em contratos de compra e venda com entrega futura, alguns trechos do julgamento merecem destaque:

**Trecho do voto do Ministro Menezes Direito:**

Mas no caso do contrato de safra futura ocorre exatamente o contrário: é da natureza do contrato a variação do valor da saca de feijão, de arroz ou de soja, no caso concreto; é da álea do próprio negócio. Não se pode, então, invalidar, com base na teoria da imprevisão ou na abusividade, porque não há abusividade. É um negócio absolutamente ordinário, não há a possibilidade de identificação, seja de abusividade, seja de imprevisão, porque é da natureza do negócio variação.

---

<sup>135</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 722.130/GO**. Relator: Ministro Ari Pargendler, 15 de dezembro de 2005.

Então, não tenho a menor dúvida com relação à validade do negócio entabulado, nem enxergo nenhuma omissão ou obscuridade, porque só serve para ser identificada quando se não pode enfrentar o mérito do recurso, quando há um óbice quanto ao prequestionamento e, aqui, evidentemente, estamos enfrentando o recurso e devidamente prequestionado está o tema, no que diz respeito à natureza do negócio.

**Trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi:**

Quanto à onerosidade excessiva, é importante observar que o risco da variação de preço da soja não apenas é previsível no momento da contratação da safra futura, como é um elemento considerado no momento da aproximação das partes para a celebração da avença. Tal risco, onera tanto o produtor, como o adquirente. Todavia, a contratação é promovida porquanto o produtor, por um lado, garante uma lucratividade mínima com a venda de determinada parcela de sua produção, mesmo correndo o risco de receber menos por ela na hipótese de majoração de preço. O adquirente, por outro, igualmente sujeita-se a pagar um valor mais alto pela safra, caso haja queda de preço, mas ao menos estará seguro de que poderá contar com aquela parcela da produção. Destarte, não é possível reconhecer a onerosidade excessiva, sendo irretocável o parecer apresentado pelo Ilustre Professor Silvio Rodrigues, de que foram transcritos alguns trechos pelo Relator.

Desde então a orientação jurisprudencial tem se mantido pacífica em relação a esta matéria. Por exemplo, no Recurso Especial n. 809.464/GO<sup>136</sup>, sob a relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, o Tribunal concluiu que as flutuações na cotação da soja não justificam a alteração ou a rescisão do contrato. De maneira similar, no julgamento do REsp 679.135/GO<sup>137</sup>, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior, reafirmou-se o posicionamento no sentido de que as variações da cotação do preço de mercado da soja não têm efeito sobre o contrato de compra e venda anteriormente firmado, para entrega futura do produto, uma vez que ausentes a onerosidade excessiva ou cláusulas desproporcionais.

No julgamento do Recurso Especial n. 945.166<sup>138</sup>, proveniente de Goiás, o Ministro Luís Felipe Salomão proferiu um voto notável. Enfatizou, na linha dos precedentes do Tribunal, que a fixação prévia do preço da soja em contratos de compra e venda futura, inclusive quando acompanhada pela emissão de cédula de produto rural, oferece vantagens significativas ao agricultor, “pois fica a salvo de oscilações excessivas de preço, garantindo o lucro e resguardando-se, com considerável segurança, quanto ao cumprimento de despesas referentes aos custos de produção, investimentos

---

<sup>136</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 809.464/GO**, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 10 de junho de 2008.

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 679.135/GO**, Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, 15 de dezembro de 2009.

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 945.166/GO**, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, 28 de fevereiro de 2012.

ou financiamentos.” Com relação ao fato extraordinário alegado na ação, o Ministro Salomão conclui:

Ademais, a ferrugem asiática na lavoura não é fato extraordinário e imprevisível, visto que, embora reduza a produtividade, é doença que atinge as plantações de soja no Brasil desde 2001, não havendo perspectiva de erradicação a médio prazo, mas sendo possível seu controle pelo agricultor.

Em julgamento mais recente, datado de 1º de julho de 2020, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu entendimento consolidado. No Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.233.352/RS<sup>139</sup>, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, o Tribunal concluiu que, no âmbito desses contratos, os riscos são parte integrantes da natureza do negócio. Conseqüentemente, eventos como seca, estiagem, pragas, ferrugem asiática, entre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão.

Diante do expressivo volume de decisões judiciais alinhadas na mesma direção, uma análise mais abrangente revelou que, embora compartilhem conclusões semelhantes, alguns julgados se destacam por serem citados com uma maior frequência. Esta observação não apenas reforça a consistência do entendimento jurisprudencial do Tribunal sobre o tema, mas serve também como um guia para a melhor compreensão da matéria. Abaixo segue uma relação dos julgados que, conformea pesquisa, foram os mais citados: Recurso Especial n. 866.414/GO<sup>140</sup>; Recurso Especial n. 945.166/GO<sup>141</sup>; Recurso Especial n. 849.228/G<sup>142</sup>O; Recurso Especial n. 977.007/GO<sup>143</sup>; Recurso Especial n. 809.464/GO<sup>144</sup>; Recurso Especial n. 803.481/GO<sup>145</sup>; Recurso Especial n. 800.286/GO<sup>146</sup>; e Recurso Especial n. 722.130/GO<sup>147</sup>. Além dos julgados citados, que servem como referências importantes no estudo do tema, existe um número

<sup>139</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1233352/RS**, Relator: Ministro Raul Araújo, 22 de junho de 2020.

<sup>140</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 866.414/GO**, Relatora: Ministra Nancy Andriighi, 20 de junho de 2013.

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 945.166/GO**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 28 de fevereiro de 2012.

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 849.228/GO**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 03 de agosto de 2010.

<sup>143</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 977.007/GO**, Relatora: Ministra Nancy Andriighi, 24 de novembro de 2009.

<sup>144</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 809.464/GO**, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 10 de junho de 2008.

<sup>145</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 803.481/GO**, Relatora: Ministra Nancy Andriighi, 28 de junho de 2007.

<sup>146</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 800.286/GO**, Relator: Ministro Ari Pargendler, 7 de dezembro de 2006.

<sup>147</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 722.130/GO**, Relator: Ministro Ari Pargendler, 15 de dezembro de 2005.

significativo de outros julgados do Superior Tribunal de justiça que segue a mesma orientação<sup>148</sup>.

É importante enfatizar que, como regra geral, deve-se preservar o que foi acordado nos contratos (princípio da *pacta sunt servanda*). Isso implica que qualquer alteração ou revisão contratual deve ser encarada como uma exceção e não como uma regra, respeitando, assim, o acordo originalmente firmado. Caso isso não seja considerado, especialmente nas instâncias ordinárias, certamente os riscos serão incorporados nas operações futuras<sup>149</sup>, o que se pode designar de um consequencialismo das decisões judiciais<sup>150</sup>. Esse cenário pode ser potencializado pela insegurança jurídica,

<sup>148</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. **1.267.608/GO**, Relator: Marco Aurélio Bellizze, 28 de agosto de 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 784.056/SP**, Relator: Marco Aurélio Bellizze, 22 de setembro de 2016; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 834.637/DF**, Relator: Marco Aurélio Bellizze, 17 de maio de 2016; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 669.877/PR**, Relator: Antônio Carlos Ferreira, 10 de dezembro de 2015; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 866.414/GO**, Relatora: Nancy Andrichi, 2 de agosto de 2013; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 975.954/GO**, Relator: Antônio Carlos Ferreira, 25 de maio de 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 858.785/GO**, Relator: Humberto Gomes de Barros, 3 de agosto de 2010; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 835.498/GO**, Relator: Sidnei Beneti, 1 de junho de 2010; BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4. Turma). **Recurso Especial n. 679.135/GO**, Relator: Aldir Passarinho Júnior, 8 de fevereiro de 2010; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 762.145/GO**, Relator: Fernando Gonçalves, 17 de dezembro de 2009; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.218.506/PR**, Relator: Massami Uyeda, 11 de dezembro de 2009; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 783.736/GO**, Relator: Fernando Gonçalves, 23 de junho de 2008; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 679.086/GO**, Relator: Fernando Gonçalves, 10 de junho de 2008; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 1.034.702/ES**, Relator: João Otávio de Noronha, 19 de maio de 2008; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 783.404/GO**, Relatora: Nancy Andrichi, 13 de agosto de 2007; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 783.520/GO**, Relator: Humberto Gomes de Barros, 28 de maio de 2007; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 803.674/GO**, Relator: Ari Pargendler, 19 de março de 2007. Esses são alguns exemplos de outros julgados sobre o tema.

<sup>149</sup> Luciana Yeung aborda o consequencialismo de decisões judiciais explicando que: “É a insistência em ignorar as externalidades de suas decisões que faz com que a dogmática jurídica, e as decisões judiciais, acabem gerando o que chamamos de *efeito bumerangue*. Este acontece, por exemplo, quando um juiz profere uma decisão (normalmente com muito boas intenções) para proteger uma pessoa, por exemplo, um hipossuficiente. Mas, pela ignorância de seus efeitos, a decisão acaba voltando e gerando resultados que prejudiquem a própria pessoa que se quis inicialmente proteger – tal qual o bumerangue, que após lançado, volta e pode cortar a cabeça do lançador incauto.” YEUNG, Luciana L. Comportamento judicial, decisões judiciais, consequencialismo e “efeitos bumerangues”. In: YEUNG, Luciana (Org.). **Análise econômica do direito**: temas contemporâneos. São Paulo: Actual, 2020. p. 338.

<sup>150</sup> Sobre a importância de um quadro institucional balizado pela segurança jurídica, assim entendida como previsibilidade e estabilidade, contra a aplicação equivocada de leis incidentes sobre relações no agronegócio, vide, na seara tributária: VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. Da não incidência de ISS sobre atividades-meio na indústria do arroz: uma análise normativista e institucional. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, v. 3, n. 1, p. 21-24, 2019.

que gera custos transacionais excessivos e pode desincentivar o uso desse instrumento contratual<sup>151</sup>.

Em negócios em que a entrega do produto é fundamental, como no caso em análise, enfrentar situações de impossibilidade de entrega do grão, seja pela completa ausência dos bens ou por conta de uma entrega parcial, exige uma análise cuidadosa das consequências desse inadimplemento. Essa avaliação deve ser feita a partir da análise das disposições contratuais, focando especialmente na parte em que foram estabelecidas as penalidades pelo não cumprimento. É fundamental compreender as implicações das cláusulas contratuais, as quais, frequentemente são negligenciadas ou não são examinadas de forma detalhada para se ter uma noção clara da extensão das responsabilidades e das possíveis implicações práticas.

Na próxima seção deste trabalho, será feita a análise de uma cláusula amplamente utilizada no comércio internacional, conhecida como “*washout*” ou “*wash-out*”. Esta cláusula, ao longo dos anos, foi sendo progressivamente incorporada aos contratos de comercialização de grãos no Brasil. Até recentemente, a cláusula recebia pouca atenção, com escassa literatura especializada e poucas decisões judiciais a seu respeito. Para fins de padronização neste trabalho, a expressão será utilizada da seguinte forma: “cláusula de *washout*” ou simplesmente “*washout*”.

Acredita-se que a relativa estabilidade nos preços da soja no passado pode ter contribuído para que essa cláusula não ganhasse maior destaque. Complementando essa perspectiva, as cláusulas penais estabelecidas nesses contratos, geralmente em valores altos, muitas vezes eram suficientes para compensar os danos sofridos pela parte prejudicada. No entanto, diante das recentes e significativas oscilações nos preços da soja, combinadas com o aumento dos casos de quebras contratuais e falhas na entrega

---

<sup>151</sup> Para abordar as consequências das decisões do Tribunal de Justiça de Goiás no início dos anos 2000, que amparavam a quebra de contratos agrícolas, e a subsequente reforma dessas decisões e consolidação da jurisprudência do STJ, é relevante destacar o trabalho empírico robusto realizado por Christiane Rezende. Veja-se: “Também na pesquisa quantitativa, os produtores foram questionados quanto aos eventuais efeitos sofridos por todos após o episódio das quebras contratuais. Entre os principais efeitos, cerca de metade dos produtores entrevistados declararam que, já na safra de 2005, houve maior exigência de garantias para o crédito e custeio; 46% disseram que passou a ser mais difícil negociar com a empresa; e 30% efetuaram menos contratos de venda antecipada. Nas entrevistas, foi comentado que a Cargill encerrou as atividades em Edéia, onde, segundo relatos, aconteceram muitas quebras contratuais e a maior parte das decisões de primeira instância foi favorável aos produtores. Em 2004, a imprensa já noticiava que as empresas estavam reformulando as operações que não envolviam antecipação de recursos financeiros ou insumos”. REZENDE, Christiane Leles. Estudo de caso: cumprir ou não cumprir? O caso dos contratos de soja verde. In: SÁ, Camila Dias de *et al.* **Estratégias de comercialização no agronegócio**: estrutura de mercado e coordenação contratual. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2015. p. 112.

dos produtos, a relevância da cláusula *washout* aumentou consideravelmente, tornando-se um tópico de grande interesse no âmbito do comércio de grãos.

Diante disso, o próximo capítulo se dedica a uma análise aprofundada da cláusula de *washout*, investigando suas implicações jurídicas e práticas no contexto das negociações de *commodities* agrícolas, e destacando sua crescente influência nas dinâmicas contratuais do agronegócio.

### 3 A CLÁUSULA DE *WASHOUT* EM CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA

Nesta etapa da dissertação, será realizada uma investigação detalhada da cláusula de *washout*, iniciando pelo seu contexto de origem nos países de língua inglesa. O objetivo é compreender a função original ou a finalidade desta cláusula nesse contexto específico.

Com base nesse entendimento, o estudo avançará para avaliar a influência e a aplicação da cláusula no âmbito jurídico brasileiro. Isso inclui uma análise criteriosa de sua legalidade, fundamentada nos princípios gerais e nos diplomas legais vigentes, com foco particular no Código Civil Brasileiro. Essa abordagem visa esclarecer os limites e a adequação da cláusula de *washout* dentro do ordenamento jurídico do Brasil. Além disso, com base nesses elementos, será realizada uma análise da natureza jurídica da cláusula referida.

#### 3.1 ORIGEM E FINALIDADE

Nesse ponto, no que se refere às exportações e ao estímulo e/ou fomento do produtor, as *Tradings*, ou Empresas Comerciais Exportadoras<sup>152</sup>, assumiram uma importante função ao longo das últimas décadas. Essas empresas desempenham um papel que vai além da comercialização e distribuição de produtos agrícolas para o

---

<sup>152</sup> Os negócios realizados por essas empresas (Empresas Comerciais Exportadoras ou *Trading Companies*) constituem fatia cada vez maior do volume total das exportações. A opção por essa via é justificada por diversas razões, dentre elas a ausência de interesse do produtor em operacionalizar exportações por sua conta, ausência de estrutura e experiência suficiente para exportar de forma independente, entre outras. HARET, Florence. **Tributação no Agronegócio**. 2. ed. São Paulo, IDEA: 2016, p. 227. As Empresas Comerciais Exportadoras [ECE] foram reconhecidas no Brasil pelo Decreto-Lei nº 1.248/1972. O diploma legal referido dispõe, também, do tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno. Conforme consta no sítio do Ministério da Economia (MDIC, 2020), existem duas categorias/grupos de Empresas Comerciais Exportadoras [ECE]: “a) as que possuem Certificado de Registro Especial, denominadas *Trading Companies*, regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 1.248/1972; e b) comerciais exportadoras que não possuem o Certificado de Registro Especial e são constituídas/reguladas de acordo com as disposições do Código Civil Brasileiro”. Para a obtenção do Certificado referido, a ECE (ou *Trading Companies*) precisa atender os seguintes requisitos: i) precisa ser uma sociedade por ações (S.A.); ii) possuir capital mínimo, no valor, atualmente, de R\$ 748.466,66; e iii) não pode ter sido punida em decisão administrativa (infrações aduaneiras, de natureza cambial, de comércio exterior ou de repressão ao abuso do poder econômico). Além disso, precisa se habilitar na Receita Federal [RFB] para operar no SISCOMEX e estar inscrita no Registro de Importadores e Exportadores da SECEX/MDIC. (MDIC, 2020). Em relação aos aspectos legais: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/servicos/empresa-comercial-exportadora-trading-company/regime-juridico-das-empresas-comerciais-exportadoras-trading-companies>. Acesso em: 23 jan. 2024.

mercado internacional, auxiliando, também, no suporte ao produtor rural (fornecimento de insumos, assistência técnica e outros serviços vitais).

Na década de 1970, o professor Arnold Wald já evidenciava a importância das empresas voltadas a esse importante segmento, em especial para as empresas de pequeno e médio porte. Wald destacava o exemplo bem-sucedido das *Sogo Shosha*, ou Companhias Gerais de Comércio, no Japão. Naquela época, estas empresas, que totalizavam cerca de 12, desempenhavam um importante papel na economia japonesa, sendo responsáveis por 60% das exportações e 70% das importações dos japoneses<sup>153</sup>. Com isso, defendia com convicção que “a *trading company* é, incontestavelmente, um grande agente do progresso econômico, desde que sejam garantidas condições adequadas de funcionamento”.

Nesse ponto, a seguinte passagem merece destaque:

Diante de um mundo cada dia mais complexo e de uma divisão progressivamente maior de funções e tarefas, a exportação passou a ser uma atividade especializada e exige instrumentos próprios de trabalho e equipamento adequado. Ocorre assim uma substituição de atividade. Do mesmo modo que, nas relações internas, o revendedor deixou de financiar o adquirente do automóvel ou de aparelhos eletrodomésticos para atribuir tal função à financeira, mediante a utilização da alienação fiduciária, no campo internacional, o industrial produz para que a *Trading Company* faça suas exportações. Mas, não se pretende, com as novas medidas, impedir que os exportadores tradicionais continuem a realizar tal função. Ao contrário, pensa-se em ampliar o front da exportação, acrescentando aos que exportam diretamente, porque têm condições de fazê-lo, aqueles que não poderiam realizar a exportação direta, mas que poderão fazê-la através da *Trading Company*, cujos serviços de marketing, informação, financiamento, transporte e garantias poderão utilizar. Não se trata, pois, de substituir uma técnica antiga por outra nova, mas sim de criar um novo instrumento que permita a exportação para aqueles que, pelos meios tradicionais, estavam inabilitados a fazê-la por uma desproporção entre suas dimensões e as necessidades do mercado internacional. Enquanto historicamente a especialização se fazia por produtos, atualmente a divisão do trabalho não depende mais dos produtos, em virtude de uma diversificação fecunda, mas sim da função exercida. Assim sendo a *Trading Company* surge, como órgão auxiliar do industrial, para permitir que penetre e se consolide no esotérico e cada vez mais complexo mercado internacional<sup>154</sup>.

Naquela época, as exportações de produtos agrícolas eram incipientes, estavam em seus estágios iniciais, mas a estruturação dessas empresas desempenhou um importante papel no processo de consolidação do agronegócio brasileiro, principalmente para a afirmação do país no mercado global de alimentos. Com essa observação, não se quer minimizar a relevância dos outros agentes envolvidos no avanço do setor, como

---

<sup>153</sup> WALD, Arnold. *Trading Companies*. Revista Serviço Público, Brasília, v. 109, n. 1, jan./mar. 1974. p. 96.

<sup>154</sup> Ibidem, p. 92-96.



cooperativas, indústrias, entre outros. O objetivo principal é destacar o papel dessas companhias como facilitadoras da inserção dos produtos brasileiros no mercado internacional.

Ao longo dos anos, muitas *tradings companies* com longo histórico de atuação no mercado internacional têm intensificado sua influência no mercado de grãos do Brasil. É um movimento que segue uma tendência global de expansão e integração dos mercados. Esse contexto, embora não seja recente no Brasil, tem um papel importante no fortalecimento da posição do país no mercado globalizado de *commodities*. Como resultado de décadas de experiência no mercado internacional, muitas dessas empresas estimulam uma série de mudanças estruturais, incluindo a adoção de novos padrões contratuais. Isso reflete a adaptação gradual do mercado brasileiro às dinâmicas do setor globalizado.

A cláusula de *washout*, que recentemente ganhou destaque no Brasil, é amplamente conhecida por profissionais que atuam em diversos segmentos do comércio internacional. É frequentemente utilizada e considerada uma prática comum no mercado internacional. No contexto jurídico, particularmente no setor do agronegócio, a cláusula de *washout* não representa uma novidade, mas, até recentemente, não havia recebido uma atenção especial.

Atualmente, devido à volatilidade do mercado, que levou o preço das *commodities* agrícolas a atingirem valores elevados (soja e milho, por exemplo), essa cláusula ganhou destaque. Neste ambiente, onde os contratos de compra e venda de safra futura começaram a enfrentar questionamentos mais intensos, agravados pela oscilação no valor do produto, a cláusula passou a ter que ser enfrentada de maneira mais direta. Isso se deve principalmente ao impacto econômico significativo resultante do descumprimento desses contratos.

Em função dessas circunstâncias, torna-se essencial compreender os limites da cláusula e como ela se enquadra (ou se acomoda) na legislação brasileira. Toda cláusula de origem estrangeira, como é o caso da cláusula de *washout*, precisa passar por um processo de análise criteriosa para adaptar-se ao regramento jurídico interno do país. Esse processo é fundamental para estabelecer os seus limites e assegurar que a sua aplicação esteja em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Este é o aspecto que se passa a tratar na presente pesquisa.

O termo *washout*, *wash-out* ou *to washout*, de origem inglesa, é utilizado em uma variedade de contextos, podendo ter diferentes significados dependendo da forma

em que é empregado. Além dos significados mencionados, como lavagem, cancelamento, anulação, depuração, remoção<sup>155</sup>, também pode ser utilizado em outros campos, como a aviação<sup>156</sup> e medicina, para se referir a diferentes conceitos e processos. A interpretação ou compreensão mais precisa vai depender do contexto específico em que a expressão será utilizada. No âmbito jurídico, em especial nos contratos de compra e venda de *commodities* com preço fixo e entrega futura, o termo *washout* termina assumindo uma conotação específica.

Conforme já discutido anteriormente, esse mercado apresenta algumas particularidades, com riscos específicos, incerteza quanto ao cumprimento do contrato e está sujeito a perturbações, seja devido à conduta oportunista de uma das partes ou à impossibilidade de entrega do produto devido à ausência total ou parcial dos grãos comercializados. Esse mercado, que possui uma lógica econômica específica, em que os agentes econômicos estão interligados em um sistema no qual o impacto do descumprimento afeta a terceiros, criou mecanismos para mitigar esses riscos. Em um cenário de alta volatilidade dos preços, o objetivo é estabelecer mecanismos que permitam ao comprador evitar o descumprimento do contrato e, ao mesmo tempo, caso isso ocorra, evitar sua exposição a preços elevados no momento da entrega do produto.

Quando se celebra esses contratos, em análise, o resultado almejado é receber o produto. No entanto, se as perturbações no cumprimento das obrigações são um obstáculo para a efetiva entrega do produto, essa cláusula permite que as partes realizem ajustes financeiros nessa hipótese, refletindo as variações de preço que ocorrem até a data para a execução do contrato.

No âmbito internacional, observa-se que esse instrumento é comumente utilizado nos contratos internacionais de grãos, ração animal, óleo e gordura, sendo um padrão estabelecido pela *Grain and Feed Trade Association* (GAFTA)<sup>157</sup> e a *Federations of Oils, Seeds and Fats Associations* (FOSFA Internacional)<sup>158</sup>. Essa cláusula estabelece um mecanismo de liquidação nos casos em que a mercadoria não é entregue, representando a diferença entre o preço acordado pelas partes na operação de compra e venda e o preço de mercado, tendo como referência a data estipulada para o cumprimento do contrato.

---

<sup>155</sup> Como referência: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/wash-out>. Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>156</sup> Na viação, por exemplo, segundo dicionário da ANAC, significa uma torção aerodinâmica negativa. Disponível em: [https://www2.anac.gov.br/anacpedia/ing\\_por/tr2710.htm](https://www2.anac.gov.br/anacpedia/ing_por/tr2710.htm). Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>157</sup> Disponível em: <https://www.gafta.com/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>158</sup> Disponível em: <https://www.fosfa.org/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

No que diz respeito à *Grain and Feed Trade Association* (GAFTA), de acordo com as informações disponíveis em seu site<sup>159</sup>, trata-se de uma associação comercial internacional composta por mais 1900 membros distribuídos em 100 países. Seu principal propósito é promover o comércio internacional de *commodities* agrícolas, especiarias e produtos em geral, ao mesmo tempo em que busca salvaguardar os interesses de seus membros.

Com relação às suas origens, a história da associação remonta a 1878, quando a *London Corn Trade Association* (LCTA) foi fundada por membros do setor de grãos com o propósito de proteger os seus interesses. Naquela época, a LCTA buscava atingir esse objetivo por meio da adoção de contratos-padrão elaborados pela associação, além do oferecimento de resolução de disputas decorrentes desses contratos por meio de arbitragem<sup>160</sup>. As disputas eram encaminhadas para Londres e conduzidas de acordo com a legislação inglesa.

Em 1906, alguns membros da LCTA decidiram se separar e fundar uma associação mais especializada, dando origem a *London Cattle Food Trade Association* (LCFT). Essa nova associação tinha como foco a negociação de proteínas vegetais utilizadas como alimentos para animais. Em 1965, devido ao processo de

---

<sup>159</sup> GAFTA. About. **Gafta**, 2023. Disponível em: <https://www.gafta.com/about>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>160</sup> Neste contexto, Frederico Singarajah e Manuela H. Andrade do Nascimento ressaltam que Londres se destaca como o principal centro de resolução de conflitos relacionados ao agronegócio. A cidade abriga associações amplamente reconhecidas internacionalmente, além de contar com árbitros experientes e de alta qualidade. O seguinte trecho merece destaque: “Ademais, observa-se que o grão de soja é o produto carro-chefe do agronegócio brasileiro, responsável por aproximadamente 25% da produção do setor no Brasil, e as companhias que fazem o comércio internacional desse produto se reúnem na associação da *Grain and Feed Trade Association* (GAFTA) utilizada para grãos e farelos, ou a *Federation of Oils, Seeds and Fats Associations* (FOSFA) voltada para óleo e gordura vegetal, além de sementes oleaginosas, ambas com sede em Londres. As associações, como comunidades, desenvolveram contratos padrão com regras que tem validade para o mundo inteiro, em vista da complexidade das relações que envolvem partes de diversos países, algumas vezes ao mesmo tempo. Dessa maneira, atuam para ajudar a regular a indústria e se estima que 80% do comércio de grãos seja feito com os padrões da GAFTA, influenciando até mesmo o Brasil, em vista da Associação Nacional dos Exportadores de Cereais (ANEC) importar sua cláusula de resolução de disputas. Como já foi dito, uma grande parte das disputas evolui de um contrato subjacente no qual um mecanismo de resolução de disputas acordado é definido com precisão. Outro exemplo relevante da predominância inglesa é a referência expressa à arbitragem em Londres nas cláusulas dos contratos de afretamento padrões da BIMCO, para a resolução de “todas as diferenças e disputas”. As partes ficam sujeitas a arbitragem no foro Londrino, a menos que concordem expressamente em resolver a questão por outro método”. SINGARAJAH, Frederico. NASCIMENTO, Manuela H. Andrade do. Londres - O epicentro mundial de resolução de conflitos de agronegócios. In: GALLI, Francisco *et al.* **Gestão de Conflitos no Agronegócio**. Londrina: Thoth, 2021. p.p. 32-33 (kindle).

internacionalização da associação, foi retirado o “*London*” de seu nome. Posteriormente, em 1969, a LCTA e a CFTA se aproximaram, e como resultado desse processo de aproximação, uma nova associação foi criada em 1971, a *Grain and Feed Trade Association* (GAFTA)<sup>161</sup>.

Seguindo a mesma linha de proteção dos seus associados e promoção do comércio internacional, surgiu a *Federations of Oils, Seeds and Fats Associations* (FOSFA Internacional). Trata-se de uma associação comercial internacional cujo objetivo principal é facilitar e apoiar o comércio e transporte global de óleos e gorduras vegetais e animais, sementes oleaginosas e seus derivados. Fundada em 1971, a associação desenvolve e mantém contratos-padrão internacionais para garantir a proteção legal e redução dos riscos para seus associados, além de oferecer procedimentos de resolução de disputas<sup>162</sup>, como a arbitragem<sup>163</sup>.

Também é importante mencionar a *Grain Trade Australia* (GTA), uma organização criada em 1991 e sediada na Austrália. Possui objetivos similares às outras associações mencionadas. No caso da GTA, atua no estabelecimento de padrões para negociações de *commodities*, além de desenvolver modelos padronizados de contratos para a comercialização e grãos do país.

Nos contratos disponibilizados pela GTA, é possível identificar a ideia de *washout*. A associação também disponibiliza recursos informativos, como os documentos “*A Guide to Taking out Grain Contracts*”<sup>164</sup> e “*A Guide to a Contract*

<sup>161</sup> GAFTA. About. **Gafta**, 2023. Disponível em: <https://www.gafta.com/about>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>162</sup> FOSFA. About Us. **Fosfa**, 2023. Disponível em: <https://www.fosfa.org/about-us/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>163</sup> As regras de arbitragem da GAFTA podem ser consultadas no documento *Arbitration Rules n° 125*. Disponível em: [https://www.gafta.com/write/MediaUploads/Contracts/2016/1°25\\_2016.pdf](https://www.gafta.com/write/MediaUploads/Contracts/2016/1°25_2016.pdf). Acesso em: 23 nov. 2023. Cabe destacar que, além da FOSFA (*Federation of Oils, Seeds and Fats Associations*) e da GAFTA (*Grain and Feed Trade Association*), existem outras câmaras arbitrais de renomes, relacionadas a disputa envolvendo *commodities* agrícolas, sediadas na Inglaterra. Entre elas a ICA (*The Internacional Cotton Association*) e a RSA (*The Refined Sugar Association*). No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) frequentemente homologa decisões estrangeiras oriundas de sentenças arbitrais, especialmente em casos vinculados ao agronegócio e envolvendo as câmaras arbitrais internacionais mencionadas. Segue três exemplos para ilustrar: 1) Recurso Especial n. 1.203.430/PR: Neste caso, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e julgado pela Terceira Turma (DJe em 01/10/2012), a sentença arbitral foi proferida pela FOSFA (*Federation of Oils, Seeds and Fats Association Ltd*); 2) HDE n° 2545 (Homologação de Decisão Estrangeira): Neste outro caso, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe em 01/07/2021, a sentença arbitral foi emitida pela GAFTA (*Grain and Feed Trade Association*), também com sede na Inglaterra; e 3) O caso HDE n° 4174 (Homologação de Decisão Estrangeira), relatado pelo Ministro Herman Benjamin, DJe em 18/11/2022, é outro exemplo da prática do STJ em homologar decisões estrangeiras provenientes de processos arbitrais. Neste caso específico, a sentença arbitral foi proferida pela RSA (*The Refined Sugar Association*); entre outros casos.

<sup>164</sup> Veja-se a disposição constante em um dos itens do manual: “8.06 I have looked up the Rules and I can’t find any reference to “washout”? The term “washout” is not defined in the GTA Trade Rules.

‘*Washout*’<sup>165</sup>. Neste último documento, o *washout* é apresentado como um método para resolver obrigações contratuais sem a necessidade de recorrer a tribunais ou arbitragem, podendo ser compreendido como um mecanismo de prevenção, que permite a resolução da pendência antes mesmo do prazo de vencimento da obrigação. Neste contexto, com o objetivo de enriquecer a compreensão do tema, a contribuição de Judith e Rafael sobre o guia da GTA, se mostra relevante:

O guia também destaca a possibilidade de o *wash-out* ocorrer antes mesmo do inadimplemento, como um mecanismo de prevenção de potenciais controvérsias entre as partes, sinalizando poder ser benéfico, nesse cenário, realizar o *wash-out* para impedir a ocorrência de variação ainda maior no preço da commodity. O *wash-out* terá, assim, uma função preventiva em relação a oscilações futuras no valor do bem negociado<sup>166</sup>.

No Brasil, é importante mencionar a Associação Nacional dos Exportadores de Cereais (ANEC), que iniciou suas atividades em 1965 e atualmente tem sede na cidade de São Paulo/SP. A ANEC tem como objetivo promover o desenvolvimento das atividades relacionadas a produção de cereais. Além disso, a associação disponibiliza alguns contratos-modelo para a comercialização de *commodities* como soja, milho, trigo, farelo de soja e outros óleos, contribuindo para a padronização na comercialização desses produtos, bem como está representada em diversos Conselhos e Câmaras importante pra o setor (CONSAGRO - Conselho do Agronegócio, do Ministério da Agricultura; COSAG - Conselho Superior do Agronegócio, da Fiesp – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; Conselho Diretor da Fecomércio, entre outras entidades)<sup>167</sup>.

Nesses contratos-padrão utilizados por essas associações internacionais, a cláusula de *washout* é instrumento padrão e comum. Seguindo a explicação de Frederico Fachavo, “trata-se de um método que prevê a liquidação nos casos de não

---

The industry uses the term to describe their financial settlement of a contract when one of the parties cannot fulfil its obligations. Where the parties are unable to agree on the values used to determine the “washout” then either party to the contract is able to refer the issue to GTA for determination under the Dispute Resolution Service (fees apply). Reference GTA Trade Rule 17.10”. GRAIN TRADE AUSTRALIA. **A Guide to taking out grain contracts**. Grain Trade Australia, 2013.

<sup>165</sup> Nesse ponto, o trecho a seguir merece destaque: “Do I have to ‘washout’ a contract? A ‘washout’ is a way settling your obligations under a contract without reference to a Court or arbitration, and usually before the time for performance of your obligation falls due”. GRAIN TRADE AUSTRALIA. **Grain Contracts**. Grain Trade Australia, 2013. p. 2.

<sup>166</sup> MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. A cláusula de *wash-out*. In. VALVERDE, Aline de Miranda; Guedes Gisela Sampaio da Cruz (Coords). **Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios**. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021. p. 793-794.

<sup>167</sup> Associação Nacional dos Exportadores de Cereais. História ANEC. **Anec**, 2023. Disponível em: <https://anec.com.br/article/historia-anec>. Acesso em: 23 nov. 2023.

entrega da mercadoria, correspondendo à diferença entre o preço ajustado pelas partes na operação de venda e compra e o preço praticado pelo mercado.”<sup>168</sup>

De acordo com o autor referido, essa cláusula faz sentido nesse tipo de comércio, especialmente porque os contratos de origem, ou originação, geralmente estão interligados aos contratos de exportação desses mesmos produtos por parte das *tradings* compradoras. Frederico destaca, ainda, a importância e relevância das *tradings*, afirmando que “elas são as principais responsáveis por colocar os produtos do agronegócio brasileiro no mercado consumidor mundial.”<sup>169</sup> Nessa linha, destaca a relevância e a necessidade de implementação dessa garantia no ordenamento jurídico brasileiro.

A escolha do modelo a ser utilizado dependerá da *commodity* negociada. A GAFTA lida com grãos e farelos, a FOSFA se concentra em óleos e gorduras vegetais, enquanto a RSA o foco é o mercado de açúcar e a ICA trabalha com foco na comercialização de algodão. Além disso, existem outros modelos disponíveis para a comercialização de outras *commodities*, não se limitando apenas às agrícolas. Esses contratos podem ser adotados por qualquer interessado que atue nesse mercado, independente do país de origem. Embora os contratos se adaptem às particularidades de cada produto negociado, o uso da cláusula de *washout* (e também a cláusula arbitral) é comum e padronizada<sup>170</sup>.

No contexto do inadimplemento, destaca-se Cláusula 24 (Default) do Contrato nº 97 da GAFTA:

#### 24. DEFAULT

In default of fulfilment of contract by either party, the following provisions shall apply: -

(a) The party other than the defaulter shall, at their discretion have the right, after serving a notice on the defaulters, to sell or purchase, as the case may be, against the defaulter, and such sale or purchase shall establish the default price.

(b) If either party be dissatisfied with such default price or if the right at (a) above is not exercised and damages cannot be mutually agreed, then the assessment of damages shall be settled by arbitration.

(c) The damages payable shall be based on, but not limited to, the difference between the contract price and either the default price established under (a) above or upon the actual or estimated value of the goods, on the date of default, established under (b) above.

---

<sup>168</sup> FAVACHO, Frederico. **Aplicação da cláusula de *washout***. Revista Agroanalysis, set. 2021. p. 38. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/agroanalysis/article/view/87869/82646>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>169</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>170</sup> FAVACHO, Frederico. **10 coisas sobre arbitragem no comércio de *commodities***. Fiepr, 2023. Disponível em: <https://www.fiepr.org.br/10-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-arbitragem-no-comercio-de-commodities-2-95-315900.shtml>. Acesso em: 10 jan. 2024.

(d) In no case shall damages include loss of profit on any sub-contracts made by the party defaulted against or others unless the arbitrator(s) or board of appeal, having regard to special circumstances, shall in his/their sole 380 and absolute discretion think fit.

(e) Damages, if any, shall be computed on the quantity appropriated if any but, if no such quantity has been appropriated then on the mean contract quantity, and any option available to either party shall be deemed to have 383 been exercised accordingly in favour of the mean contract quantity.

(f) Default may be declared by Sellers at any time after expiry of the contract period, and the default date shall then be the first business day after the date of Sellers' advice to their Buyers. If default has not already been declared 386 then (notwithstanding the provisions stated in the appropriation clause) if notice of appropriation has not been served by the 10th consecutive day after the last day for appropriation laid down in the contract, the Sellers shall be deemed to be in default and the default date shall then be the first business day thereafter.<sup>171</sup>

A Cláusula 24, utilizada como exemplo, não menciona o termo *washout*, mas sim *default*, que pode ser traduzido como uma cláusula de descumprimento. Neste contexto específico, o descumprimento está relacionado à falha na entrega do produto que foi objeto do contrato. Em outras palavras, a cláusula aborda as consequências decorrentes do inadimplemento contratual por qualquer uma das partes envolvidas no acordo. Dentro dessa lógica, a cláusula pode ser utilizada como mecanismo de composição, mesmo antes de configurar o inadimplemento, quando o vendedor consegue de forma antecipada avaliar a impossibilidade de entrega.

A partir da análise do item “c” da cláusula transcrita acima, fica claro que uma das principais consequências do descumprimento contratual é a imposição de uma obrigação de pagar os danos sofridos. A indenização é calculada com base na diferença entre o preço originalmente estipulado no contrato e o preço de mercado das mercadorias/produtos na data em que ocorreu o descumprimento. O objetivo central dessa disposição, conhecida como cláusula de *washout*, é assegurar que o comprador seja ressarcido de forma a retornar àquela posição financeira que ocuparia caso o contrato fosse devidamente cumprido, mitigando assim os impactos financeiros resultantes do inadimplemento.

Neste ponto, ao analisar a cláusula padrão utilizada pela GAFTA, a mesma que foi transcrita como referência acima, Judith Martins-Costa e Rafael Xavier destacam aspectos importantes:

A GAFTA – *Grain and Feed Trade Association* – indica a Cláusula 24 dos seus contratos-modelo para a comercialização de soja, que os danos gerados pelo inadimplemento devem ser baseados, pelo menos, na diferença entre o preço do contrato e o preço na data da interpelação da parte lesada, ou no

---

<sup>171</sup> GAFTA. Contract n° 97. *Gafta*, 2020. p. 7.

valor corrente da mercadoria na data do inadimplemento. Ademais, no âmbito da FOSFA - *Federation of Oils, Seeds & Fats Association* – diversas decisões, inclusive envolvendo produtores brasileiros, já trataram das cláusulas de *Wash-out*, definindo-as como prestação substitutiva, ou então mecanismo de acordo<sup>172</sup>.

A cláusula de *washout*, originária de países da *common law*, como a Inglaterra (também foi mencionado o exemplo da Austrália), é amplamente adotada por associações que trabalham com contratos-modelo, conforme observado acima. Essa cláusula é reconhecida e aceita no mercado interacional, e seu uso não se limita aos contratos de comercialização de *commodities* agrícolas. Quando os agentes comerciais recorrem a esses contratos-modelo de associações renomadas, a cláusula se destaca por sua uniformidade e detalhamento. Em caso de disputa, frequentemente são resolvidas em tribunais arbitrais.

O Superior Tribunal de Justiça tem homologado muitas dessas sentenças arbitrais, incluindo aquelas provenientes de instituições como a GAFTA, FOSFA, RSA, entre outras, o que reforça a relevância da cláusula no comércio internacional. Observa-se que a adoção desses contratos-modelo, fornecidos pelas instituições mencionadas, que incluem, por exemplo, previsão de *washout* ou cláusula arbitral, pertencem a um contexto mais específico. Esses contratos são utilizados de forma corriqueira por empresas de maior porte e atuação mais especializada no mercado internacional. Com operações mais descentralizadas, essas companhias se adaptam à dinâmica do mercado e, em caso de litígios, os contratos são frequentemente submetidos à arbitragem, sendo analisados com base nas leis e costumes de outros países<sup>173</sup>.

No âmbito nacional, com a crescente adoção dos contratos de compra e venda a termo, essa cláusula, ou ao menos o seu conceito central, foi sendo naturalmente

<sup>172</sup> MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. A cláusula de *wash-out*. In. VALVERDE, Aline de Miranda; Guedes Gisela Sampaio da Cruz (Coords). **Inexecução das obrigações:** pressupostos, evolução e remédios. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021. p. 796-797.

<sup>173</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HDE n. 4.174**, Ministro Herman Benjamin, DJe de 03/07/2023. Apenas como referência, destaca-se o referido processo, que tramita no Superior Tribunal de Justiça. O caso envolve o pedido de homologação de sentença estrangeira oriunda do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, proferida nos autos do Processo Arbitral RSA/ARB 420, que tramitou perante *The Refined Sugar Association*, que condenou a Usina Santa Fé S/A a pagar as despesas incorridas pela Sucden com o procedimento arbitral. Conforme consta no relatório: “Assim, em que pese a regular tramitação do procedimento arbitral perante *The Refined Sugar Association* e a Requerida ter sido condenada ao pagamento dos valores acima elencados, conforme consta no Certificado de Custos Padrão (*Default Costs Certificate*) (doc. 03) emitido pelo Tribunal Superior da Inglaterra e do País de Gales (*Senior Courts of England and Wales*), até o momento, não houve o pagamento espontâneo da condenação pela Requerida”. O STJ, quando procede com a homologação, não examina, naturalmente, o mérito da discussão, mas sim os aspectos legais/formais essenciais para a homologação da sentença estrangeira. No caso em questão, o processo envolvia duas grandes empresas, uma brasileira (dedicada à produção de açúcar) e outra sediada na França (corretora de *commodities*).



integrado aos contratos estabelecidos entre produtores brasileiros que negociam com *trading*, assim como com diversos outros agentes do setor, incluindo cooperativas, agroindústrias, entre outros.

Dentro deste vasto universo, que abrange um número crescente de operações envolvendo *commodities* como soja, milho, algodão, café, açúcar, entre outras, a aplicação da cláusula não é uniforme. Percebe-se, na prática, uma diversidade de contratos, com várias configurações e redações, particularmente na parte que trata das consequências do inadimplemento. Muitos agentes que atuam no setor, incluindo o produtor rural, têm uma ideia do que é um *washout*. No entanto, os contratos firmados para a venda da produção, com entrega futura, muitas vezes não são claros o suficiente quanto a essa cláusula, ou, em alguns casos, não há sequer menção a ela no contrato firmado. Essa falta de clareza, na hipótese de um eventual descumprimento, pode acarretar sérios problemas.

Considerando a origem estrangeira da cláusula de *washout* e sua frequente aplicação nos contratos de comercialização de *commodities* agrícolas, observa-se que a discussão em torno da cláusula foi intensificada nos últimos anos. Nesse contexto, uma análise detalhada sob a ótica da legislação brasileira é necessária e, com isso, permitir compreender os fundamentos de sua legalidade, bem como seus limites e natureza jurídica.

### 3.2 FUNDAMENTO DA LEGALIDADE

Ao longo da história, as operações econômicas sempre ocorreram, precedendo as grandes codificações. Conforme observado por Enzo Roppo, ao longo do tempo, essas operações, por razões de conveniência, passaram a ser submetidas a um conjunto de regras obrigatórias e sistematizadas<sup>174</sup>. Com o avanço das atividades econômicas, que envolvem trocas e operações que transcendem fronteiras nacionais, é natural que influências do direito estrangeiro ocorram, principalmente no contexto do direito contratual. Essa situação ocorre com certa frequência, como exemplificado pelo contrato “*built to suit*”<sup>175</sup> e outros.

---

<sup>174</sup> ROPPO, Enzo. **O contrato**. São Paulo: Almedina, 2009. p. 15

<sup>175</sup> Segundo Alexandre Gomide, “[...] o contrato *built to suit* é modelo de negócio jurídico com que o empreendedor imobiliário reforma ou edifica determinado imóvel sob medida ao ocupante e, finalizada a obra, cede o uso da edificação por período determinado ou indeterminado”. Com a publicação da Lei nº 12.744/12, essa modalidade contratual foi positivada. GOMIDE, Alexandre

Essa troca no âmbito do direito contratual é importante, pois permite o aprimoramento dos instrumentos contratuais, mantendo-os alinhados com as práticas do mercado. É importante estar disposto a avaliar as possibilidades como uma alternativa para a melhoria contínua, como uma forma de adaptação às demandas em constante evolução do ambiente comercial globalizado.

Quando se considera a utilização de novos modelos ou arranjos contratuais, é de suma importância realizar uma avaliação criteriosa do ordenamento jurídico brasileiro, que é composto por inúmeras regras e princípios fundamentais. Esse cuidado é primordial, pois permite uma avaliação aprofundada do uso do novo instrumento ou cláusula, garantindo a conformidade com as leis e, como consequência, protegendo os interesses das partes envolvidas nos contratos. Isso se aplica à cláusula que é objeto do presente trabalho, conhecida como *washout*.

Após a análise da cláusula em seu contexto internacional, com origem em países de língua inglesa, com base nas referências indicadas, é possível avançar para a avaliação da sua adaptação no âmbito nacional. Isso requer, em primeiro lugar, uma análise dos fundamentos do Código Civil Brasileiro para verificar sua validade e legalidade no contexto brasileiro. Com isso, é preciso considerar alguns princípios estruturantes.

No âmbito do direito contratual brasileiro, alguns princípios merecem destaque. Um dos pilares é o princípio da liberdade contratual, que implica o *pacta sunt servanda*<sup>176</sup>. Isso significa que o que foi pactuado deve ser cumprido, conhecido como força obrigatória, conforme previsto no art. 421 do Código Civil/2002<sup>177</sup>.

Conforme ensina Orlando Gomes, “o *princípio da autonomia de vontade* particulariza-se no Direito Contratual na liberdade de contratar.” Segundo o autor, isso “significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa

---

Junqueira. **Contratos built to suit**: aspectos controvertidos decorrentes de uma nova modalidade contratual. 2017. 216f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, USP, SP, 2017. p. 22. Também poderiam ser citadas, como exemplo: cláusula “*buy or sell*”, cláusula “*sandbagging*”, cláusula “*cross default*”, entre outras.

<sup>176</sup> “*Pacta sunt servanda*”: sem este princípio do respeito pela palavra dada, jamais o contrato poderia ter-se tornado esse universal abstrato que faz o orgulho dos juristas da época moderna. A autonomia da vontade seria juridicamente impotente sem essa regra heteronômica”. SUPLOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 108.

<sup>177</sup> Lei nº 10.406/2002: “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”

capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se.” Em termos conceituais, Gomes, com precisão, resume essa liberdade como “poderes de autorregência de interesses, de livre discussão das condições contratuais e, por fim, de escolha do tipo de contrato conveniente à atuação da vontade.”<sup>178</sup>

No que toca à liberdade de contratar e à importância do contrato, Anderson Schreiber faz valiosas considerações:

Em primeiro lugar, porque a intenção dos particulares não se exprime exclusivamente em declarações negociais, mas se renova continuamente por seu agir cotidiano. O contrato é, antes de tudo, uma relação concreta, um processo prolongado, caracterizado pela coordenação de múltiplos atos e atitudes, que antecedem o negócio jurídico, que o sucedem e que, algumas vezes, o dispensam (como se vê no exemplo das chamadas relações contratuais de fato), destinando-se a um fim concreto. A atuação efetiva dos contratantes na persecução desse fim revela, frequentemente com mais precisão e clareza que o negócio jurídico originário, a sua genuína vontade e, especialmente, o seu propósito comum. Nesse sentido, parte da doutrina tem destacado que a expressão contrato deve ser vista, hoje, com duplo significado, designando não apenas a) o negócio jurídico fundante da relação contratual (o acordo de vontades destinado a criar, modificar ou extinguir obrigações); mas também b) a relação jurídica que se forma e se desenvolve, a partir desse negócio jurídico fundante, na concreta atuação das partes em prol de seu escopo comum. Em segundo lugar, é importante notar que o contrato consiste em fruto do exercício da autonomia privada no campo patrimonial, dirigindo-se necessariamente a um fim. A ordem jurídica atribui efeitos jurídicos ao contrato, mas não o faz simplesmente porque se trata de um exercício de liberdade individual dos contratantes. A ordem jurídica avalia o fim perseguido pelas partes no exercício da sua liberdade de contratar, exigindo que exprima alguma utilidade social. Em outras palavras, o contrato não é considerado merecedor de tutela apenas porque atende aos interesses individuais dos contratantes, mas sim porque vislumbra em cada contrato um fim socialmente útil que deverá ser igualmente atendido.<sup>179</sup>

O princípio da função social do contrato, por seu turno, tem um conceito bastante amplo, permitindo inúmeras interpretações, com amparo no art. 421 do Código Civil. Ao abordar o tema, Anderson Schreiber define a função social como uma “[...] tentativa do legislador civil de atrair para o campo contratual a saudável transformação verificada no campo do direito de propriedade. A construção da função social é, em tese, aplicável a qualquer instituto jurídico.”<sup>180</sup>

<sup>178</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 21-22. Segundo o autor, a liberdade de contratar se manifesta sob um triplice aspecto, veja-se: “a) liberdade de contratar propriamente dita; b) liberdade de estipular o contrato; c) liberdade de determinar o conteúdo do contrato”. p. 22.

<sup>179</sup> SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil Comentado – doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 243.

<sup>180</sup> *Ibidem*, p. 244.

Em 2019, com a publicação da Lei de Liberdade Econômica, notadamente a Lei nº 13.874/2019<sup>181</sup>, o art. 421 do Código Civil, mencionado anteriormente, sofreu alterações. Entre essas mudanças, a expressão “liberdade de contratar” foi substituída por “liberdade contratual”. Embora possa parecer uma alteração sutil, a doutrina, conforme aponta Schreiber, entende que a redação anterior implicava a ideia de decidir se deveria ou não celebrar um contrato. A nova redação, por sua vez, confere maior liberdade na estipulação do conteúdo contratual.<sup>182</sup>

Nesse ponto, o autor também discute o fundamento constitucional que sustenta esse dispositivo. Veja-se:

Excluiu-se, ainda, a referência ao exercício da liberdade contratual “em razão” da função social do contrato, modificação de cunho mais ideológico que efetivamente aplicativo. A rigor, a vocação do princípio da função social para conformar internamente o conteúdo dos atos de autonomia privada não decorre de qualquer opção redacional do legislador ordinário, mas sim da opção valorativa do Constituinte originário de eleger como fundamento da República brasileira o valor social da livre-iniciativa (art. 1º, IV), influenciando decisivamente o próprio conceito de função social do contrato em nosso sistema jurídico.<sup>183</sup>

Além disso, o parágrafo único do art. 421 passou a ter a seguinte redação: “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” A menção ao princípio da intervenção mínima sofre algumas críticas. Segundo a doutrina de Schreiber, a redação não foi feliz, uma vez que inexistente esse princípio ou substrato que possa sustentar essa positivação. Na verdade, ele destaca que “a intervenção do Estado nas relações contratuais de natureza privada, bem como sua efetiva gradação, decorre da conjugação das normas constitucionais que impõem ou vedam a intervenção do Estado em determinados setores da vida econômica e social.”<sup>184</sup>

---

<sup>181</sup> Lei nº 10.406/2002 (dispositivos alterados pela Lei n. 13.974/2019): “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

<sup>182</sup> SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil Comentado – doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 875.

<sup>183</sup> *Ibidem*, p. 876.

<sup>184</sup> SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil Comentado – doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 876.

Sob uma perspectiva diferente, destacam-se as observações de Véra Jacob de Fradera:

Este parágrafo único do novo artigo 421 expressa, fielmente, sem deixar dúvidas, uma disposição de retorno a uma concepção liberal de contrato, malgrado a contrariedade ao posicionamento até agora esposado, pelo Código e pela doutrina. É de ser mencionado o fato de não constituir em novidade a oposição entre os dois modos de ver a mesma questão. Essa tradição liberal da intangibilidade e atemporalidade dos contratos desencadeou, em alguns doutrinadores e governantes, ao longo do tempo, um pensamento, pensamento marcado pela hostilidade à ideia de revisão do contrato, pois os ordenamentos fundados no liberalismo não poderiam aceitar a revisão do contrato, nem mesmo sob a necessidade imperiosa de admiti-la, quando fosse o caso, sob pena de violarem o seu fundamento, a separação entre o público e o privado. [...]. Examinando o texto do artigo 421 e seu § único, percebemos claramente ter ocorrido uma tentativa de ser criada uma nova forma de ser tratado o contrato, oposta à prevista em nosso Código Civil. A nova versão da liberdade contratual, elaborada mediante uma simbiose entre duas correntes bastante distintas, apresenta-se como uma posição logicamente incompatível. Com efeito, ao manter o caput do artigo 421, o Legislador da lei 13.874/2019 conservou a doutrina fundante do Código de 2002, de abertura às intervenções do juiz, devendo os contratantes observar os limites da função social, seguindo, portanto, a doutrina da funcionalização do direito. Já ao proclamar a quase intangibilidade do contrato (princípio da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão) pretendeu uma coabitação pouco provável de ser levada a cabo, porquanto produtora de antinomia.<sup>185</sup>

O art. 421-A, incluído pela Lei de Liberdade Econômica, acrescentou algumas disposições. No entanto, parece ser mais um reforço do que algo completamente novo, uma vez que, já era possível extrair as ideias constantes no referido artigo, aplicáveis as relações contratuais. De acordo com a análise de Schreiber, a Lei n. 13.874/2019, que introduziu o art. 421-A, repete algumas expressões genéricas, “[...] que parecem perseguir um compromisso liberal sem uma efetiva modificação dos requisitos legais para a aplicação dos institutos que exprimem, em alguma medida, intervenção do Estado nos contratos.”<sup>186</sup>

A seguir, as reflexões de Véra Fradera acerca do contrato como instrumento de liberdade das partes:

Com efeito, o contrato, considerado instrumento de liberdade das partes e suporte necessário da iniciativa econômica, consiste em um ato de previsão, produtora de efeitos jurídicos desejados e aceitos. Nesse contexto, a antecipação do futuro desempenha um papel preponderante num meio ambiente no qual a duração dos contratos se alonga e, por isso, eventualmente, a distância de poderio econômico entre as partes se

<sup>185</sup> FRADERA, Véra Jacob de. Art. 7º: liberdade contratual e função social do contrato – art. 421 do Código Civil. In. NETO, Marques *et al.* (Orgs). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 8263/8286.

<sup>186</sup> SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil Comentado – doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 880/881.

aprofunda, pois a possibilidade de um contrato, inicialmente aceito, terminar por trair a vontade de seus integrantes, torna-se ainda mais intensa.<sup>187</sup>

Apesar de algumas críticas pontuais, como mencionado, as recentes alterações são de grande relevância, contribuindo para o fortalecimento da autonomia privada no contexto das relações contratuais. Avançando na discussão dos contratos, o princípio da boa-fé desempenha um importante papel ao estabelecer um padrão ético de comportamento entre as partes, o qual encontra-se ancorado no art. 422 do Código Civil<sup>188</sup>.

Nesse ponto, é importante destacar que o conceito de boa-fé se divide em duas vertentes: a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. Judith Martins-Costa aborda o tema da boa-fé, tanto na sua dimensão subjetiva quanto objetiva, de maneira detalhada e aprofundada. A primeira vertente, de índole subjetiva, remete a um estado psicológico. Nas palavras de Judith: “indica um estado de fato, traduzindo a ideia naturalista de boa-fé, aquela que, por antinomia, é conotada à má-fé, razão pela qual essa acepção comumente é expressada como «agir de boa-fé», o contrário a «agir de má-fé»”.<sup>189</sup> Por outro lado, a boa-fé objetiva é qualificada como uma norma jurídica. Nesse aspecto, a autora destaca a tríplice qualificação:

(i) Um instituto ou modelo jurídico (estrutura normativa alcançada pela agregação de duas ou mais normas); (ii) um *standard* ou modelo comportamental pelo qual os participantes do tráfico obrigacional devem ajustar o seu mútuo comportamento (*standard* direcionador de condutas, a ser seguido pelos que pactuam atos jurídicos, em especial os contratantes); e (iii) um princípio jurídico (norma de dever ser que aponta, imediatamente, a um << estado ideal de coisas >>).<sup>190</sup>

Nas palavras de Cristiano Farias e Nelson Rosenvald:

A boa-fé não é um princípio, e sim um estado psicológico em que a pessoa possui a crença de ser titular de um direito que em verdade só existe na aparência. O indivíduo se encontra em escusável situação de ignorância sobre a realidade dos fatos e da lesão a direito alheio. [...]. A boa-fé objetiva pressupõe: (a) uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; (b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como *bonus*

<sup>187</sup> FRADERA, Véra Jacob de. Art. 7º: liberdade contratual e função social do contrato – art. 421 do Código Civil. In. NETO, Marques *et al.* (Orgs). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 8317/8324.

<sup>188</sup> Lei nº 10.406/2002: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

<sup>189</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critério para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 279.

<sup>190</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critério para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 281-282.

*pater familias*; (c) reunião de condições suficiente para ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado.<sup>191</sup>

Ao tratar deste tema, Luciano Timm e João Guarisse pontuam que “a melhor solução parece-nos compreender o dever de boa-fé como um feixe de deveres contratuais implícitos de lealdade, transparência, cooperação (art. 422 do Código Civil) e como uma restrição ao exercício de direitos subjetivos (artigo 187<sup>192</sup> do Código Civil).”<sup>193</sup> Nesse sentido, sob o ponto de vista econômico, a boa-fé tem como objetivo estimular a cooperação e a confiança. Sobre o tema, Judith Martins-Costa sustenta que a boa-fé tem a função de “otimização do comportamento contratual”. O trecho abaixo transcrito é esclarecedor:

A função otimizadora do comportamento contratual é obtida por dois modos diversos: de um lado, pela imposição de deveres de cooperação e de proteção dos recíprocos interesses, deveres instrumentais de conduta, pois visam o exato processamento da relação obrigacional, a satisfação dos interesses globais envolvidos, auxiliando na realização positiva do fim contratual e na proteção à pessoa e aos bens da contraparte. De outro, pela utilização do princípio da boa-fé como cânone de interpretação e integração do contrato consoante à função econômico-social que concretamente é chamado a realizar<sup>194</sup>.

Além disso, no que diz respeito à liberdade de contratar, o Código Civil brasileiro consagra de forma expressa essa liberdade em seu art. 425, o qual estabelece que “É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.” Esse dispositivo reforça a autonomia das partes na formulação de acordos contratuais que podem não se ajustar aos tipos expressamente previstos na legislação (típicos). Contudo, no exercício dessa autonomia, as partes devem observar os demais princípios e normas estabelecidos no Código Civil, como a boa-fé e a função social do contrato. Em outras palavras, embora a autonomia de vontade seja um princípio fundamental no direito contratual, ela não é exercida de forma ilimitada e opera dentro de certos limites<sup>195</sup>.

<sup>191</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos, teoria geral e contratos em espécie**. Salvador: Ed. JusPdivm, 2022. p. 208-209.

<sup>192</sup> Lei nº 10.406/2002: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

<sup>193</sup> TIMM, Luciano; GUARISSE, João. Análise econômica dos contratos. In: TIMM, Luciano. **Direito e economia no Brasil: estudos sobre análise econômica do direito**. 3ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 171.

<sup>194</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé como modelo (uma aplicação da Teoria dos Modelos, de Miguel Reale). **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, v. 2, n. 4, 2004. p. 357.

<sup>195</sup> Nesse ponto, Orlando Gomes pondera, com acerto, que “a liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes.” GOMES, Orlando. **Contratos**. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 23.

Como discutido, a cláusula de *washout* não possui uma previsão específica no ordenamento jurídico, mas sua utilização é perfeitamente aceitável, a qual é respaldada pelos princípios e normas mencionados anteriormente. A autonomia de vontade, dentro dos limites já destacados, permite a utilização dessa cláusula em contratos de compra e venda de *commodities* agrícolas com entrega futura. Isso reflete a prática do comércio internacional, onde o *washout* é frequentemente empregado. No âmbito judicial, sua utilização é aceita sem maiores problemas.

Apesar dos sólidos fundamentos que respaldam a utilização da cláusula de *washout*, é importante destacar que recentemente foi protocolado no Supremo Tribunal Federal um Mandado de Injunção<sup>196</sup>. Nesta ação, a parte requer o suprimento de uma suposta omissão legislativa relacionada à regulamentação da cláusula de *washout*, especificamente no que diz respeito à necessidade de comprovação de dano para que a pactuação possa produzir seus efeitos. Os argumentos apresentados foram rejeitados. Com acerto, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao pedido, rejeitando os argumentos apresentados.<sup>197</sup>

Ademais, devido à relevância e discussão em torno dessa cláusula, bem como à carência de material doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto, a Câmara de Arbitragem e Mediação do Agronegócio (CAMAGRO) organizou, no primeiro semestre de 2023, a “V Competição de Arbitragem do Agronegócio”. O evento teve como tema central a discussão acerca do inadimplemento de um contrato de compra e

---

<sup>196</sup> Para contextualizar, destaca-se a Lei n. 13.300/2016 que disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo: “Art. 2º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.”

<sup>197</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Injunção n. 7443 AgR**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 22 de agosto de 2023. “Ementa. Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Direito Civil. 3. “Cláusula washout”. Insurgência contra interpretação conferida por Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade civil. 4. Existência de ato normativo infraconstitucional regulamentador da pretensão. Inadequação da via eleita. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental”. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023. Cabe destacar trecho da decisão: “Anoto, ainda, que o mandado de injunção consiste em remédio constitucional de natureza subjetiva e que pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas de eficácia limitada e a existência de nexo de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado. Dessa forma, pressupõe a existência de situação concreta a motivar a necessidade de sanar, por meio de suprimento judicial, a omissão legislativa. Como visto, o caso narrado não evidencia quaisquer das hipóteses de cabimento da ação, depreendendo-se que a parte se insurge apenas contra a interpretação de normas infraconstitucionais conferida pelo órgão judicial. Portanto, a decisão agravada não merece reparo quanto à inadequação da via eleita, posto que a tutela ora pleiteada não configura objeto próprio de mandado de injunção.”



venda de *commodities* com entrega futura, incluindo a análise específica da cláusula de *washout*.

A iniciativa da CAMAGRO merece destaque, pois estimula a pesquisa e a discussão de um tema muito importante para o setor, que ganhou maior relevância nos últimos anos. Além disso, contribui para avanços e maior clareza com relação aos principais aspectos da cláusula, bem como serve para incentivar o uso da arbitragem como uma importante alternativa para a resolução de problemas complexos que afetam o agronegócio<sup>198</sup>.

### 3.3 NATUREZA JURÍDICA DA CLÁUSULA DE *WASHOUT*

A cláusula de *washout* pode ser utilizada de forma legítima e, como analisado no tópico anterior, não apresenta qualquer aspecto de ilegalidade. Entretanto, em relação à sua natureza jurídica e enquadramento, é importante compreender sua função e finalidade para avaliar sua adaptação ao ordenamento jurídico brasileiro e identificar possíveis limitações em comparação com seu uso no mercado internacional, de onde se origina.

Em contratos de compra e venda, especialmente quando envolvem *commodities* agrícolas com entrega futura, nas quais as prestações se estendem no tempo, o comprador tem como expectativa principal o cumprimento integral do contrato por ambas as partes. Esse cenário é ainda mais relevante no complexo sistema do agronegócio, com sua extensa rede de agentes e estruturas em cadeia, como amplamente abordado.

O objetivo central do negócio é a entrega da *commodity* negociada e o consequente recebimento do valor ajustado. Em outras palavras, o comprador se compromete a pagar o valor previamente acordado. Em contrapartida, o vendedor se compromete com a entrega do produto negociado (obrigação de dar), respeitando os prazos e as demais condições estabelecidas no instrumento, incluindo o volume e a qualidade do produto. Esse compromisso é a base desses contratos, com todos esses aspectos ajustados de forma prévia.

O comprador tem o interesse no produto, pois possivelmente já fez compromissos subsequentes. Portanto, se o vendedor adotar condutas oportunistas

---

<sup>198</sup> CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO (CAMAGRO). V **Competição de Arbitragem no Agronegócio**. Janeiro – junho. Camagro, 2023.

devido às circunstâncias do mercado, aproveitando, por exemplo, o aumento do valor dos grãos, o comprador tomará as medidas cabíveis para garantir o acesso ao produto negociado. Essa é a primeira medida a ser considerada, sem prejuízo das eventuais responsabilidades legais que possam surgir nesse contexto.

Na hipótese de inadimplemento parcial ou total motivado pela ausência de grãos, o comprador tem o direito de ser ressarcido pelos danos sofridos. Essa perturbação na relação contratual pode ocorrer e, embora questões climáticas sejam eventos previsíveis no contexto do agronegócio (por exemplo), essas circunstâncias, mesmo que não sirvam de fundamento para a revisão ou rescisão contratual, podem impossibilitar a efetiva entrega dos grãos. Nesse cenário de impossibilidade de entrega do produto negociado, é direito do comprador ser ressarcido pelos danos sofridos.

O inadimplemento pode ser parcial ou total. Judith Martins-Costa distingue entre inadimplemento relativo e inadimplemento absoluto. Essa conceituação é importante para o caso em análise:

*O inadimplemento* consiste no não cumprimento de dever resultante do vínculo obrigacional. Traduz a falta ou defeituosidade na prestação devida (se, quando, enquanto e na medida em que é devida), revestindo-se por tríplice modalidade: (i) *inadimplemento relativo*, denominado *mora*, cujo conceito é deduzido do art. 389 d Código Civil, a saber: o não cumprimento imputável, no tempo, forma e lugar devido da prestação prometida, sendo essa, porém, ainda possível e útil ao credor; (ii) o *inadimplemento absoluto*, também dito «definitivo», quando a prestação não foi cumprida qual devida, nem poderá sê-lo, com utilidade para o credor; e (iii) a *violação positiva contrato*, expressiva do descumprimento de deveres relacionados imediatamente a interesses de proteção (laterais), e não a interesses de prestação<sup>199</sup>.

Sendo irrecuperável a coisa, a parte credora fica autorizada a exigir perdas e danos, nos termos do art. 395 do Código Civil, que dispõe que o devedor responde pelos prejuízos causados pelo seu inadimplemento:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Ao abordar o tema em questão, Pontes de Miranda destaca que “reparar e restituir compreendem a recomposição natural e a recomposição pelo equivalente. Indenizar, em sentido estrito, é somente prestar o equivalente. O dever de indenizar

<sup>199</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critério para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 745.

supõe ter havido dano.”<sup>200</sup> Em relação ao valor, Pontes de Miranda é preciso ao afirmar que:

Em sentido amplo, indenização é o que se há de prestar para se pôr a pessoa na mesma situação patrimonial, ou, por incremento do patrimônio, no mesmo estado pessoal em que estaria se não houvesse produzido o fato ilícito (lato sensu) de que se irradiou o dever de indenizar.<sup>201</sup>

O dano, nesta situação, não pode ser presumido, precisa ser efetivamente comprovado. Essa é a regra geral, ou seja, se não há dano, não existe indenização. Em muitas situações, dependendo do caso, demonstrar a extensão do dano pode ser uma tarefa desafiadora. Apesar das dificuldades muitas vezes enfrentadas, essa é a regra padrão (ou geral) em tais situações.

No caso em análise, a indenização tem o propósito de colocar o comprador na posição em que estaria caso tivesse recebido o produto negociado. Portanto, na lógica do *washout*, o comprador recebe a indenização<sup>202</sup>, que consiste na diferença entre o valor do produto no dia estipulado para o cumprimento da obrigação e o valor fixado na época da assinatura do contrato. Como visto, o *washout* é um método de resolução de contrato que se efetiva por meio do pagamento de uma indenização, conforme condições estabelecidas pelas partes. Esse ajuste encontra respaldo na autonomia

---

<sup>200</sup> MIRANDA, Pontes. **Direito das obrigações**: obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. Tratado de direito privado. Parte especial. Tomo XXII. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984. p. 181.

<sup>201</sup> Ibidem, p. 183.

<sup>202</sup> No âmbito tributário, há discussões relevantes sobre a natureza jurídica do *washout*, especialmente quanto à sua caracterização como indenizatória ou não, uma vez que isso afeta a incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Pedro Guilherme Gonçalves de Souza defende o seguinte posicionamento: "Os valores pagos a título de wash-out correspondem à (i) devolução, pelo vendedor inadimplente, do valor recebido do comprador, quando tal preço é pago antecipadamente, somados de (ii) diferença entre o Valor de Mercado e o Preço. A natureza jurídica é de indenização. Não há acréscimo patrimonial ao comprador quando este executa tal cláusula, mas tão somente a recomposição patrimonial da perda decorrente do custo adicional de aquisição de grãos que aquele terá de incorrer no momento seguinte. Os valores apenas transitam em sua conta." SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de. **A Cláusula de Wash-out no Comércio de Grãos e a não Incidência do PIS e da Cofins – Uma Análise Jurisprudencial**. Revista Direito Tributário Atual nº 52. ano 40. p. 283-302. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022. Ademais, destaca-se que em sentido divergente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) entende que o washout se trata de uma indenização por lucros cessantes, cujo valor deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Veja-se trecho do seguinte julgado: “CLÁUSULA DE “WASH OUT”. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. BASE DE CÁLCULO DA COFINS NÃO CUMULATIVA. A natureza jurídica da cláusula de “wash out” é de indenização por lucros cessantes, representando ingresso de receita nova. Nos termos da legislação de regência, a Cofins incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”. CARF, **Ac. 3401-008.993**, 3. Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão 28 de abril de 2021.

privada, desde que, naturalmente, esteja em conformidade com as normas gerais vigentes.

Assim, a dinâmica do *washout* apresenta semelhanças funcionais com a cláusula penal, estabelecida nos artigos 408 a 416 do Código Civil. Diante dessa conexão ou equivalência funcional, torna-se essencial realizar uma análise em relação à cláusula penal para compreender a natureza do *washout* e a avaliar a viabilidade de sua aplicação automática, sem a necessidade de comprovação do dano. A cláusula penal, na lição de Nelson Rosenthal, é “uma convenção acessória que acopla uma pena privativa ao inadimplemento de uma obrigação.”<sup>203</sup> Tem como característica central a acessoriedade. Possuem duas modalidades, a compensatória e a moratória.

A cláusula moratória tem por finalidade estimular o adimplemento pontual da obrigação. Caso a mora ocorra, ela serve como punição para o devedor. No entanto, ela não compensa nem substitui o inadimplemento, ou seja, não repara os danos causados pela falta de cumprimento da obrigação ajustada. A cláusula compensatória tem como função principal o ajuste prévio do valor da indenização em caso de descumprimento contratual, evidenciando sua função substitutiva, pois substitui a prestação que não ocorreu na forma ajustada. Desempenha, dessa forma, uma importante função de prefixação de perdas e danos, estabelecendo de forma prévia uma indenização a ser paga em decorrência do inadimplemento.

Segundo Marcelo Silveira, ao abordar a divisão tradicional da Cláusula Penal, destaca que ela é dividida em duas modalidades, compensatória e moratória. Ele ressalta que, nesta visão, a cláusula compensatória tem a função de substitutividade, enquanto a cláusula moratória tem a função de cumulatividade. Nas palavras do autor, “grosso modo, é possível falar que a primeira visa a indenização dos danos decorrentes do incumprimento da obrigação, enquanto a segunda serve para compensar os danos verificados quando há o cumprimento moroso da obrigação.”<sup>204</sup> Indo adiante, o autor faz as seguintes considerações sobre a classificação da cláusula penal, que merecem destaque:

Inclusive, é possível afirmar que o fundamento da teoria dualista é bem simples, levando em conta o critério funcional e valorizando a vontade dos contratantes, o que faz com que seja de fácil aplicação. Como o próprio nome indica, assenta no reconhecimento da existência de uma dupla de espécies de cláusula penal, cada uma com função, natureza e características próprias.

---

<sup>203</sup> ROSENTHAL, Nelson. **Cláusula penal: a pena privada nas relações negociais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 35.

<sup>204</sup> SILVEIRA, Marcelo Mattos amaro da. **Cláusula penal e sinal: as penas privadas convencionais na perspectiva do direito português e brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2019. p. 22.

Diferentemente da noção monista, em que a cláusula penal exerce ao mesmo tempo função indenizatória e coercitiva, na visão dualista cada espécie exerce uma função separadamente, sempre devendo ser considerada a intenção das partes no estabelecimento da cláusula. Cabe, porém, ressaltar, que a teoria dualista originalmente desenvolvida por PINTO MONTEIRO, na verdade, resulta na separação da figura em três espécies: cláusula de liquidação prévia do dano (indenizatória), cláusula penal *stricto sensu* e cláusula penal puramente compulsória (as duas últimas coercitivas). Porém, por motivos que serão adiante explicitados, optou-se pela separação apresentada por ROSENVALD, pois entendeu-se que, de acordo com uma visão funcional, o mais correto é identificar apenas duas espécies diferentes.<sup>205</sup>

Em relação a multifuncionalidade da cláusula penal<sup>206</sup>, Judith Martins-Costa e Rafael Xavier destacam:

Recorde-se, a propósito, a multifuncionalidade das cláusulas penais, que servem para (i) fixar antecipadamente as perdas e danos, evitando-se as delongas do processo judicial ou arbitral (função indenizatória); para (ii) estimular o devedor ao adimplemento (função coativa ao cumprimento acordado) e como (iii) meio para penalizar o inadimplemento (função punitiva). Ao critério das funções se complementa o das espécies de cláusulas penais – a compensatória e a moratória, uma destinada a compensar (substituir) a prestação que foi feita (hipótese de inadimplemento definitivo, ou absoluto), outra destinada a punir a mora (hipótese de inadimplemento relativo)<sup>207</sup>.

Sobre o tema, a lição de Anderson Schreiber merece destaque:

O termo “pena” leva parte da doutrina a considerar a cláusula penal uma sanção, ou seja, uma punição ao devedor inadimplente (por todos Rubens Limongi França). Parte da doutrina à qual nos filiamos vê na cláusula penal a função (histórica, diga-se de passagem) de servir com prefixação do valor das perdas e danos. Essa função de “ajuste prévio do valor da indenização” é que se percebe de todos os artigos do Código Civil brasileiro sobre o

<sup>205</sup> SILVEIRA, Marcelo Mattos amaro da. **Cláusula penal e sinal: as penas privadas convencionais na perspectiva do direito português e brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2019. p.p 26/27.

<sup>206</sup> André Seabra, em seu excelente trabalho, defende uma distinção entre a cláusula penal e a cláusula de prefixação de perdas e danos. Inspirado na experiência alemã para fins comparativos, ele critica a função aberta e a dupla função da cláusula, defendendo a necessidade de separação entre a cláusula penal e a cláusula de prefixação de danos. O autor argumenta que “A cláusula de prefixação de danos, em nosso entendimento, não representa uma espécie de cláusula penal.” Ao aprofundar essa distinção, Seabra faz as seguintes considerações: “A possibilidade de exclusão diante da prova da ausência de dano é o principal argumento que sustenta nossa conclusão de que a cláusula de prefixação de danos não é uma forma de cláusula penal, mas sim uma figura autônoma. Essa característica, em nossa avaliação, torna inviável a aplicação dos artigos 408 a 416. Além de ser contrária à norma cogente estabelecida no caput do artigo 416, a cláusula de prefixação de perdas e danos possui uma lógica distinta, o que torna a maioria desses dispositivos inadequados para regulá-la. No entanto, é inegável a proximidade entre as duas figuras. Ambas derivam do exercício da liberdade contratual para a regulamentação convencional da responsabilidade civil. Ambas estabelecem uma prestação a ser cumprida no caso de inadimplemento imputável. Em muitos casos, a cláusula penal também proporciona a indenização buscada pela cláusula de prefixação de danos, porém sem estar sujeita à existência de dano.” SEABRA, André Silva. **Limitação e redução da cláusula penal**. São Paulo: Almedina, 2022. p.p. 88-90.

<sup>207</sup> MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. A cláusula de *wash-out*. In. VALVERDE, Aline de Miranda; Guedes Gisela Sampaio da Cruz (Coords). **Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios**. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021. p. 806.

tema. A ideia de punição não passa pelo sistema brasileiro revelando-se contrária à disciplina do instituto no Brasil.<sup>208</sup>

O ponto importante a ser destacado é que a cláusula compensatória não depende da comprovação do dano. Considerando a sua finalidade substitutiva, a cláusula compensatória visa satisfazer a obrigação não cumprida e não requer a demonstração do prejuízo. Na ausência dessa cláusula específica, a apuração segue o regime geral do Código Civil, que prevê a reparação integral do dano experimentado, contudo, mediante a sua comprovação inequívoca.

Nesse ponto, em relação à produção de provas sobre a extensão dos danos, Nelson Rosenvald destaca:

O credor é beneficiado, pois a existência da cláusula o dispensa de produzir provas sobre a extensão do dano – muitas vezes de árdua constatação. O devedor, a seu turno, elide o perigo de sucumbir a uma indenização excessiva, que ultrapasse suas expectativas negociais. Com isso, ambos os contratantes aceitam partilhar uma álea: o risco de o prejuízo efetivo ser superior ou inferior ao montante acordado a título de prefixação de danos. Desencoraja-se o oportunismo, pois a indenização é aquilo que se acordou, como resultado de um ajuste comum às partes. Tende-se a assegurar um equilíbrio que não é nem sub, tampouco sobreindenizatório.<sup>209</sup>

Para evitar a necessidade de comprovação do dano, a cláusula penal desempenha também o papel de antecipar a quantificação dos prejuízos. As cláusulas podem ser redigidas de diversas maneiras para se adequarem à realidade específica de cada caso, atendendo melhor às necessidades das partes envolvidas. É fundamental delimitar claramente o escopo das obrigações e suas consequências práticas, facilitando a resolução de litígio e fornecendo parâmetros claros para uma eventual interpretação judicial.

A cláusula penal possui suas limitações, como, por exemplo, a estabelecida no art. 412, que determina que a penalidade não pode exceder o valor da obrigação principal<sup>210</sup>. Ademais, de acordo com o art. 413, o juiz pode reduzi-la equitativamente se for considerada manifestamente excessiva, levando em consideração a natureza e a

<sup>208</sup> SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 231.

<sup>209</sup> ROSENVALD, Nelson. **Cláusula penal: a pena privada nas relações negociais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 100.

<sup>210</sup> Em relação ao valor da obrigação principal, considerando as particularidades do mercado de commodity, Judith Martins-Costa e Rafael Xavier defendem: “Assim sendo, outra conclusão não é possível: o parâmetro da concretização do art. 412 varia conforme o tipo contratual e o tipo da prestação principal. Portanto, há justificativas para que quando pactuado o *wash-out* em contrato de compra e venda a preço fixo, o valor da obrigação principal que servirá como limite à luz do art. 412 deve ser, pelo menos, aquele de mercado no momento do incumprimento ou da substituição da prestação, via *wash-out*.” MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. A cláusula de *wash-out*. In. VALVERDE, Aline de Miranda; Guedes Gisela Sampaio da Cruz (Coords). **Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios**. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021. p. 814.

finalidade do negócio. Esse ponto reforça a necessidade de se levar em conta os parâmetros de acordo com o tipo de contrato e as particularidades do setor, de modo que qualquer eventual redução seja fundamentada em critérios concretos e reflita a realidade na qual o negócio está inserido.

Assim como a cláusula penal compensatória, o *washout* também tem por finalidade a prefixação dos danos decorrentes do inadimplemento contratual. Pensar na aproximação funcional do *washout* com a cláusula penal traz o benefício de o credor não precisar comprovar o dano, cumprindo a finalidade para a qual a cláusula foi idealizada. No entanto, a indenização fica limitada ao valor da obrigação principal e pode ser reduzida judicialmente se considerada excessiva. Estaria sujeito às limitações contidas na legislação (artigos 408 a 416 do Código Civil). A partir dessa perspectiva, a cobrança do *washout* não pode ser cumulada com a tutela específica da obrigação (no caso, a *commodity* comercializada)<sup>211</sup>.

Por outro lado, se for utilizada como uma cláusula de prefixação das perdas e danos, fora do âmbito da cláusula penal e fundamentada na autonomia privada, a cláusula poderia facilitar a quantificação do dano, considerando os critérios que podem ser estabelecidos. No entanto, a cobrança dessa indenização ainda exigiria a comprovação do prejuízo efetivo.

Os professores Judith Martins-Costa e Rafael Xavier defendem a ideia de equivalência funcional com a cláusula penal compensatória, sugerindo que a cláusula *washout* pode, inclusive, servir como um dos elementos a compor a cláusula penal compensatória. Veja-se:

Considerada a função exercida e o suporte fático *in concreto* detectado, parece correto sugerir, na hipótese de a eficácia da cláusula *wash-out* ser desencadeada pelo fato do inadimplemento imputável ao devedor, a sua "acomodação" em nosso sistema, à figura da cláusula penal compensatória, pois parece clara, nessa hipótese, a equivalência funcional. Se não como exatamente equivalentes, a cláusula *wash-out* poderá servir como um dos elementos a compor a cláusula penal compensatória. Isto porque ao receber a quantia prevista na cláusula *wash-out*, o comprador, que não mais receberá *commodity* contratada, é colocado na posição em que estaria caso contrato fosse cumprido como inicialmente previsto.<sup>212</sup>

<sup>211</sup> Na lição da Nelson Rosenvald: “Outrossim, a cláusula penal compensatória não poderá ser cumulada com a tutela específica da obrigação. Naturalmente, se a obrigação principal for cumprida pontualmente, não haverá dano indenizável. João Calvão da Silva explica que a cláusula penal ocupa lugar do dever de prestar não cumprido, operando-se uma modificação objetiva do direito, pois considerado o mesmo direito, apenas modificado em seu objeto”. ROSENVALD, Nelson. **Cláusula penal: a pena privada nas relações negociais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 54.

<sup>212</sup> MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. A cláusula de *wash-out*. In. VALVERDE, Aline de Miranda; Guedes Gisela Sampaio da Cruz (Coords). **Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios**. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021. p. 808.

Tendo em vista a equivalência funcional do *washout* com a cláusula penal compensatória e considerando a possibilidade de integração, é possível, de acordo com o art. 416 do Código Civil, estabelecer a previsão de indenização suplementar para os casos em que o prejuízo sofrido exceda o valor previamente estipulado na cláusula penal. Diferentemente da cláusula penal compensatória, a indenização suplementar não possui limite, mas exige a comprovação do dano efetivamente sofrido. Além disso, conforme o parágrafo único do referido artigo, a possibilidade de indenização suplementar precisa estar expressamente prevista no contrato firmado. Com essa previsão contratual, as partes podem acordar uma cláusula penal que facilite a indenização em variadas circunstâncias de inadimplemento.

Quanto a indenização suplementar, que pode ser utilizada nessa situação, as lições de Judith Martins-Costa e Rafael Xavier, pela sua clareza e esclarecimento, merecem destaque:

Além disso, se ajustada a indenização suplementar, como permite o art. 116, parágrafo único, do Código Civil, também estão sujeitos à indenização os prejuízos excedentes ao valor da cláusula penal e comprovados caso a caso. O limite previsto no art. 412 diz respeito à indenização pré-fixada na cláusula penal, mas não há teto para a indenização suplementar, que existe justamente – como o nome indica – para suplementar o que, pela pré-fixação da cláusula penal, ficaria abaixo do valor do prejuízo. Pela indenização suplementar, é introduzido, no regime da cláusula penal, o princípio da reparação integral (Código Civil, art. 944).<sup>213</sup>

Nesse contexto, sob o ponto de vista da eficiência e em termos de resultado, o *washout* será considerado eficiente se o valor da indenização prefixada, com sua equiparação à cláusula penal compensatória ou servindo como um dos elementos a compor a cláusula, for suficiente para cobrir os danos causados pelo inadimplemento imputado ao devedor. Até porque, caso o valor não seja suficiente para cobrir o prejuízo, com a previsão de indenização suplementar no contrato firmado, será necessária a prova do prejuízo excedente.

A importância do cumprimento desses contratos e da devida indenização ao comprador é inquestionável, especialmente considerando a lógica econômico-jurídica do agronegócio. No entanto, é crucial também considerar as normas e princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico para garantir que qualquer cláusula, como a de *washout*, esteja em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis. É

---

<sup>213</sup> MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. A cláusula de *wash-out*. In. VALVERDE, Aline de Miranda; Guedes Gisela Sampaio da Cruz (Coords). **Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios**. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021. p. 815.



fundamental encontrar um equilíbrio entre os interesses das partes e o respeito às normas legais. Esse ponto é de suma importância.

O que se observa na prática, quando tais questões são analisadas pelo judiciário, é uma abordagem casuística. Os juízes examinam a estrutura específica de cada contrato e de cada cláusula. Por isso, é crucial dedicar atenção especial à elaboração do contrato, de forma que, com a inclusão da cláusula de *washout* possa servir como um instrumento efetivo para a redução de falhas de mercado, contribuindo, assim, para um ambiente de negócios mais estável e previsível.

No capítulo seguinte, o foco será na análise empírica com um levantamento detalhado das orientações jurisprudenciais dos Tribunais. Esta parte da dissertação buscará compilar e interpretar decisões judiciais relevantes, proporcionando uma visão mais clara sobre como a cláusula de *washout* é tratada pelo jurídico brasileiro. Através deste levantamento, busca-se entender as tendências, as consistências e as variações nas interpretações judiciais sobre o tema.

## 4 BASE DE DADOS

No âmbito deste estudo, será realizada uma análise da jurisprudência brasileira, com foco em uma abordagem quali-quantitativa. A investigação abrangerá decisões proferidas por quatro Tribunais: o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Para a realização foi feita uma busca nos sites de cada Tribunal selecionado, utilizando as palavras-chave "contrato", "cláusula" e "washout".

O objetivo é analisar a natureza jurídica da cláusula de *washout* e os problemas decorrentes de sua aplicabilidade. Como os capítulos anteriores trataram da análise doutrinária e dos diplomas legais, a presente seção será destinada a análise das jurisprudências dos Tribunais brasileiros sobre o tema, identificando como interpretam e aplicam a cláusula de *washout*, com ênfase especial nas decisões dos últimos cinco anos (2018/2023). Esse período foi marcado pela crescente relevância da cláusula no cenário jurídico, conforme já discutido ao longo do trabalho.

Além disso, é importante destacar a escassez de decisões judiciais mais antigas sobre o tema, situação que justifica a concentração da análise nesse intervalo temporal mais recente. Isso permite uma compreensão contemporânea das interpretações e aplicações da cláusula de *washout* no contexto jurídico brasileiro atual.

Com isso, busca-se averiguar se os Tribunais têm alcançado um consenso em relação à natureza jurídica da cláusula ou se há divergências significativas nas decisões judiciais. A existência de um consenso ou a identificação de algumas tendências nas decisões judiciais proporcionam maior previsibilidade para as partes envolvidas, fomentando um uso mais eficaz desse importante mecanismo no setor. Importante destacar que a análise será focada nas decisões colegiadas, com atenção direcionada aos recursos de apelação nos Tribunais regionais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instituído pela Constituição Federal de 1988, ocupa uma posição central no sistema jurídico brasileiro<sup>214</sup>. O Tribunal, composto

---

<sup>214</sup> As atribuições do Superior Tribunal de Justiça estão delineadas no art. 105 da Constituição Federal de 1988. Refletindo sobre o período que antecedeu a criação do STJ, o Ministro Luis Felipe Salomão (cuja posse ocorreu em 17 de junho de 2008), em artigo em homenagem aos 30 anos da Corte, destaca aspectos importantes: O Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição da República de 1988 para ser o guardião do direito federal, uniformizando a interpretação da legislação infraconstitucional, funciona, na verdade, como o grande "Tribunal da Cidadania". Instalado em 7 de abril de 1989, ano seguinte à promulgação da Carta, a criação do Superior Tribunal de Justiça foi precedida de amplo

por 33 Ministros, é responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. No âmbito desta pesquisa, a atuação da Corte é de particular interesse, considerando que o trabalho envolve a análise de dispositivos específicos do Código Civil, em particular aqueles relacionados ao inadimplemento contratual. Assim, devido a sua importância na interpretação da legislação federal, suas decisões são fundamentais e servem como balizas, evitando divergências interpretativas e interpretações díspares da legislação federal, e consolidando entendimentos sobre questões jurídicas de relevância nacional. Dessa forma, o Tribunal contribui para a previsibilidade e a segurança em temas importantes.

Por outro lado, os Tribunais estaduais selecionados para o estudo, especialmente TJMT<sup>215</sup>, TJSP<sup>216</sup> e TJPR<sup>217</sup>, estão localizados em Estados que se destacam por sua

debate, especialmente sobre o funcionamento do Judiciário no Brasil. Em boa medida, o STJ é um desmembramento do Supremo Tribunal Federal, assoberbado naquela virada da história (1988) com os recursos extraordinários que tanto controlavam a constitucionalidade das leis como realizavam a adequada interpretação do direito infraconstitucional, sem contar o restante de sua grande competência originária e o controle concentrado de constitucionalidade. Releva mencionar – para se ter ideia de tempo acerca deste debate sobre o grande volume de recursos para o STF - o evento histórico ocorrido em 1965, convocado pelo Conselho Diretor do Instituto de Direito Público e Ciência Política da Fundação Getúlio Vargas, consistente em mesa-redonda composta por ilustres juristas para discutir a “Reforma do Poder Judiciário” e, nesse âmbito, o debate acerca da viabilidade da criação de um Tribunal Superior, para julgar recursos extraordinários relativos ao direito federal comum.”. SALOMÃO, Luis Felipe. **Os 30 anos do Superior Tribunal de Justiça: principais precedentes que marcaram sua evolução**. Brasília, DF: STJ, 2019.

<sup>215</sup> Com relação aos aspectos históricos do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, instalado em 1º de maio de 1874, destaca-se: “Este Tribunal foi, primeiramente, designado Tribunal de Relação, isso porque se expunha a causa a ser relatada, a juízes superiores; depois, com a República, o nome foi Corte ou Tribunal de Apelação, porque se fazia apelo para reexame das decisões; finalmente, a denominação passou a Tribunal de Justiça, desde a Constituição de 1946, certamente para distingui-lo de outros Colegiados, com funções só administrativas. O Tribunal de Relação de Mato Grosso foi criado pelo Decreto de 6 de agosto de 1873, juntamente com mais seis, em diversas Províncias. A Relação era composta de cinco Desembargadores, um secretário "e demais empregados que foram determinados em regulamento" (Art. 1.º, parágrafos 2.º e 10). MATO GROSSO. Poder Judiciário de Mato Grosso. **Histórico TJMT**. Cuiabá, MT: TJMT, 2023. Disponível em: [https://www.tjmt.jus.br/Institucional/C/12059/#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Rela%C3%A7%C3%A3o%20de,2.%C2%BA%20e%2010\). Acesso em: 29 nov. 2023.](https://www.tjmt.jus.br/Institucional/C/12059/#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Rela%C3%A7%C3%A3o%20de,2.%C2%BA%20e%2010).)

<sup>216</sup> No que toca à trajetória do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teve origem em 3 de fevereiro de 1874, destaca-se: “O dia 3 de fevereiro de 1874 marcou a instalação do então Tribunal da Relação de São Paulo e Paraná, criado por meio do Decreto nº 2.342, de 6 de agosto de 1873, rubricado pelo imperador Dom Pedro II. A data marca o pontapé inicial de uma longa e respeitada trajetória no Poder Judiciário brasileiro. Hoje, o Tribunal de Justiça de São Paulo completa 149 anos de história, pautado pela prestação jurisdicional célere, eficiente e cada vez mais próxima do cidadão. Ao longo desse século e meio de existência, o TJSP se consolidou como maior tribunal do país, sendo responsável, atualmente, por 27% de toda a tramitação judicial do Brasil – demanda que é atendida por estrutura que conta com 2.143 juízes de primeiro grau, 358 desembargadores e mais de 38 mil servidores espalhados por 320 comarcas e 778 prédios em todo o Estado.” SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Tribunal de Justiça de São Paulo completa 149 anos de história**. São Paulo: TJSP, 2023. Disponível em: [https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=88687#:~:text=TJSP%20preserva%20sua%20mem%C3%B3ria%20em,pelo%20imperador%20Dom%20Pedro%20II. Acesso em: 29 nov. 2023.](https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=88687#:~:text=TJSP%20preserva%20sua%20mem%C3%B3ria%20em,pelo%20imperador%20Dom%20Pedro%20II.)

pujança econômica, mas também por desempenharem um papel crucial na produção agrícola do país, posicionando-se entre os principais estados produtivos neste setor. A posição de destaque no agronegócio, juntamente com outros fatores socioeconômicos, confere a esses Tribunais posição central no enfrentamento dos litígios judiciais, em especial os casos que envolvem as relações entre os agentes econômicos do agronegócio, como na análise de questões contratuais.

Com relação às estatísticas do comércio exterior do agronegócio, os três estados em foco (Mato Grosso, São Paulo e Paraná), ocupam posições de liderança, representando, juntos, quase 47% das exportações do setor. Este dado é significativo e reforça a decisão de concentrar a pesquisa jurisprudencial nos Tribunais desses estados. Como visto, são grandes centros do comércio de *commodities* agrícolas e, conseqüentemente, isso gera inúmeras demandas jurídicas relacionadas às relações entre os agentes do setor. Em particular, os dados do ano de 2023 merecem atenção, conforme informações divulgadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o que evidencia a importância de suas contribuições para o setor e, por extensão, para a econômica nacional<sup>218</sup>:

---

<sup>217</sup> Quanto à criação do Tribunal de Justiça do Paraná, alguns aspectos históricos merecem destaque: “A história do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná remonta ainda à época em que o nosso País era colônia de Portugal, quando em 22 de junho de 1700 D. Pedro criou a Ouvidoria Geral para as Capitânicas do Sul, sendo Paranaguá a nova subordinada. Com a Independência em 1822 foi imposta uma nova organização judiciária e com ela a transferência da ouvidoria de Paranaguá para Curitiba. Ao assumir o governo do Paraná, Dr. Generoso Marques deu ao Estado sua primeira Constituição em 4 de julho de 1891 e nela se estabelecia as novas normas para o Judiciário. Após a Proclamação da República, mais especificamente em 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada a Constituição Federal, que criou para cada antiga Província um Estado e deu-lhes a competência para legislar sobre o direito processual e organizar suas novas estruturas judiciárias. No Paraná, o Tribunal foi criado pela Lei n. 3, de 12 de junho de 1891 (Leis do Paraná, 1888/94, p.385).” PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **História do TJPR**. Paraná: TJPR, 2023. Disponível em: <https://valorizacao.tjpr.jus.br/web/guest/historia-do-tjpr-gestao-de-memoria>. Acesso em: 10 de jan. 2024.

<sup>218</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Indicadores Gerais Agrostat - Estatísticas de Comércio Exterior do Agronegócio Brasileiro**. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2023.

Figura 2 – Dados das exportações do agronegócio em 2023

| UF                  |                                |               |                        |                |
|---------------------|--------------------------------|---------------|------------------------|----------------|
| Agrupamento         | Acordo Agrícola OMC e Pescados |               | Agronegócio            |                |
| Transação           | Exportação                     |               | Exportação             |                |
| Ano                 | 2023                           |               | 2023                   |                |
| UF                  | Valor(US\$)                    | Participação% | Valor(US\$)            | Participação%  |
| <b>Total</b>        | <b>150.015.046.797</b>         | <b>90,11%</b> | <b>166.488.283.166</b> | <b>100,00%</b> |
| MATO GROSSO         | 31.492.768.908                 | 18,92%        | 31.588.144.480         | 18,97%         |
| SAO PAULO           | 25.499.823.652                 | 15,32%        | 28.675.592.194         | 17,22%         |
| PARANA              | 16.517.572.981                 | 9,92%         | 19.517.974.424         | 11,72%         |
| RIO GRANDE DO SUL   | 13.773.407.499                 | 8,27%         | 15.858.168.523         | 9,53%          |
| MINAS GERAIS        | 13.248.825.239                 | 7,96%         | 14.369.388.891         | 8,63%          |
| GOIAS               | 12.036.631.766                 | 7,23%         | 12.179.130.391         | 7,32%          |
| MATO GROSSO DO SUL  | 8.480.027.727                  | 5,09%         | 10.043.660.139         | 6,03%          |
| SANTA CATARINA      | 5.673.769.608                  | 3,41%         | 7.584.530.131          | 4,56%          |
| BAHIA               | 4.677.845.666                  | 2,81%         | 6.046.132.943          | 3,63%          |
| MARANHAO            | 2.955.100.135                  | 1,77%         | 3.578.035.786          | 2,15%          |
| PARA                | 3.171.154.089                  | 1,90%         | 3.386.726.662          | 2,03%          |
| TOCANTINS           | 2.977.073.088                  | 1,79%         | 2.978.516.905          | 1,79%          |
| RONDONIA            | 2.359.867.645                  | 1,42%         | 2.419.280.075          | 1,45%          |
| ESPIRITO SANTO      | 1.353.130.170                  | 0,81%         | 2.134.667.461          | 1,28%          |
| PIAUI               | 1.664.207.183                  | 1,00%         | 1.665.911.864          | 1,00%          |
| ALAGOAS             | 713.891.714                    | 0,43%         | 714.295.402            | 0,43%          |
| NAO DECLARADA       | 700.979.626                    | 0,42%         | 702.012.889            | 0,42%          |
| PERNAMBUCO          | 654.114.077                    | 0,39%         | 658.372.637            | 0,40%          |
| CEARA               | 402.923.824                    | 0,24%         | 526.065.074            | 0,32%          |
| RORAIMA             | 338.339.755                    | 0,20%         | 339.100.675            | 0,20%          |
| DISTRITO FEDERAL    | 315.039.552                    | 0,19%         | 316.272.815            | 0,19%          |
| RIO GRANDE DO NORTE | 283.242.717                    | 0,17%         | 315.677.373            | 0,19%          |
| AMAZONAS            | 284.903.844                    | 0,17%         | 304.489.473            | 0,18%          |
| RIO DE JANEIRO      | 128.932.729                    | 0,08%         | 181.872.340            | 0,11%          |
| SERGIPE             | 136.140.380                    | 0,08%         | 136.194.577            | 0,08%          |
| AMAPA               | 34.761.098                     | 0,02%         | 118.280.511            | 0,07%          |
| PARAIBA             | 102.658.634                    | 0,06%         | 106.276.173            | 0,06%          |
| ACRE                | 37.913.491                     | 0,02%         | 43.512.358             | 0,03%          |

Fonte: MAPA, 2023.

Os dados disponíveis para o ano de 2023, até dezembro, mantém essa tendência. Os três estados referidos representam, juntos, mais de 47% das exportações do agronegócio.

Além disso, é relevante mencionar que em muitos contratos do agronegócio, como nos de compra e venda de *commodities* com entrega futura, frequentemente firmados com *trading companies*, é prática comum a inclusão de cláusulas de eleição de foro, com a indicação de São Paulo/SP como o local responsável para resolver eventuais litígios, mesmo quando esses contratos envolvem agentes de diferentes estados. Esta tendência reforça o papel do Tribunal de Justiça de São Paulo na resolução de relevantes casos relacionados ao agronegócio, incluindo a análise de cláusulas contratuais, como a cláusula de *washout*, com exame de seus limites e implicações à luz da legislação brasileira.

O papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça é a interpretação e pacificação da legislação federal, conforme delineado no art. 105 da Constituição

Federal de 1988. Conhecido como a Corte da Cidadania, o STJ, ao longo de seus mais de 30 anos de existência, enfrentou um aumento expressivo no volume de casos. Em 2022, este número alcançou a marca de R\$ 2.000.000 (dois milhões) de recursos especiais, fora os demais recursos de competência do Tribunal. Com essa demanda crescente, o Tribunal, ao longo dos anos, foi implementando uma série de filtros de admissibilidade, sendo uma das últimas medidas a promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022, em 15 de julho de 2022<sup>219</sup>, que implementou outros requisitos para a admissibilidade do recurso especial<sup>220</sup>.

Esses mecanismos impuseram limitações na análise de algumas matérias, particularmente aquelas que demandam análise de provas e de cláusulas contratuais. A competência recai principalmente sobre as instâncias ordinárias. Neste contexto, duas Súmulas do STJ merecem atenção: Súmula n. 5: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”; e Súmula n. 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” Esse entendimento, cristalizado nas súmulas referidas, não impossibilita, mas dificulta de forma significativa a análise de questões relativas a cláusulas contratuais no âmbito do STJ, como a discussão sobre a cláusula de *washout*.

Diante deste cenário, as decisões dos Tribunais regionais ganham ainda mais importância na discussão e pacificação desses temas. Em outras palavras, os Tribunais regionais não apenas solucionam casos individuais, mas também estabelecem precedentes importantes, que auxiliam na definição de expectativas e na condução das relações comerciais, contribuindo, dessa forma, para a promoção da segurança jurídica e

---

<sup>219</sup> Segundo o Ministro Humberto Martins, “A PEC corrige uma distorção do sistema, ao permitir que o STJ se concentre em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal. O STJ, uma vez implementada a emenda constitucional, exercerá de maneira mais efetiva seu papel constitucional, deixando de atuar como terceira instância revisora de processos que não ultrapassam o interesse subjetivo das partes”, comentou.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Filtro de relevância do recurso especial vira realidade com a promulgação da Emenda Constitucional 125**. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Filtro-de-relevancia-do-recurso-especial-vira-realidade-com-a-promulgacao-da-Emenda-Constitucional-125.aspx>. Acesso em 10 de jan. 2024.

<sup>220</sup> **PEC n. 125/2022**. A emenda incluiu os §§2º e 3º no art. 105 da Constituição Federal de 1988. Veja-se: “Art. 105. ... § 1º ... § 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: I - ações penais; II - ações de improbidade administrativa; III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; IV - ações que possam gerar inelegibilidade; V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI - outras hipóteses previstas em lei.”

previsibilidade, como, por exemplo, nas situações envolvendo conflitos contratuais no agronegócio.

Com estas considerações, ficam estabelecidas a base de dados e os critérios que orientam esta pesquisa.

#### 4.1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as questões relativas ao direito privado são julgadas por duas Turmas, composta pela 3ª e 4ª Turmas, as quais formam a Segunda Seção do Tribunal. A Primeira Seção, composta pela 1ª e 2ª Turmas, é responsável por julgar demandas relacionadas ao direito público. A Terceira Seção, que engloba as 5ª e 6ª Turmas, tem como competência o julgamento das matérias relacionadas ao direito penal.

No desenvolvimento da presente pesquisa, foi utilizado o sistema de busca do site do STJ, no âmbito de competência da Segunda Seção. Como resultado dessa busca, foram identificados 4 (quatro) casos específicos nos quais termo *washout* é mencionado, relacionados a contratos de compra e venda com entrega futura.

Esses são os casos encontrados: 1) Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 2.266.895/SP, julgado monocraticamente pelo Ministro Raul Araújo, Quarta Turma (DJe de 28/02/2023)<sup>221</sup>; 2) Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 1.370.306/SP, julgado monocraticamente pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma (DJe de 01/10/2021)<sup>222</sup>; 3) Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 1.798.992/SP, sob a relatoria do Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma (DJe de 08/02/2021)<sup>223</sup>; e 4) Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial (AgIn nos EDcl no REsp) n. 1.685.979/MS, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma (DJe de 12/11/2020)<sup>224</sup>.

Na análise realizada dos 4 (quatro) processos selecionados, dois julgados de forma monocrática e dois julgados de forma colegiada, constatou-se que o mérito não foi apreciado em nenhum dos casos. Especificamente quanto à análise da cláusula de *washout*, a ausência de enfrentamento da matéria ocorreu devido a questões relacionadas à admissibilidade dos recursos, isto é, relacionadas a aspectos processuais.

---

<sup>221</sup> No caso, a empresa envolvida é a Bunge Alimentos S/A.

<sup>222</sup> No caso, a empresa envolvida é a COFCO Brasil S/A;

<sup>223</sup> No caso, a empresa envolvida é a Bunge Alimentos S/A

<sup>224</sup> No caso, a empresa envolvida é a Glencore Grain B.V.

Tal situação ocorreu porque os casos envolviam a avaliação de matéria fática e análise de cláusulas contratuais, o que resultou da inadmissibilidade dos recursos, com a incidência das Súmulas números 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Como exemplo, destaca-se o AREsp n. 1.798.992/SP<sup>225</sup>, sob a relatoria do Ministro Moura Ribeiro, integrante da Terceira Turma do STJ. O caso teve origem em uma ação que foi ajuizada por um produtor rural contra a Bunge Alimentos, buscando a revisão de contrato firmado entre as partes. A sentença foi de improcedência. Após, ao apreciar o recurso de apelação do produtor rural, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão de parcial procedência, reconhecendo que, nos termos do art. 416, parágrafo único do Código Civil, a Bunge Alimentos, ao cobrar o *washout* não comprovou o dano efetivo. Com base nesse entendimento, o Tribunal regional concluiu ser indevida a cobrança da indenização.

A Bunge Alimentos interpôs recurso especial argumentando, em síntese, que ocorreu um julgamento *extra petita* e alegou que a decisão regional não poderia ter exigido a comprovação do prejuízo para pagamento do *washout*, sustentando que isso caracterizaria violação dos artigos 412 e 458 do Código Civil, além de violar o princípio da liberdade econômica. Contudo, o recurso não foi admitido no Tribunal de origem, levando a empresa a interpor agravo em recurso especial, o qual também não obteve sucesso.

Posteriormente, a empresa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Sem seguida, o agravo interno foi submetido à apreciação da Terceira Turma do STJ, o qual teve provimento negado. O principal fundamento para a negativa de provimento aos recursos da Bunge foi o óbice das Súmulas 5 e 7, que, conforme tratado anteriormente, impõem restrições à revisão de matérias fáticas e de cláusulas contratuais pelo Tribunal.

Veja-se trecho da decisão:

Por derradeiro, a BUNGE ainda defendeu que as teses arguidas no bojo do recurso especial prescindem da incursão nas provas dos autos porque dizem respeito à ocorrência de julgamento *extra petita*, tese exclusivamente de direito.

Ocorre que as conclusões alcançadas pelo TJSP decorreram da interpretação das cláusulas contratuais e das circunstâncias fáticas delineadas no caso concreto, inclusive quanto a indenização por *wash out*.

O TJSP declarou inexigível a indenização por *wash out* em relação a ambos os contratos por entender que não há nos autos comprovação de que o valor de R\$ 16,50 por saca corresponda ao efetivo prejuízo experimentado pela

---

<sup>225</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo em Recurso Especial n. 1.798.992/SP**, Relator: Ministro Moura Ribeiro, 08 de fevereiro de 2021.



BUNGE. Ademais, o Tribunal esposou as seguintes razões de fato para afastar a indenização em testilha: [...].

Assim, rever as conclusões quanto a exigibilidade ou não da indenização somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Sobre o tema, seguem os precedentes. [...].

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.<sup>226</sup>

No julgamento referido, a Terceira Turma decidiu por unanimidade, negando provimento ao recurso conforme voto do Ministro relator Moura Ribeiro. Participaram do julgamento e votaram com o Relator os Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. A ementa do julgado, que sintetiza os principais pontos da decisão, merece destaque:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA OFENSA A ARTIGOS DE LEI NÃO DEBATIDOS E QUE DEMANDA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N.os 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.798.992/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.)<sup>227</sup>

Neste contexto, observa-se que as decisões do STJ não forneceram contribuições jurídicas em termos de mérito para aprofundar a compreensão sobre a matéria em questão.

<sup>226</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno nos embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1.798.992/SP**, Relator: Ministro Moura Ribeiro, 18 de agosto de 2021.

<sup>227</sup> Após a publicação do acórdão pela Terceira Turma, a empresa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. O processo transitou em julgado no dia 16 de junho de 2023, com a consequente baixa definitiva para o Tribunal de origem (TJSP).

Embora existam obstáculos relacionados à admissibilidade dos recursos, tendo em vista que dependem de questões processuais e da identificação de violações efetivas da legislação infraconstitucional, seria bem recebido um pronunciamento do STJ sobre o tema, de modo a contribuir com a uniformização e estabilização da interpretação da cláusula de *washout*. Essa dificuldade de análise do mérito pelo STJ, marcada pelas limitações discutidas, confere às decisões dos Tribunais regionais relevância ainda maior para a matéria em estudo.

#### 4.2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Após pesquisa no sistema de busca disponível no site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, foram identificados 8 (oito) casos relacionados ao termo *washout*, todos sob a forma de agravo de instrumento. Desse total, 6 (seis) foram decididos até o momento de forma monocrática. Os outros 2 (dois) casos foram julgados de forma colegiada. Todos esses casos estão vinculados a contratos de compra e venda com entrega futura. Durante a pesquisa, considerando os limites estabelecidos, não foram encontrados recursos de apelação relacionados ao tema.

Esse resultado sugere que, devido a eventos recentes, muitas ações relacionadas ao *washout* ainda estão em tramitação na primeira instância. Consequentemente, esses casos têm chegado ao Tribunal através de recursos de agravo de instrumento, utilizados para contestar decisões interlocutórias. Esta situação indica que, em breve, é provável que um número maior de casos envolvendo *washout* seja encaminhado ao TJMT por meio de recursos de apelação. Essa situação pode também evidenciar a realização de acordos extrajudiciais.

Este cenário se apresenta como uma oportunidade para o Tribunal de Justiça realizar uma análise mais detalhada e abrangente sobre a cláusula de *washout*. Com isso, o Tribunal poderá contribuir significativamente para a promoção de previsibilidade e segurança jurídica neste tema. A expectativa é que essa análise forneça diretrizes claras e consolidadas, auxiliando na resolução de disputas e na orientação dos agentes econômicos do setor.

### 4.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o sistema de busca disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de SP, que é o maior do país em volume de processos. A busca resultou na identificação de 21 (vinte e um) casos para a expressão *washout*, sendo que desses, 10 (dez) eram recursos de apelação e 9 (nove) eram relacionados a contratos de compra e venda de safra futura.

Segue a relação dos processos identificados: Apelação n. 0044535-73.2021.8.26.0100, julgado pela 28ª Câmara de Direito Privado em 09/05/2023; Apelação n. 1120367-95.2021.8.26.0100, julgado pela 12ª Câmara de Direito Privado em 16/05/2023; Apelação n. 1008315-06.2019.8.26.0302, julgado pela 12ª Câmara de Direito Privado em 24/04/2023; Apelação n. 1042012-98.2021.8.26.0576, julgado pela 20ª Câmara de Direito Privado em 12/09/2022; Apelação n. 1000779-55.2021.8.26.0210, julgado pela 24ª Câmara de Direito Privado em 28/07/2022; Apelação n. 1003454-30.2021.8.26.0100, julgado pela 11ª Câmara de Direito Privado em 26/06/2022; Apelação n. 1000785-96.2020.8.26.0404, julgado pela 36ª Câmara de Direito Privado em 19/05/2022; Apelação n. 1000784-77.2021.8.26.0210, julgado pela 33ª Câmara de Direito Privado em 08/04/2022; Apelação n. 1000783-92.2021.8.26.0210, julgado pela 26ª Câmara de Direito Privado em 07/04/2022.

Nos recursos de apelação identificados pelos números 1000783-92.2021.8.26.0210 (26ª Câmara de Direito Privado); 1000784-77.2021.8.26.0210 (33ª Câmara de Direito Privado) e 1000779-55.2021.8.26.0210 (24ª Câmara de Direito Privado), houve menção ao termo *washout*. No entanto, a discussão nesses casos, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça, não se aprofundou na análise específica da cláusula de *washout*, mas sim na análise da legalidade da cláusula penal estipulada nos contratos.

Quanto aos recursos identificados pelos números 1042012-98.2021.8.26.0576 (20ª Câmara de Direito Privado) e 1008315-06.2019.8.26.0302 (12ª Câmara de Direito Privado), uma análise mais detalhada revelou que não se relacionam diretamente ao tema central do estudo. O termo *washout* aparece nesses acórdãos apenas incidentalmente, em referência a um julgamento anterior utilizado como fundamento nas decisões (Agravo de Instrumento nº 2288248-89.2021.8.26.0000, julgado em

07/02/2022), que abordava os requisitos de liquidez e certeza para o ajuizamento de ações de execução.

No recurso de apelação n. 1000785-96.2020.8.26.0404, julgado pela 36ª Câmara de Direito Privado, a análise da cláusula de *washout* foi analisada de maneira restrita. No caso, a ação inicial buscava a cobrança de multa contratual. No entanto, a ação foi julgada improcedente com base na aplicação do princípio da exceção do contrato não cumprido, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça. Na mesma linha, a apelação n. 0044535-73.2021.8.26.0100 tem relação com contrato de compra e venda de *commodities*, mas o Tribunal de Justiça analisa outros aspectos, como o cerceamento de defesa.

Na apelação n. 1003454-30.2021.8.26.0100, julgado pela 11ª Câmara de Direito Privado, igualmente não há o enfrentamento do tema objeto do presente trabalho. No caso, o foco estava nos contratos de compra e venda de milho. O comprador iniciou um processo de execução para cobrar a multa contratual prevista de 20%. Por outro lado, a vendedora contestou alegando que o inadimplemento se deu por culpa do comprador, que não disponibilizou os meios necessários para a entrega da mercadoria no local acordado para cumprimento da obrigação.

No recurso de número 1120367-95.2021.8.26.0100, que foi julgado pela 12ª Câmara de Direito Privado, um dos temas centrais foi a análise da exigibilidade da cláusula de *washout*. Ao examinar a disposição contratual, o Tribunal concluiu que não havia provas suficientes para demonstrar que a parte afetada pelo inadimplemento contratual tenha adquirido produtos de terceiros como compensação. Embora a validade da cláusula de *washout* não tenha sido questionada, o Tribunal destacou a necessidade de comprovação da aquisição desses produtos, conforme estabelecido pelos parâmetros objetivos da cláusula.

A seguir, apresenta-se o teor dessa cláusula para melhor compreensão da decisão:

5. ainda em caso de descumprimento, a CAED compromete-se a pagar à JBS AVES a diferença de preço por ela suportada para adquirir produto equivalente de terceiros no mercado (*washout*). Fixa-se, desde já, como parâmetro objetivo para o cálculo dessa indenização, o valor da saca de milho na região de Dourados/MS divulgado pelo veículo Safras & Mercado, do dia em que se verificou o primeiro inadimplemento de entrega de grãos pela CAED.<sup>228</sup>

---

<sup>228</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (12ª Câmara de Direito Privado). **Apelação n. 1120367-95.2021.8.26.0100**, 16 de maio de 2023.

Ao interpretar a cláusula transcrita, o Tribunal concluiu que, uma vez que a Apelante não conseguiu comprovar a aquisição de um produto equivalente devido ao inadimplemento por parte da vendedora, não se justifica a aplicação do *washout*. O Tribunal de Justiça considerou que as provas apresentadas nos autos não eram suficientes para estabelecer tal comprovação.

A ementa da merece transcrição:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Instrumento particular de confissão de dívida. Cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Sentença pautada na prova documental produzida nos autos, observado o princípio da livre convicção motivada. Cláusula penal que condiciona a indenização à aquisição de produto equivalente de terceiros no mercado (*washout*). Contrato supostamente comprobatório da aquisição celebrado em data anterior ao inadimplemento e com objeto em quantidade divergente do contrato inadimplido. Afastamento do *washout*. Cláusula de eleição de foro. Validade. Ausência, na espécie, de prejuízo ao exercício do direito de defesa. Hipossuficiência dos aderentes. Inexistência. Precedentes do C. STJ. Relação de consumo. Inocorrência. Instrumento particular firmado pelas partes e duas testemunhas. Art. 784, III do NCPC. Funcionários e/ou prepostos do exequente que figuram como testemunhas instrumentárias. Ausência de impugnação de veracidade do documento ou das declarações nele contidas. Higiidez do título executivo. Mora por fato de terceiro. Inocorrência. Desentendimentos comerciais com terceiros que não justificam o inadimplemento. Sentença mantida. Recursos não providos.

Embora o número de recursos de apelação analisados não seja insignificante, observa-se que houve pouca discussão aprofundada acerca da natureza jurídica da cláusula de *washout*. A constatação mais evidente é o reconhecimento da legalidade dessa cláusula, amparado na autonomia de vontade. Embora não haja elementos suficientes para afirmar a previsibilidade e estabilidade na posição do Tribunal sobre o tema, identifica-se uma tendência de reconhecimento do *washout* como mecanismo válido para resolução de contratos. No entanto, é importante notar que, em pelo menos uma situação, o Tribunal afastou a aplicação automática do *washout*, exigindo a comprovação do dano alegado.

Como já discutido, a análise tende a ser casuística, destacando a importância de contratos bem estruturados e cláusulas claramente redigidas. Essa abordagem cuidadosa na formulação contratual é crucial para mitigar possíveis dificuldades interpretativas por parte do Tribunal.

#### 4.4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o sistema de busca disponível no site do Tribunal de Justiça do Paraná. O Tribunal é estruturado em câmaras cíveis. A busca resultou na identificação de 5 (cinco) casos nos quais o termo *washout* é mencionado. Todos esses casos estão relacionados a contratos de compra e venda com entrega futura.

Segue a relação dos processos identificados: Apelação n. 0020625-26.2022.8.16.0014, julgado pela 10ª Câmara Cível em 05/06/2023; Apelação n. 0000927-79.2021.8.16.0172, julgado pela 17ª Câmara Cível em 26/04/2023; Apelação n. 0014218-91.2019.8.16.0019, julgado pela 2ª Câmara Cível em 14/02/2023; Apelação n. 0006113-14.2019.8.16.0056, julgado pela 1ª Câmara Cível em 14/02/2023; e Apelação n. 0002707-11.2012.8.16.0159, julgado pela 3ª Câmara Cível em 15/08/2022.

No recurso de apelação n. 0002707-11.2012.8.16.0159, que foi julgado pela 3ª Câmara Cível, uma das principais questões discutidas envolvia a alegação da recorrente sobre a ilegalidade da “multa de *washout*”. A recorrente argumentava a ausência de previsão legal e que não poderia ser considerada equivalente à cláusula penal prevista no art. 408 do Código Civil. Apesar de ser um caso iniciado em 2012, sua apreciação pelo Tribunal só correu em 2022.

Na sua análise, o Tribunal caracterizou a cláusula como um “acordo de rompimento do contrato”, cuja previsão envolve o “pagamento da diferença entre o valor negociado pela mercadoria no momento da celebração do negócio jurídico e no momento da recompra.”<sup>229</sup> No caso em questão, conforme destacado no acórdão, as partes firmaram um segundo contrato que definiu um valor específico a ser pago pela empresa responsável por desfazer o negócio.

No acórdão, consta que a cláusula de *washout* não se configura como uma simples estipulação punitiva, destinada ao pagamento de valores pelo descumprimento de determinada obrigação. Quanto à comprovação do dano, o acórdão destaca que, a princípio, há uma “necessidade de comprovação do prejuízo pelo comprador ou, ao menos, da diferença de preço da mercadoria no mercado à época da recompra.” No entanto, no caso analisado, a questão da comprovação do dano não foi contestada pela empresa requerida.

---

<sup>229</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (3. Câmara Cível). **Apelação n. 0002707-11.2012.8.16.0159**, 15 de agosto de 2022.

No recurso de apelação n. 0006113-14.2019.8.16.0056, que foi julgado pela 1ª Câmara Cível, apresenta-se uma situação particular. No caso, as partes firmaram um contrato de compra e venda para a entrega de 900 toneladas de soja em grãos a granel, mas houve apenas a entrega parcial do produto. Diante do inadimplemento parcial, a cláusula contratual estipulada foi acionada pelo credor. Embora o termo *washout* não fosse explicitamente mencionado no contrato, a cláusula estabelecia que o valor seria “readequado conforme custo de rolagem CBOT.”. O Tribunal interpretou a cláusula como sendo um *washout*.

A parte recorrente, no entanto, alega inexistir nos autos qualquer comprovante de recompra da soja, de modo que apenas a cláusula penal prevista no contrato deveria ser aplicada. No decorrer do processo a parte credora comprovou que, após o inadimplemento, o devedor concordou de forma expressa com o pagamento do *washout*. Essa pactuação afastou a necessidade de uma análise mais detalhada da cláusula pelo Tribunal. A adoção dessa prática para a resolução do problema é algo que não encontra vedação no ordenamento jurídico. Apesar de sucinto, o acórdão regional refere-se à cláusula como mecanismos de pactuação de indenização, reconhecendo a sua legalidade e reforça a autonomia das partes.

Em 14 de fevereiro de 2023, a 1ª Câmara Cível julgou o recurso de apelação de n. 0014218-91.2019.8.16.0019. O caso envolveu a repactuação de obrigações antigas entre as partes. Diante do cenário de inadimplemento, as partes optaram pela celebração de um *washout*, como meio para a resolução da questão pendente. O Tribunal de Justiça, ao analisar o caso, fez expressa referência ao *washout* como uma estipulação de perdas e danos.

No caso concreto, a cláusula adquiriu natureza indenizatória, ficando estipulada a entrega de determinada quantia de soja como forma de compensação pelo inadimplemento. Nessa análise, o Tribunal concluiu que não houve ilegalidade na estipulação da cláusula, reconhecendo sua validade e adequação ao contexto contratual apresentado no processo. Considerando que o acordo foi firmado após configurado o inadimplemento, o Tribunal não se debruçou sobre a questão da comprovação do dano efetivo.

Na apelação n. 0000927-79.2021.8.16.0172, julgada pela 17ª Câmara Cível, a parte autora, visando a rescisão contratual, alega ocorrência de eventos climáticos, a aplicação da teoria da imprevisão e a cobrança indevida do *washout*, motivo pelo qual pede que seja reconhecida a inexigibilidade da referida cobrança. Por outro lado, a parte

demandada refutou ter realizado a cobrança do *washout*. Ao final, a sentença foi de improcedência quanto à rescisão do contrato.

Quanto à questão do *washout*, a ausência de sua previsão tornou desnecessária qualquer declaração de inexigibilidade. Na sentença, foi destacado art. 416, parágrafo único, do Código Civil, que estipula a impossibilidade de o credor exigir uma indenização suplementar se assim não foi convencionado. Na análise do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça manteve a sentença inalterada, ressaltando, em consonância com a decisão recorrida, ser desnecessária a declaração de inexigibilidade da cobrança de referida cláusula, visto que a cláusula de *washout* não havia sido estipulada nos contratos em discussão.

Veja-se trecho da decisão:

2.3. Cláusula de Washout Pretende o recorrente que seja “reconhecida a cobrança velada e ilegal da cláusula de Washout (...), bem como seja declarada a impossibilidade de sua cobrança pela Cooperativa Coagru em razão de sua não contratação.” Porém, como já destacado na sentença ora recorrida, desnecessária a declaração de inexigibilidade da cobrança de referida cláusula, posto que sequer foi estipulada nos contratos em comento. As propostas formuladas em tentativas de autocomposição em nada influem na análise judicial dos contratos, eis que extrajudicialmente as partes poderiam acordar o que lhes conviesse, desde que dentro dos limites legais. Por conseguinte, tendo em vista que não há estipulação da cláusula de washout, tampouco qualquer cobrança em sede judicial a tal título, nada a que se determinar sobre a rúbrica. Portanto, mantém-se inalterada a sentença ora recorrida, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, recaindo sobre o autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido pelo magistrado. Isto posto, em vista do previsto no art. 85, §11, do CPC, majora-se os honorários advocatícios ao patamar de 11% sobre o valor atualizado da causa, ante o trabalho adicional realizado em sede recursal, na forma das contrarrazões apresentadas (mov. 167.1).<sup>230</sup>

No julgamento da apelação n. 0020625-26.2022.8.16.0014, julgada pela 10ª Câmara Cível, a aplicação da cláusula de *washout* constituiu um dos pontos centrais de discussão. A parte que descumpriu o contrato argumentou que a validade da cláusula depende da comprovação efetiva do dano, ou seja, comprovação de que o comprador foi obrigado a adquirir no mercado os bens faltantes que não foram fornecidos pelo devedor inadimplente. Com isso, diante da inexistência dessa prova específica, o demandado sustenta que, neste caso, deveria ser aplicada somente a cláusula penal compensatória pactuada.

---

<sup>230</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (17. Câmara Cível). **Apelação n. 0000927-79.2021.8.16.0172**, 26 de abril de 2023.



No caso em análise, os contratos envolvidos contêm uma cláusula penal compensatória, definida em 50% sobre o valor da mercadoria não entregue. Adicionalmente, os contratos preveem uma indenização suplementar para situações onde o prejuízo supera o valor previsto na cláusula penal. Para facilitar a compreensão do caso, é pertinente transcrever a cláusula mencionada, notando que nos três contratos discutidos no processo apresentam uma redação similar para esta cláusula:

5. Da Cláusula Penal Compensatória (artigo, 408 do Código Civil) – A mora ou o inadimplemento total ou parcial da obrigação de entregar o produto até o prazo convencionado sujeitar ao vendedor, independentemente de qualquer notificação, interpelação judicial ou extrajudicial, ao pagamento de uma pena irredutível de 50% (cinquenta por cento sobre o valor da mercadoria faltante (saldo descumprido), além de juros legais e correção monetária calculada pelo INPC, ou outro que vier a substituí-lo, custas e honorários de advogado no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, devidamente atualizado.

Parágrafo primeiro – Da indenização suplementar (parágrafo único, artigo 416 do Código Civil) – caso as perdas e danos (prejuízos), inclusive danos emergentes e lucros cessantes venham a exceder o montante do percentual contratado no “caput” desta cláusula, em razão do inadimplemento da obrigação, ficará o vendedor na obrigação de compor a indenização suplementar, cujas perdas e danos serão calculadas nas formas e condições previstas no parágrafo seguinte.

Parágrafo segundo – as partes convencionam e concordam expressamente que as perdas e danos (indenização suplementar) mencionado no parágrafo anterior, sejam apuradas e calculadas nas seguintes formas e condições: as perdas e danos deverão ser apuradas tomando-se por base a diferença de preço constante do presente contrato e o preço praticado pela compradora na data do pagamento.<sup>231</sup>

No julgamento, o Tribunal analisou a cláusula transcrita acima que, embora não cite de forma expressa o termo *washout*, mas em termos funcionais reflete o mesmo conceito. A partir dessa interpretação, o Tribunal afirmou que a cláusula é um elemento inerente ao mercado de comercialização de *commodities* e atua como um importante mecanismo para estabelecer a indenização decorrente do descumprimento de contratos desse tipo, destacando a sua funcionalidade e importância na dinâmica comercial desse mercado.

Conforme estabelecido pelo Tribunal, a aplicação da cláusula em questão exige apenas a comprovação do inadimplemento por parte do vendedor, que, no caso em análise, é incontroverso, com a indicação do valor da saca na data do inadimplemento para poder exigir a indenização suplementar calculada sobre “a diferença de preço

---

<sup>231</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (10. Câmara Cível). **Apelação n. 0020625-26.2022.8.16.0014**, 05 de junho de 2023.

constante do presente contrato e o preço praticado pela compradora na data do pagamento.”

O seguinte trecho do acórdão merece destaque:

Assim, comprovado o inadimplemento do vendedor e que o valor das perdas e danos (prejuízos) excede ao percentual da cláusula penal compensatória (no caso incontroverso), bem como o preço praticado por ela na data do pagamento (15/04/2021), pode a compradora exigir a indenização suplementar livremente pactuada, independentemente de qualquer condição.

Outrossim, a despeito do esforço argumentativo do Apelante, em análise das referidas cláusulas não se vislumbra qualquer ilegalidade contratual no ajuste realizado entre as partes para composição dos prejuízos decorrente da não entrega do produto na época acordada (“washout”).

Em que pese a expressão “indenização suplementar” constante dos contratos, inexistente qualquer ilegalidade no livre ajuste entre as partes a fim de compor os prejuízos ocasionados à Apelada, pelo descumprimento do contrato pelo Apelante. Por outras palavras, inexistente no ordenamento jurídico qualquer vedação acerca da adoção do valor de mercado do produto não entregue para fins de apuração e composição dos danos pelos negócios descumpridos.

De igual modo, não há qualquer ilegalidade na exigência da indenização suplementar ao invés da cláusula penal compensatória. Conforme já consignado anteriormente, o inadimplemento do apelante foi integral, de modo que a cláusula penal corresponde a 50% do contrato (valor da mercadoria faltante - não entregue), sendo incontroverso que as perdas e danos superam o valor da referida cláusula penal (não impugnado na contestação).

Assim, nos termos da previsão contratual, pode a compradora exigir a indenização suplementar pactuada, não havendo obrigatoriedade que ela opte pela exigência da cláusula penal compensatória, tal como pretende fazer crer o Apelante.<sup>232</sup>

Apesar da previsão de cláusula penal compensatória no contrato, conforme já mencionado, o comprador, alegando que o prejuízo excedeu o valor previsto na cláusula penal, optou por exigir somente a indenização suplementar prevista, juntando, como evidência do dano, documentos que demonstravam a aquisição de soja de terceiro, além de incluir a cotação do produto na data do inadimplemento. A parte vendedora não contestou de forma contundente as alegações probatórias, limitando-se a rebater alguns pontos de maneira genérica.

A análise desses julgados revela, em primeiro lugar, a aceitação legal da cláusula de *washout* no mercado de *commodities*, destacando uma inclinação a respeitar a autonomia das vontades das partes envolvidas. Além disso, percebe-se uma concordância geral quanto ao caráter indenizatório dessa cláusula, com decisões judiciais que chegam a considerar o *washout* como componente integrante de uma cláusula penal. Esta abordagem destaca a percepção de que tais mecanismos são não

---

<sup>232</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (10. Câmara Cível). **Apelação n. 0020625-26.2022.8.16.0014**, 05 de junho de 2023.

apenas aceitos no contexto contratual, mas também atuam no fortalecimento de estratégias de resolução de contratos.

Por fim, como demonstrado, é importante destacar que a interpretação aplicada é bastante casuística, dependendo fortemente do contexto probatório e da clareza das disposições contratuais em cada caso. Além disso, constatou-se que, com algumas exceções, as cláusulas nem sempre são suficientemente claras, o que pode gerar desafios na interpretação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as flutuações significativas nos preços das *commodities* entre 2021 e 2023, os mecanismos contratuais de mitigação de riscos ganharam destaque. Neste cenário, marcado por descumprimentos contratuais e pela crescente importância do tema, esta dissertação tem como foco a análise da cláusula de *washout*, mecanismo frequentemente utilizado em contratos de compra e venda de safra futura. A cláusula, amplamente utilizada no mercado internacional, vem sendo largamente adotada nos contratos de comercialização de grãos no Brasil. Até recentemente, o debate sobre o tema era restrito, caracterizado por uma limitada literatura especializada e por um número reduzido de decisões judiciais.

No contexto internacional, especialmente em países de língua inglesa, a cláusula de *washout* é amplamente adotada em contratos de comércio de grãos, ração animal, óleos e gorduras, padronizados por associações relevantes como a *Grain and Feed Trade Association* (GAFTA), a *Federation of Oils, Seeds and Fats Associations* (FOSFA International), a *Grain Trade Australia* (GTA) e, no Brasil, pela Associação Nacional dos Exportadores de Cereais (ANEC). Essa cláusula atua como um mecanismo de liquidação para situações em que a mercadoria negociada não é entregue, estabelecendo a compensação financeira baseada na diferença entre o preço fixado no contrato e o preço de mercado no momento previsto para a entrega. Assim, serve como um meio para resolver desacordos e minimizar perdas financeiras.

As associações internacionais mencionadas fornecem aos seus membros contratos-modelo que incluem, de forma padrão, a cláusula de *washout*, facilitando a liquidação financeira em situações onde não ocorre a entrega da mercadoria. A inclusão dessa cláusula nos contratos faz particular sentido no contexto do comércio internacional, dada a natureza interconectada dos contratos de origem com os contratos de exportação desses mesmos produtos.

A análise desses modelos contratuais revela que a consequência do descumprimento contratual é a obrigação de indenizar os danos sofridos pela parte prejudicada, assegurando que o comprador seja ressarcido de forma a retornar à posição financeira que ocuparia caso o contrato fosse cumprido. Quando os agentes comerciais recorrem a esses contratos-modelo de associações renomadas, a cláusula se destaca por sua uniformidade e detalhamento, com disputas frequentemente resolvidas em tribunais

arbitrais, cujas sentenças têm sido homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, reforçando a relevância da cláusula no comércio internacional.

Com a adoção dessa cláusula em contratos de compra e venda de *commodities* no Brasil, tornou-se essencial examinar sua conformidade e natureza jurídica sob a ótica da legislação nacional. Embora o conceito de *washout* não esteja explicitamente previsto na legislação brasileira, existem bases sólidas que justificam sua legalidade. Em situações de inadimplemento parcial ou total causado pela falta de disponibilidade de grãos, o comprador possui o direito a uma compensação pelos prejuízos experimentados, determinada pela diferença entre o preço do produto na data prevista para o cumprimento da obrigação e o preço estabelecido no momento da assinatura do contrato.

A cláusula penal, conforme estabelecido pela legislação, serve como um mecanismo para a prefixação de perdas e danos, eliminando a necessidade de provar o prejuízo efetivamente sofrido. Nesse contexto, o *washout* pode ser equiparado ou incorporado como um elemento da cláusula penal compensatória, reforçando a proteção contra riscos de não cumprimento e oferecendo um importante meio de resolução de disputas. Assim, a cláusula será eficaz se o valor da indenização, acordado entre as partes, for suficiente para compensar os danos causados pelo inadimplemento imputado ao devedor.

Embora a cláusula penal dispense a comprovação do prejuízo, possui restrições, como o limite estabelecido pelo art. 412, que impede que a penalidade exceda o valor da obrigação principal e permite sua redução equitativa pelo juiz. Diante disso, a imposição de duas cláusulas funcionalmente similares (cláusula penal compensatória e *washout*), ambas exigíveis de imediato e sem a necessidade de comprovação do dano, parece carecer de fundamentação legal.

Para reduzir litígios e deixar a redação da cláusula mais clara, o *washout*, se integrado como um elemento da cláusula penal, pode incluir uma indenização suplementar conforme o artigo 416 do Código Civil, caso o prejuízo experimentado ultrapasse o montante previsto na cláusula penal. Nessa hipótese, a aplicação de uma indenização suplementar, que deve ser convencionalizada pelas partes, requer a comprovação do prejuízo excedente.

A elevada flutuação de preços nos últimos anos colocou o tema em evidência, especialmente pela grande diferença entre o preço previamente fixado e o valor do produto na data do cumprimento. Além disso, discute-se a possibilidade de cumulação

com outras penalidades, como cláusulas penais moratórias e compensatórias. Na prática, a delimitação dessas questões depende da análise do caso concreto e da estrutura do contrato, tornando-se ainda mais desafiadora devido à ausência de padronização e à existência de muitos contratos mal redigidos, o que potencializa o litígio envolvendo o tema.

A pesquisa empírica realizada examinou a orientação dos Tribunais em relação à legalidade e à natureza jurídica da cláusula de *washout*. A análise incluiu decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Utilizando as ferramentas de pesquisa de jurisprudência desses Tribunais, foram inseridos os termos "contrato", "cláusula" e "*washout*", com foco nos recursos de apelação para análise.

No desenvolvimento da pesquisa no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de competência da Segunda Seção, foram identificados 4 casos específicos nos quais termo *washout* é mencionado, relacionados a contratos de compra e venda de safra futura. Destes, 2 foram julgados de forma monocrática e 2 foram apreciados pelo colegiado. Constatou-se que o mérito não foi apreciado em nenhum dos casos. Especificamente quanto à análise da cláusula de *washout*, a ausência de enfrentamento da matéria ocorreu devido a questões relacionadas à admissibilidade dos recursos. Isso ocorreu porque os casos envolviam a avaliação de matéria fática e a análise de cláusulas contratuais, resultando na inadmissibilidade dos recursos, com a incidência das Súmulas números 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. As decisões não ofereceram contribuições substanciais em termos de mérito para ampliar a compreensão sobre a matéria, evidenciando a importância dos Tribunais regionais.

Não foi possível avaliar a contribuição do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) sobre o tema, uma vez que foram identificados 8 casos relacionados ao termo *washout*, todos na forma de agravo de instrumento. Durante a pesquisa, utilizando os termos mencionados, não foram encontrados recursos de apelação relacionados ao tema. No futuro próximo, ao analisar eventuais recursos de apelação, espera-se que o Tribunal estabeleça diretrizes claras quanto ao tema, auxiliando na resolução das disputas e conferindo previsibilidade.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a busca resultou na identificação de 21 processos relacionados à expressão *washout*. Deste total, 10 eram recursos de apelação, e apenas 1 caso não estava relacionado a contratos de

compra e venda de safra futura. Em muitos casos, o *washout* é analisado de forma incidental, o que dificulta reconhecer a previsibilidade e estabilidade da orientação do Tribunal sobre o tema, especialmente quanto a natureza jurídica do *washout* e à necessidade de comprovação do dano efetivo. Embora algumas decisões exijam a comprovação do dano, a falta de uma abordagem uniforme torna a previsibilidade sobre esse aspecto incerta. Quanto à legalidade da cláusula, não há questionamentos significativos, uma vez que o Tribunal aceita a disposição, respeitando a liberdade contratual. Identifica-se uma tendência de reconhecimento do *washout* como um mecanismo válido para a resolução de contratos, com um aspecto indenizatório da cláusula.

No Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), foram identificados 5 casos, considerando os critérios de busca. A análise dos julgados indica, primeiramente, o reconhecimento jurídico da cláusula de *washout* no âmbito do mercado de *commodities*, enfatizando o respeito pela autonomia das partes contratantes. Além disso, mesmo com um número limitado de casos, observa-se um reconhecimento, por vezes implícito, do aspecto indenizatório da cláusula, com determinadas decisões judiciais classificando o *washout* como um elemento da cláusula penal. É importante pontuar que a interpretação é casuística, dependendo fortemente do contexto probatório e da clareza das disposições contratuais de cada caso.

Embora o número de decisões não seja amplo e muitas abordem o tema do *washout* de forma incidental, existe uma previsibilidade quanto a aceitação dessa cláusula pelos Tribunais. Isso reitera a autonomia das vontades das partes e reconhece o *washout* como um importante mecanismo de resolução de contratos. Em relação ao seu enquadramento, especialmente quando combinado com outras cláusulas penais de natureza moratória, bem como em relação a necessidade de prova do dano, a análise tende a ser extremamente casuística. Isso reforça a importância da clareza contratual na determinação dos efeitos jurídicos dessas cláusulas.

## 6 MODELO DE CLÁUSULA

**Cláusula Primeira:** Em caso de inadimplemento, total ou parcial, por parte do **VENDEDOR**, este ficará obrigado ao pagamento de uma cláusula penal compensatória de % (*ajustar o percentual*) do valor do bem objeto deste contrato, calculado sobre a quantidade não entregue, sem a necessidade de qualquer aviso prévio, notificação judicial ou extrajudicial. O valor devido será acrescido de juros de mora e correção monetária conforme o [*escolher o índice*] ou outro índice que o substitua. Também serão devidas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em % [*percentual*] do valor total atualizado do contrato.

**Parágrafo Primeiro:** No caso de inadimplemento da obrigação estabelecida nesta cláusula, e havendo perdas e danos que superem o valor previsto na cláusula penal compensatória, o **VENDEDOR** estará obrigado a complementar tais perdas através de uma indenização suplementar, conforme disposto no artigo 416, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. Para a determinação do montante desta indenização suplementar, fica acordado, de maneira irrevogável, que i) a base de cálculo será a diferença entre o preço fixado neste contrato e o preço efetivamente praticado pelo mercado no momento do pagamento [*washout*]; ii) o valor de referência para a saca será o preço vigente na data de vencimento, conforme estabelecido pela [*indicar a praça da cotação*] para a localidade de [*indicar a cidade*]. Na eventualidade de não haver cotação oficial para esta localidade na data referida, será utilizada a cotação da cidade mais próxima que possua referência oficial.

**Parágrafo Segundo:** O **VENDEDOR** declara ter ciência de que este contrato está inserido dentro de uma cadeia de negócios, na qual a **COMPRADORA** assume outros compromissos, inclusive para escoamento e venda, dependendo essencialmente da entrega dos grãos para o cumprimento de suas obrigações comerciais e contratuais. A falha na entrega compromete não apenas este contrato, mas também a capacidade da compradora de honrar com seus compromissos subsequentes.

**Parágrafo Terceiro:** O **VENDEDOR** reconhece e declara que, no âmbito dos contratos de compra e venda de grãos com entrega futura, a oscilação no preço da saca de grãos e eventuais quebras de safra, seja por qual motivo for, são riscos ordinários inerentes à



natureza da atividade agrícola. Portanto, tais ocorrências não serão consideradas eventos de força maior ou circunstâncias imprevisíveis.

## REFERÊNCIAS

- ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- ALLEN, Douglas W.; LUECK, Dean. **The nature of the farm: contracts, risk, and organization in agriculture**. Cambridge and London: MIT Press, 2003.
- ALMEIDA, Luciana. Crédito Rural no Brasil. *In*: ZYLBERSZTAJN, Décio; NEVES, Marcos; CALEMAN, Silvia. **Gestão de sistemas de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015.
- ALMEIDA, Luciana Florêncio de; Zylberstajn, Décio. **análise comparada entre o mercado de crédito agrícola no Brasil e nos Estados Unidos**. Organizações Rurais & Agroindustriais, Lavras, v. 14, n. 1, p. 76-89, 2012. Disponível em: <https://www.revista.dae.ufla.br/index.php/ora/article/view/459/345>. Acesso em: 23 jul. 2023.
- ARAÚJO, Massilon. **Fundamentos de agronegócios**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- BACHA, Carlos José Caetano. **Economia e política agrícola no Brasil**. São Paulo: Alínea Editora, 2018.
- BARROS, Geraldo. **Agronegócio: conceito e evolução**. São Paulo: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada/USP, 2022. Disponível em: [https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/agro%20conceito%20e%20evolu%C3%A7%C3%A3o\\_jan22\\_.pdf](https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/agro%20conceito%20e%20evolu%C3%A7%C3%A3o_jan22_.pdf). Acesso em: 10 de nov. 2023.
- BARROS, Geraldo. **Agronegócio: conceito, projeto, implementação e resultados socioeconômicos no Brasil**. Aula Magna. *In*: 61º Congresso da SOBER, julho, Piracicaba/SP, Brasil, 2023. Disponível em: [https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Agroneg%C3%B3cio\\_Conceito%2C%20Projeto%2C%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20e%20Resultados%20Socioecon%C3%B4micos%20no%20Brasil%20FINAL.pptx%20\(1\).pdf](https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Agroneg%C3%B3cio_Conceito%2C%20Projeto%2C%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20e%20Resultados%20Socioecon%C3%B4micos%20no%20Brasil%20FINAL.pptx%20(1).pdf). Acesso em: 10 de nov. 2023.
- BIANCA, C. Massimo. **Diritto Civile. III. Il Contratto**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2000.
- BLAS, Javier; FARCHY, Jack. **O mundo à venda: dinheiro, poder e os traders que negociam os recursos do planeta**. Traduzido por Daniel Salgado. Rio de Janeiro: Alta Books, 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=III%20%2D%20erradicar%20a%20pobreza%20e,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=III%20%2D%20erradicar%20a%20pobreza%20e,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 8 dez. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114010.htm). Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Exportações do agronegócio fecham 2022 com US\$ 159 bilhões em vendas**. Ministério da Agricultura e Pecuária, 2023. disponíveis em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-do-agronegocio-fecham-2022-com-us-159-bilhoes-em-vendas>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Exportações do agronegócio são recorde com US\$ 14,4 bilhões em julho**. Ministério da Agricultura e Pecuária, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-do-agronegocio-sao-recorde-com-us-14-4-bilhoes-em-julho>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Indicadores Gerais Agrostat - Estatísticas de Comércio Exterior do Agronegócio Brasileiro**. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2023. Disponível em: <http://indicadores.agricultura.gov.br/agrostat/index.htm>. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo em Recurso Especial n. 1.798.992/SP**, Relator: Ministro Moura Ribeiro, 08 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1233352/RS**, Relator: Ministro Raul Araújo, 22 de junho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.267.608/GO**, Relator: Marco Aurélio Bellizze, 28 de agosto de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 784.056/SP**, Relator: Marco Aurélio Bellizze, 22 de setembro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno nos embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1.798.992/SP**, Relator: Ministro Moura Ribeiro, 18 de agosto de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.218.506/PR**, Relator: Massami Uyeda, 11 de dezembro de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 669.877/PR**, Relator: Antônio Carlos Ferreira, 10 de dezembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 762.145/GO**, Relator: Fernando Gonçalves, 17 de dezembro de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 834.637/DF**, Relator: Marco Aurélio Bellizze, 17 de maio de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 975.954/GO**, Relator: Antônio Carlos Ferreira, 25 de maio de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Filtro de relevância do recurso especial vira realidade com a promulgação da Emenda Constitucional 125**. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Filtro-de-relevancia-do-recurso-especial-vira-realidade-com-a-promulgacao-da-Emenda-Constitucional-125.aspx>. Acesso em 29 de nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 679.086/GO**, Relator: Fernando Gonçalves, 10 de junho de 2008;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 679.135/GO**, Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, 15 de dezembro de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n.722.130/GO**. Relator: Ministro Ari Pargendler, 15 de dezembro de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 783.404/GO**, Relatora: Nancy Andrichi, 13 de agosto de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 783.520/GO**, Relator: Humberto Gomes de Barros, 28 de maio de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 783.736/GO**, Relator: Fernando Gonçalves, 23 de junho de 2008;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 800.286/GO**, Relator: Ministro Ari Pargendler, 7 de dezembro de 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 803.674/GO**. Relator: Ministro Ari Pargendler, 7 de dezembro de 2006. COMERCIAL. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado internacional) não era imprevisível. Recurso especial não conhecido.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 809.464/GO**, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 10 de junho de 2008. p. 161.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 835.498/GO**, Relator: Sidnei Beneti, 1 de junho de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 849.228/GO**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, de agosto de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 858.785/GO**, Relator: Humberto Gomes de Barros, 3 de agosto de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 866.414/GO**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 20 de junho de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 945.166/GO**, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, 28 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 977.007/GO**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de novembro de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 1.034.702/ES**, Relator: João Otávio de Noronha, 19 de maio de 2008;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 7443 AgR**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 22 de agosto de 2023.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BURANELO, Renato. **Securitização do crédito como tecnologia para o desenvolvimento do agronegócio – proteção jurídica do investimento privado**. 2015. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6839/3/Renato%20M.%20Buranello.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

CALEMAN, Silvia. Contratos e Coordenação. *In*: ZYLBERSZTAJN, Décio; NEVES, Marcos; CALEMAN, Silvia. **Gestão de Sistemas de Agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO (CAMAGRO). **V Competição de Arbitragem no Agronegócio**. Janeiro – junho. Camagro, 2023. Disponível em: <http://camagro.com.br/wp-content/uploads/2023/03/CASO-CONSOLIDADO-V-CAMAGRO.pdf> . Acesso em: 25 nov. 2023.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **Indicador da Soja ESALQ/BM&FBOVESPA – Paranaguá**. Cepea, 2023. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/soja.aspx>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **Indicador do Milho ESALQ/BM&BOVESPA**. Cepea, 2023. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/milho.aspx>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **Índices – Exportação do Agronegócio 2020**. São Paulo: Cepea, USP, 2020. Disponível em:

[https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea\\_Export\\_2020.pdf](https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_Export_2020.pdf). Acesso em: 25 jul. 2021.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. PIB do Agronegócio Brasileiro. **Cepea**, 2023. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CHADDAD, Fábio. **Economia e organização da agricultura brasileira**. São Paulo: Elsevier, 2017.

COASE, Ronald. The institutional structure of production. **University of Chicago Law Occasional Paper**, n. 28, 1992. Disponível em: [https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1033&context=occasional\\_papers](https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1033&context=occasional_papers). Acesso em: 10 nov. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **CFJ Enunciado 366**. IV Jornada de Direito Civil. CFJ, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/486>. Acesso em: 11 jan. 2024.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **CFJ Enunciado 367**. IV Jornada de Direito Civil. CFJ, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/488>. Acesso em: 11 jan. 2024.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IX. Direito das obrigações: cumprimento e não-cumprimento, transmissão, modificação e extinção**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Almedina, 2018.

DAVIS, John; GOLDBERG, Ray. **A concept of agribusiness**. Boston: Harvard University Graduate School of Business Administration, 1957.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIREITO AGRÁRIO. Contratos nas Cadeias Produtivas do Agronegócio – vídeo e apontamentos. **Direito Agrário**, 2020. Disponível em: <https://direitoagrario.com/contratos-nas-cadeias-produtivas-do-agronegocio/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

EMBRAPA. Brasil é o quarto maior produtor de grãos e o maior exportador de carne bovina do mundo, diz estudo. **Embrapa**, 2021. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/62619259/brasil-e-o-quarto-maior-produtor-de-graos-e-o-maior-exportador-de-carne-bovina-do-mundo-diz-estudo>. Acesso em: 11 jan. 2024.

EMBRAPA. **Trajatória da Agricultura Brasileira**. Brasília, DF: Embrapa, 2023. Disponível em: <https://www.embrapa.br/visao/trajetoria-da-agricultura-brasileira>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos, teoria geral e contratos em espécie**. Salvador: Ed. JusPdivm, 2022.

FARINA, Elizabeth. Abordagem sistêmica dos negócios agroindustriais e a economia de custos de transação. *In*: FARINA, Elizabeth; FURQUIM, Paulo; SAES, Maria. **Competitividade: mercado, estado e organizações**. São Paulo: Editora Singular, 1997.

FAVACHO, Frederico. **Aplicação da cláusula de washout**. Revista Agroanalysis, set. 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/agroanalysis/article/view/87869/82646>. Acesso em: 23 nov. 2023.

FAVACHO, Frederico. **10 coisas sobre arbitragem no comércio de commodities**. Fiep, 2023. Disponível em: <https://www.fiepr.org.br/10-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-arbitragem-no-comercio-de-commodities-2-95-315900.shtml>. Acesso em: 23 nov. 2023.

FEIX, Rodrigo Daniel *et al.* **Painel do Agronegócio do Rio Grande do Sul – 2022 – Departamento de Economia e Estatística (DEE/SPGG)**. Porto Alegre: SPGG, 2022. Disponível em: <https://dee.rs.gov.br/upload/arquivos/202209/01114158-painel-do-agronegocio-2022-2.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FERREIRA, Diego; SOUZA JR., José Ronaldo de C. **Comércio exterior do agronegócio**: novembro de 2023. IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/category/agropecuaria/#:~:text=A%20balan%C3%A7a%20comercial%20do%20agroneg%C3%B3cio,36%20bilh%C3%A3o%20importados%20por%20este>. Acesso em: 11 jan. 2024.

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais – teoria geral e aplicação**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FOSFA. About Us. **Fosfa**, 2023. Disponível em: <https://www.fosfa.org/about-us/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

FRADERA, Véra Jacob de. Art. 7º: liberdade contratual e função social do contrato – art. 421 do Código Civil. *In*: NETO, Marques *et al.* (Orgs). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GAFTA. About. **Gafta**, 2023. Disponível em: <https://www.gafta.com/about>. Acesso em: 23 nov. 2023.

GAFTA. Contract nº 97. **Gafta**, 2020. Disponível em: [https://www.gafta.com/write/MediaUploads/Contracts/2020/97\\_2020.pdf](https://www.gafta.com/write/MediaUploads/Contracts/2020/97_2020.pdf). Acesso em: 12 jan. 2024.

GICO JÚNIOR, Ivo. Introdução ao direito e economia. *In*: TIMM, Luciano Benetti. (Org.). **Direito e Economia no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2019.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GOMIDE, Alexandre Junqueira. **Contratos built to suit: aspectos controvertidos decorrentes de uma nova modalidade contratual**. 2017. 216f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, USP, SP, 2017. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-18122020-132305/publico/8871000\\_Dissertacao\\_Original.PDF](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-18122020-132305/publico/8871000_Dissertacao_Original.PDF). Acesso em: 23 nov. 2023.

GRAIN TRADE AUSTRALIA. **A Guide to taking out grain contracts**. Grain Trade Australia, 2013. Disponível em: <https://www.graintrade.org.au/sites/default/files/file/Guide%20to%20taking%20out%20contracts%20to%20supply%20grain%20Nov%202013.pdf>. p. 11. Acesso em: 23 nov. 2023.

GRAIN TRADE AUSTRALIA. **Grain Contracts**. Grain Trade Australia, 2013. Disponível em: <https://www.graintrade.org.au/sites/default/files/Publications/014%20Grain%20Contracts%20-%20Contract%20'Washout'%2017July2019.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

HARET, Florence. **Tributação no Agronegócio**. 2ª ed. São Paulo, IDEA: 2016, Disponível em: [https://www.iadte.org.br/vendor/uploads/24022021200247000000\\_10.pdf](https://www.iadte.org.br/vendor/uploads/24022021200247000000_10.pdf). Acesso em: 23 jul. 2023.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1849**. Tradução: Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. 33ª ed. São Paulo: Paz & Terra, 2015.

KAY, Ronald D.; EDWARDS, William M.; DUFFY, Patricia A. **Gestão de propriedades rurais**. Tradução de Théó Amon; revisão técnica de Paula Dabdal Waquil. 7ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

KLEIN, Herbert S.; LUNA, Francisco Vidal. **Alimentando o mundo: o surgimento da moderna economia agrícola no Brasil**. Tradução Laura Teixeira Motta. Rio de Janeiro: FGV Editora; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2020.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Microeconomia**. Tradução de Regina Célia Simille de Macedo. 3ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LORENZETTI, Ricardo. Redes Contractuales: conceptualización jurídica, relaciones internas de colaboracion, efectos frente a terceiros. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 16, 1999. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70577/40052>. Acesso em: 26 jul. 2023.

LUZ, Antônio. O mito da produção agrícola de baixo valor agregado. **Revista de Política Agrícola**, ano XII, nº 2, abr./mai./jun. 2014. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/919/825>. Acesso em: 10 nov. 2023.



MACHADO FILHO, Cláudio Antônio Pinheiro. Governança em organizações do agronegócio. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; NEVES, Marcos; CALEMAN, Silvia. **Gestão de Sistemas de Agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 212

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé como modelo (uma aplicação da Teoria dos Modelos, de Miguel Reale). **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, v. 2, n. 4, 2004. p. 357. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49203/30834>. Acesso em: 26 jul. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critério para a sua aplicação. 2º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith; COSTA E SILVA, Paula. **Crise e perturbações no cumprimento da prestação**: estudo de direito comparado luso-brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. A cláusula de *wash-out*. In: VALVERDE, Aline de Miranda; Guedes Gisela Sampaio da Cruz (Coords). **Inexecução das obrigações**: pressupostos, evolução e remédios. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

MATO GROSSO. Poder Judiciário de Mato Grosso. **Histórico TJMT**. Cuiabá, MT: TJMT, 2023. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Institucional/C/12059/#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Rela%20C3%A7%C3%A3o%20de,2.%20BA%20e%2010>). Acesso em: 29 nov. 2023.

MECKLING, William; JENSEN, Michael. Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. **Journal of Financial Economics**, v. 3, 1976. Disponível em: [https://josephmahoney.web.illinois.edu/BA549\\_Fall%202012/Session%205/5\\_Jensen\\_Meckling%20\(1976\).pdf](https://josephmahoney.web.illinois.edu/BA549_Fall%202012/Session%205/5_Jensen_Meckling%20(1976).pdf). Acesso em: 25 jul. 2022.

MICELI, Wilson Motta. **Derivativos de agronegócios**: gestão de riscos de mercado. 2ª ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2017.

MIRANDA, Pontes. **Direito das obrigações**: obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. Tratado de direito privado. Parte especial. Tomo XXII. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo**. São Paulo: UNESP, 2010.

MENDONÇA, Maria Luisa. O papel da agricultura nas relações internacionais e a construção do conceito de agronegócio. **Contexto Internacional (PUC)**, v. 37, n. 2, p. 375-402, mai/ago. 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cint/a/Yjs35KhVFpmN7wVpTCCjgyJ/?lang=pt>. Acesso em: 10 de nov. 2023.

MOLERO, Leonel; MELLO, Eduardo. **Derivativos** – Negociação e Precificação. São Paulo: Saint Paul Editora, 2018.

NEVES, Marcos Fava. **Doutor Agro**. São Paulo: Editora Gente, 2012.

NORTH, Douglas C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. Tradução Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **História do TJPR**. Paraná: TJPR, 2023. Disponível em: <https://valorizacao.tjpr.jus.br/web/guest/historia-do-tjpr-gestao-de-memoria>. Acesso em: 29 nov. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (3. Câmara Dível). **Apelação n. 0002707-11.2012.8.16.0159**, 15 de agosto de 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (17. Câmara Cível). **Apelação n. 0000927-79.2021.8.16.0172**, 26 de abril de 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (17. Câmara Cível). **Apelação n. 0000927-79.2021.8.16.0172**, 26 de abril de 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (10. Câmara Cível). **Apelação n. 0020625-26.2022.8.16.0014**, 05 de junho de 2023.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**: volume 3. 24ª ed. Revista e atualizada por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINDICK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. Tradução de Daniel Vieira; revisão técnica de Edgard Merlo, Júlio Pires. 8ª ed. São Paulo: Pearson Education Brasil, 2013.

REIS, Marcus. **Crédito Rural**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. São Paulo: Almedina, 2009.

REZENDE, Christiane Leles. Estudo de caso: cumprir ou não cumprir? O caso dos contratos de soja verde. In: SÁ, Camila Dias de et al. **Estratégias de comercialização no agronegócio**: estrutura de mercado e coordenação contratual. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2015.

REZENDE, Christiane Leles; ZYLBERSZTAJN, Décio. Quebras contratuais e dispersão de sentenças. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 155-175, jan. 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24066/22815>. Acesso em: 27 jul. 2020.

RODRIGUES, Rafael Molinari. A tradicional relação de parceria comercial entre produtores rurais e tradings e a importância do cumprimento dos contratos de compra e venda antecipadas. MONTEIRO, Lucas; Rodrigues, Rafael Molinari. **Direito do agronegócio, sustentabilidade e comércio exterior**. São Paulo: LTr, 2022.

ROSENVALD, Nelson. **Cláusula penal: a pena privada nas relações negociais**. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

SAES, Maria Sylvia Macchione. **Estratégias de diferenciação e apropriação da quase-renda na agricultura: a produção de pequena escala**. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2009.

SALAMA, Bruno. O que é “direito e Economia”. In: TIMM, Luciano Benetti. (Org.). **Direito e Economia**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Os 30 anos do Superior Tribunal de Justiça: principais precedentes que marcaram sua evolução**. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/OS%2030%20ANOS%20DO%20SUPERIOR%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C3%87A.pdf](https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/OS%2030%20ANOS%20DO%20SUPERIOR%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C3%87A.pdf). Acesso em: 28 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Tribunal de Justiça de São Paulo completa 149 anos de história**. São Paulo: TJSP, 2023. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=88687#:~:text=TJSP%20preserva%20sua%20mem%C3%B3ria%20em,pelo%20imperador%20Dom%20Pedro%20II>. Acesso em: 29 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (12ª Câmara de Direito Privado). **Apelação n. 1120367-95.2021.8.26.0100**, 16 de maio de 2023.

SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil Comentado – doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHOUGHANA, Felix; SHENG, Hsia Hua; DECOTELLI, Carlos Alberto. **Gestão de riscos no agronegócio: mercado futuros, opções e swaps**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SEABRA, André Silva. **Limitação e redução da cláusula penal**. São Paulo: Almedina, 2022.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Inadimplemento das obrigações**. Vol. 7. Biblioteca de Direito Civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SINGARAJAH, Frederico. NASCIMENTO, Manuela H. Andrade do. Londres - O epicentro mundial de resolução de conflitos de agronegócios. In: GALLI, Francisco et al. **Gestão de Conflitos no Agronegócio**. Londrina: Thoth, 2021. (kindle).

SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA. **Confira os produtos em que o Brasil é líder em exportação no mundo**. Sociedade Nacional de Agricultura, 2023. Disponível em: <https://www.sna.agr.br/confira-os-produtos-em-que-o-brasil-e-lider-em-exportacao-no-mundo/>. Acesso em: 11 jan. 2024.

SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de. **A Cláusula de Wash-out no Comércio de Grãos e a não Incidência do PIS e da Cofins – Uma Análise Jurisprudencial**. Revista Direito Tributário Atual nº 52. ano 40. p. 283-302. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

TIMM, Luciano Benetti. Análise econômica do Direito: breves notas. **Revista Jurídica UNIGRAN**, v. 20, n. 40. Jul./Dez. 2018. Disponível em: [https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/40/artigos/artigo01.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/40/artigos/artigo01.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

TIMM, Luciano; GUARISSE, João. Análise econômica dos contratos. *In*: TIMM, Luciano. **Direito e economia no Brasil**: estudos sobre análise econômica do direito. 3ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

TORMA, Francisco. Revisão dos contratos futuros: a bola da vez? **Agrolei**, 2021. Disponível em: <https://agrolei.com/2021/01/29/revisao-dos-contratos-futuros-a-bola-da-vez/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

TRINDADE, Manoel. **Direito contratual como redutor das falhas de mercado**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, RS, 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/77180>. Acesso em: 26 jul. 2023.

VARGAS, Daniel Barcelos; PINTO, Talita Priscila; SAMPAIO, Joelson. **Agronegócio & Federação**: como a Covid-19 impactou o agronegócio nas regiões e estados brasileiros?. São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: <https://eesp.fgv.br/sites/eesp.fgv.br/files/agronegocio-e-federacao.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

VARIAN, Hal R. **Microeconomia**: uma abordagem moderna. Tradução de Regina Célia Simille de Macedo. 9ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. Da não incidência de ISS sobre atividades-meio na indústria do arroz: uma análise normativista e institucional. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, v. 3, n. 1, p. 21-24, 2019. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/rden/article/view/19996>. Acesso em: 27 jul. 2022.

VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. **Lei do agro: nova CPR, patrimônio rural em afetação e cédula imobiliária rural**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

VIEIRA, Lucas *et al.* **Reforma Tributária e o Agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

VIEIRA, Lucas. **A tributação nos contratos de compartilhamento de custos e despesas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE. **Commodity Credit Corporation**. USDA, 2023. Disponível em: <https://www.usda.gov/cc>. Acesso em: 10 nov. 2023.

WALD, Arnold. Trading Companies. **Revista Serviço Público**, Brasília, v. 109, n. 1, jan./mar. 1974. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2366/1261>. Acesso em: 23 jul. 2023.

WILLIAMSON, Oliver. Transaction-Cost Economics: the governance of contractual relations. **Journal of Law and Economics**, v. 22, n. 2, p. 233-261, Oct. 1979. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/725118>. Acesso em: 10 nov. 2023.

YEUNG, Luciana. Análise Econômica do Direito do Trabalho. *In*: TIMM, Luciano. **Direito e Economia no Brasil: estudos sobre análise econômica do direito**. 3ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

YEUNG, Luciana L. Comportamento judicial, decisões judiciais, consequentialismo e “efeitos bumerangues”. *In*: YEUNG, Luciana (Org.). **Análise econômica do direito: temas contemporâneos**. São Paulo: Actual, 2020.

YEUNG, Luciana; TIMM, Luciano B. **Contratos futuros de soja: qual a lógica econômico-jurídica?** Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/contratos-futuros-de-soja-22022021>. Acesso em: 23 jul. 2023.

ZYLBERSZTEIN, Décio. Agribusiness systems analysis: origin, evolution and research perspectives. **Revista de Administração**, v. 52, n. 1, p. 114-117, Jan./Mar. 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0080210716307531?via%3Dihub>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ZYLBERSZTEJN, Décio. **Estruturas de governança e coordenação do agribusiness: uma aplicação da nova economia das instituições**. 1995. Tese. Doutorado – Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4869375/mod\\_resource/content/2/zylber.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4869375/mod_resource/content/2/zylber.pdf). Acesso em: 10 de nov. 2023.

ZYLBERSZTAJN, Décio; GIODARNO, Samuel Ribeiro. Coordenação e Governança da Sistemas Agroindustriais. *In*: ZYLBERSZTAJN, Décio; NEVES, Marcos; CALEMAN, Silvia. **Gestão de Sistemas de Agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015.

ZYLBERSZTEJN, Décio; SZTAJN, Rachel. Análise Econômica do Direito e das Organizações. *In*: ZYLBERSZTEJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.